

CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

RESOLUÇÃO Nº 01/2026, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Aprova e institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquarussu/MS, revoga a Resolução nº 002, de 20 de março de 1998, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e **PROMULGA** a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovado e instituído, na forma do Anexo Único desta Resolução, o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquarussu/MS, destinado a disciplinar a organização, o funcionamento, o processo legislativo, as sessões, as deliberações, as Comissões, os procedimentos especiais, os instrumentos de controle e a gestão interna do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O Regimento Interno aprovado por esta Resolução observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS, a legislação federal aplicável, as normas de responsabilidade fiscal, a legislação de direito financeiro e as regras de técnica legislativa.

Art. 3º As disposições do Regimento Interno deverão ser interpretadas de modo a preservar a autonomia do Poder Legislativo Municipal, a separação e harmonia entre os Poderes, o devido processo legislativo, a publicidade, a transparência, a segurança jurídica, a proporcionalidade partidária, a proteção das minorias parlamentares e a continuidade dos trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 4º A implantação do processo legislativo digital, da tramitação eletrônica ou híbrida, da assinatura eletrônica, dos sistemas de votação, da gestão documental, da publicidade eletrônica dos atos e dos demais instrumentos tecnológicos previstos no Regimento Interno poderá ocorrer de forma gradual, mediante regulamentação da Mesa Diretora ou da Presidência, conforme a competência regimental, observadas as condições técnicas, a segurança da informação, a capacitação dos usuários, a preservação documental e a validade dos atos regularmente praticados em meio físico, eletrônico ou híbrido durante o período de transição.

Art. 5º Os procedimentos, processos legislativos, atos internos e situações em curso na data de entrada em vigor desta Resolução serão adequados, no que couber, ao novo Regimento Interno, preservados os atos validamente praticados, os prazos já iniciados, os direitos processuais exercidos, a segurança jurídica e as garantias do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos de natureza sancionatória, fiscalizatória ou de controle.

Parágrafo único. Quando a aplicação imediata de nova regra regimental puder comprometer a regularidade de procedimento já iniciado, a Presidência poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada, determinar a observância da regra anterior exclusivamente quanto aos atos pendentes indispensáveis à conclusão regular da fase já instaurada.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 002, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquarussu/MS, bem como as demais disposições regimentais em contrário, preservados os atos regularmente praticados sob sua vigência.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, juntamente com o Regimento Interno constante do Anexo Único.

Gilso Francisco Filho

Presidente

Antônio da Rocha Xisto

Vice-Presidente

José Roberto Soares Nunes

Primeiro-Secretário

Rogério Francisco dos Santos

Segundo-Secretário

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO Nº 01/2026

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, é o órgão do Poder Legislativo Municipal e compõe-se de Vereadores eleitos na forma da Constituição Federal, da legislação eleitoral, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 2º A Câmara Municipal exerce, no âmbito de sua competência, funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, julgadoras, administrativas, integrativas e de assessoramento, além de outras previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional compreende, dentre outros atos, a instalação da legislatura, a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, a declaração de extinção de mandatos, a convocação de suplentes e a comunicação de vagas à Justiça Eleitoral, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A função legislativa consiste na elaboração, apreciação, deliberação e fiscalização do processo legislativo municipal, compreendendo propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução e demais espécies normativas admitidas pela ordem jurídica.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida mediante controle externo dos atos da Administração Pública Municipal, inclusive da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas, bem como por meio de requerimentos, pedidos de informação, convocações, audiências

públicas, comissões e demais instrumentos previstos em lei e neste Regimento.

§ 4º A **função julgadora** compreende a apreciação das contas anuais do Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas competente, bem como o julgamento de infrações político-administrativas e demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

§ 5º A **função administrativa** restringe-se à organização interna da Câmara Municipal, à gestão de seus serviços, bens, pessoal, orçamento, estrutura administrativa e atos de economia interna, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.

§ 6º A **função integrativa** manifesta-se pela atuação da Câmara Municipal na aproximação entre o Poder Público e a comunidade, mediante participação popular, audiências públicas, sessões itinerantes, consultas, debates e demais instrumentos destinados à construção democrática de soluções para assuntos de interesse local.

§ 7º A **função de assessoramento** é exercida por meio de indicações, sugestões, encaminhamentos e proposições dirigidas aos órgãos competentes, especialmente ao Poder Executivo, visando à adoção de medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções da Câmara Municipal serão exercidas nos limites da competência municipal e da autonomia do Poder Legislativo, observada a separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede no Município de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, em edifício destinado ao funcionamento do Poder Legislativo, onde serão realizadas, preferencialmente, as sessões plenárias, reuniões, audiências públicas e demais atividades legislativas, administrativas e institucionais.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ou utilização da sede, ou ocorrendo motivo de força maior, calamidade pública, situação excepcional ou interesse público devidamente justificado, o Plenário poderá reunir-se em outro local, mediante proposta da Mesa Diretora e aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões solenes, especiais ou itinerantes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal, observadas as normas deste Regimento e a deliberação ou autorização competente.

§ 3º O recinto das sessões poderá ser cedido pela Presidência para reuniões, eventos ou atividades de caráter cívico, cultural, educacional, institucional ou de relevante interesse público, desde que não haja prejuízo às atividades legislativas, administrativas e regimentais da Câmara.

§ 4º A cessão de espaço da Câmara observará critérios de impessoalidade, finalidade pública, preservação do patrimônio, responsabilidade pelo uso e vedação de atividades incompatíveis com a dignidade, neutralidade institucional e regular funcionamento do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DA LEGISLATURA, DA SESSÃO LEGISLATIVA E DO RECESSO

Art. 4º A legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, correspondendo ao período do mandato dos Vereadores eleitos, e será dividida em sessões legislativas anuais, observada a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A sessão legislativa compreende o ano legislativo correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, sem prejuízo dos períodos ordinários de funcionamento e dos recessos legislativos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, salvo alteração superveniente da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro serão considerados de recesso legislativo.

§ 4º Durante o recesso legislativo, a Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente, nos casos de urgência ou interesse público relevante, por convocação do Prefeito, do Presidente da Câmara ou por requerimento

da maioria absoluta dos Vereadores, observadas as regras da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 5º Nas sessões extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre as matérias constantes da convocação, observadas as vedações remuneratórias previstas neste Regimento.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 5º A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene de instalação no dia **1º de janeiro** do primeiro ano de cada legislatura, às **10h30min** (dez horas e trinta minutos), independentemente do número de Vereadores presentes, para a posse dos Vereadores eleitos e a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A sessão de instalação será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º Em caso de empate na idade entre Vereadores presentes, assumirá a Presidência da sessão aquele que tiver obtido maior votação nominal no pleito municipal.

§ 3º Aberta a sessão, o Presidente da sessão designará um Vereador para atuar como Secretário *ad hoc*, competindo-lhe auxiliar a condução dos trabalhos, proceder aos registros necessários e lavrar o respectivo termo.

§ 4º A sessão de instalação terá caráter solene e preparatório, destinando-se à posse dos Vereadores, à eleição e posse da Mesa Diretora e aos demais atos previstos neste Regimento.

Art. 6º Os Vereadores eleitos, munidos dos respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral ou de documento oficial equivalente, tomarão posse na sessão de instalação, mediante prestação do compromisso solene.

§ 1º O Presidente da sessão prestará o seguinte compromisso, que será repetido pelos demais Vereadores:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU-MS E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO.”

§ 2º Em seguida, o Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal dos Vereadores eleitos, e cada Vereador, de pé, com o braço estendido e a mão aberta, declarará em voz alta: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§ 3º Prestado o compromisso, o Presidente da sessão declarará empossados os Vereadores que o houverem prestado, mediante declaração: **“DECLARO EMPOSSADO NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU – MS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”**.

§ 4º A posse dos Vereadores será objeto de termo próprio, lavrado em livro, ficha, sistema eletrônico ou meio equivalente adotado oficialmente pela Câmara, assinado pelo Presidente da sessão, pelo Secretário *ad hoc* e pelos Vereadores empossados.

§ 5º No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens por escrito, que ficará arquivada na Câmara Municipal, registrando-se em ata apenas a sua apresentação, observado igual dever ao término do mandato.

§ 6º Não poderá tomar posse o Vereador que se encontrar em situação de incompatibilidade com o exercício do mandato, salvo se comprovar a desincompatibilização no prazo legal ou regimental.

§ 7º Ato contínuo à posse dos Vereadores, será realizada a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio, na forma prevista no Capítulo próprio deste Regimento.

§ 8º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente concederá a palavra, pelo prazo de até 5 (cinco) minutos, a cada Líder de Bancada regularmente indicado ou, inexistindo indicação formal, aos representantes partidários definidos na forma deste Regimento.

§ 9º Concluída a posse da Mesa Diretora, a Câmara realizará, na mesma sessão ou em sessão solene subsequente, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados, observada a programação institucional definida entre os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 10. Para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara designará comissão de 3 (três) Vereadores para conduzi-los ao Plenário.

§ 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão suas declarações de bens, prestarão o compromisso previsto na Lei Orgânica Municipal e serão declarados empossados pelo Presidente da Câmara.

§ 12. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será lavrada em termo próprio, com o arquivamento das respectivas declarações de bens, registrando-se em ata apenas a apresentação da documentação exigida.

§ 13. A solenidade de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito encerrar-se-á, preferencialmente, com o pronunciamento do Prefeito empossado, observada a programação cerimonial aprovada pela Presidência da Câmara.

Art. 7º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contado da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O Vereador que tomar posse posteriormente prestará compromisso individual perante a Câmara Municipal, observada a fórmula prevista no art. 6º deste Regimento.

§ 2º A posse posterior será lavrada em termo próprio, com apresentação da declaração de bens por escrito e registro do ato em ata.

§ 3º O Vereador que se encontrar em situação de incompatibilidade com o exercício do mandato não poderá tomar posse sem prévia comprovação da desincompatibilização, dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no caput sem posse e sem motivo justo aceito pelo Plenário, o Presidente declarará a extinção do mandato e convocará o respectivo suplente, na forma deste Regimento e da legislação aplicável.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Seção I

Da Formação, da Eleição e das Modificações da Mesa Diretora

Subseção I

Da Composição, do Mandato e das Regras Gerais da Eleição da Mesa Diretora

Art. 8º A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora substituir-se-ão, em suas faltas, ausências, impedimentos ou vacância, na ordem estabelecida neste Regimento.

Art. 9º A eleição da Mesa Diretora observará, em qualquer hipótese, as normas de elegibilidade, quórum, registro de chapa, votação, apuração, proclamação do resultado e posse previstas neste Regimento.

§ 1º Somente poderá votar e ser votado o Vereador regularmente empossado e no pleno exercício do mandato.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora somente será válida se presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A votação será nominal e pública, mediante registro prévio de chapa completa, salvo hipótese excepcional expressamente prevista neste Regimento.

§ 4º Cada chapa deverá indicar, obrigatoriamente, os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, vedada a inscrição de chapa incompleta, salvo eleição suplementar para cargo vago.

§ 5º O requerimento de registro de chapa será dirigido à Presidência da Câmara, assinado por todos os seus integrantes e protocolado na Secretaria da Câmara.

§ 6º O requerimento deverá conter o nome completo dos Vereadores integrantes da chapa, os respectivos cargos pretendidos e a declaração expressa de anuência de cada candidato.

§ 7º Nenhum Vereador poderá integrar mais de uma chapa para a mesma eleição.

Art. 10. Havendo apenas uma chapa regularmente registrada, a eleição será realizada por votação nominal, considerando-se eleita se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Não obtida a maioria absoluta pela chapa única, será reaberto o procedimento de registro de chapas, na forma deliberada pelo Plenário, observadas as normas deste Regimento.

Art. 11. Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos na primeira votação, proceder-se-á imediatamente a nova votação entre as duas chapas mais votadas.

§ 1º Na segunda votação, será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

§ 2º Em caso de empate na segunda votação, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato a Presidente seja o Vereador mais idoso.

§ 3º Persistindo o empate em razão de igualdade de idade, será considerada eleita a chapa cujo candidato a Presidente tenha obtido maior votação nominal no pleito municipal.

Art. 12. Antes de iniciar-se a votação, o Presidente designará dois Vereadores para auxiliar na conferência dos registros, no acompanhamento da chamada nominal e na apuração do resultado.

§ 1º A chamada para votação será feita pelo Presidente, observada a ordem alfabética dos Vereadores presentes.

§ 2º Cada Vereador declarará publicamente seu voto em uma das chapas regularmente registradas.

§ 3º O voto será registrado em ata, com identificação do Vereador votante e da chapa escolhida.

§ 4º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e declarará eleitos e empossados os integrantes da chapa vencedora, quando for o caso.

Subseção II

Da Eleição da Mesa Diretora na Sessão de Instalação da Legislatura

Art. 13. Na sessão solene de instalação da legislatura, imediatamente após a posse dos Vereadores, será realizada a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio.

§ 1º Somente poderá votar e ser votado na eleição da Mesa Diretora o Vereador regularmente empossado antes do início da votação.

§ 2º O registro de chapa para a eleição da Mesa Diretora na sessão de instalação deverá ser apresentado até o momento imediatamente anterior ao início da sessão solene de instalação, mediante requerimento escrito, subscrito pelos Vereadores eleitos que a integrarem e entregue à Secretaria da Câmara.

§ 3º O Presidente da sessão verificará a regularidade formal das chapas, a anuência dos candidatos e a condição de Vereador empossado de cada integrante.

§ 4º A eleição observará as regras gerais de registro de chapa, votação nominal e pública, apuração, proclamação do resultado e critérios de desempate previstas neste Regimento.

§ 5º Proclamado o resultado da eleição da Mesa Diretora, o Presidente da sessão declarará empossados os eleitos, que assumirão imediatamente os respectivos cargos e a condução dos trabalhos da Câmara.

§ 6º Não havendo quórum de maioria absoluta para a eleição da Mesa Diretora, o Presidente da sessão suspenderá os trabalhos e convocará sessões diárias, em horário por ele designado, até que se proceda à eleição e posse da Mesa.

§ 7º Na hipótese de inexistência de chapa regularmente registrada, ou de não obtenção da maioria exigida por chapa única, será reaberto o procedimento de registro de chapas, na forma deliberada pelo Plenário, observadas as normas deste Regimento.

Subseção III

Da Eleição da Mesa Diretora para o Segundo Biênio da Legislatura

Art. 14. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º A eleição de que trata o caput observará o procedimento de registro de chapa completa, votação nominal e pública, quórum de instalação, quórum de eleição e demais regras gerais previstas neste Capítulo.

§ 2º O registro de chapa deverá ser realizado até o último dia útil que anteceder a sessão de eleição, durante o horário regular de expediente da Câmara Municipal.

§ 3º Quando a sessão de eleição ocorrer em segunda-feira, o prazo de registro de chapa encerrar-se-á na sexta-feira imediatamente anterior, durante o horário regular de expediente da Câmara.

§ 4º Encerrado o prazo de registro, a Secretaria certificará as chapas protocoladas e as encaminhará à Presidência, que verificará sua regularidade antes do início da votação.

§ 5º Constatada irregularidade formal sanável no pedido de registro, a Presidência poderá conceder prazo até o início da sessão de eleição para correção, desde que não haja substituição indevida de candidatos, alteração substancial da chapa ou violação ao prazo previsto neste artigo.

§ 6º Não será admitido o registro de chapa após o prazo previsto neste artigo, salvo na hipótese de ausência de qualquer chapa regularmente inscrita, caso em que o Plenário deliberará, por maioria absoluta, sobre a abertura de prazo excepcional para registro durante a própria sessão.

§ 7º Caso não seja possível realizar a eleição na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, por ausência de quórum, caso fortuito, força maior ou motivo devidamente justificado, o Presidente convocará sessões sucessivas até que se proceda à eleição, observadas as regras deste Regimento.

Subseção IV

Da Recondução, das Inelegibilidades Internas e das Restrições à Composição da Mesa

Art. 15. Nas eleições para a composição da Mesa Diretora, será permitida apenas uma recondução sucessiva para o mesmo cargo, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se à recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora, ainda que os mandatos se refiram a legislaturas distintas, quando houver continuidade imediata no exercício da função.

Art. 16. O suplente de Vereador convocado temporariamente não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao suplente que tenha assumido o mandato em caráter definitivo, em razão de vaga do titular, observadas as demais condições regimentais.

Subseção V

Da Vacância, da Renúncia, da Destituição e da Eleição Suplementar

Art. 17. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II – o membro da Mesa licenciar-se do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia ao cargo da Mesa, formalizada por escrito e lida em Plenário;

IV – o Vereador for destituído do cargo da Mesa por decisão do Plenário;

V – ocorrer falecimento;

VI – o membro da Mesa assumir cargo, função ou condição incompatível com o exercício da vereança ou com a permanência no cargo da Mesa.

Art. 18. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício dirigido à Mesa e tornar-se-á efetiva após sua leitura em Plenário.

Parágrafo único. A renúncia ao cargo da Mesa não implica renúncia ao mandato de Vereador, salvo manifestação expressa em sentido diverso.

Art. 19. O membro da Mesa Diretora poderá ser destituído do cargo quando comprovadamente faltoso, omissor ou negligente no desempenho de dever regimental objetivo ou quando se prevalecer do cargo para fins ilícitos, mediante deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º O processo de destituição observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A representação para destituição poderá ser apresentada por qualquer Vereador, mediante exposição fundamentada dos fatos e indicação mínima dos elementos de prova.

§ 3º O procedimento de destituição observará, no que couber, o rito próprio previsto neste Regimento, vedada a aplicação automática de procedimento incompatível com a natureza interna da medida.

Art. 20. Para o preenchimento de cargo vago na Mesa Diretora, realizar-se-á eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte à verificação da vaga, observando-se, no que couber, o rito estabelecido neste Capítulo.

§ 1º A eleição suplementar será destinada exclusivamente ao preenchimento do cargo vago, pelo período remanescente do mandato da Mesa Diretora.

§ 2º Na eleição suplementar, o registro de candidatura será individual para o cargo vago, devendo ser formalizado até o último dia útil que anteceder a sessão de eleição, durante o horário regular de expediente da Câmara Municipal.

§ 3º Ocorrendo vacância simultânea da maioria dos cargos da Mesa Diretora, poderá ser exigido o registro de chapa parcial ou completa, conforme os cargos vagos, aplicando-se, no que couber, o procedimento previsto para eleição da Mesa Diretora.

§ 4º Quando a urgência administrativa ou a necessidade de recomposição imediata da Mesa Diretora assim exigir, o Plenário poderá, por maioria absoluta, autorizar a realização da eleição suplementar na mesma sessão em que

declarada a vaga, mediante registro verbal de candidaturas em ata.

§ 5º O eleito será imediatamente empossado e completará o período remanescente do mandato.

Seção II

Da Competência da Mesa Diretora

Art. 21. A Mesa Diretora é o órgão colegiado de direção superior dos trabalhos legislativos e de supervisão dos serviços administrativos da Câmara Municipal, competindo-lhe exercer as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º A atuação da Mesa Diretora observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade, responsabilidade fiscal, planejamento e continuidade administrativa.

§ 2º As atribuições da Mesa Diretora serão exercidas em colegiado, sem prejuízo das competências próprias do Plenário, da Presidência, das Comissões e dos demais órgãos da Câmara Municipal.

Art. 22. Compete à Mesa Diretora, privativamente e em colegiado, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como fixem ou alterem as respectivas remunerações, observados os limites constitucionais, legais, orçamentários e fiscais;

II – propor projetos de resolução ou demais atos normativos internos destinados à organização dos serviços administrativos da Câmara, à estruturação de seus órgãos internos e à disciplina de matérias de economia interna;

III – propor projeto de lei que fixe ou atualize os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os limites constitucionais e legais aplicáveis;

IV – apresentar proposições relativas à concessão de licenças e afastamentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando exigida deliberação da Câmara Municipal;

V – elaborar, aprovar internamente e encaminhar a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual do Município, observados os limites constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as demais normas de direito financeiro;

VI – acompanhar a execução orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e administrativa da Câmara Municipal, sem prejuízo das atribuições próprias da Presidência, da unidade de controle interno e dos órgãos de fiscalização externa;

VII – propor ou praticar, conforme o caso, os atos necessários à suplementação, remanejamento ou alteração das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, quando autorizados em lei e observada a legislação vigente;

VIII – organizar o cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, em consonância com os repasses mensais do duodécimo efetuados pelo Poder Executivo;

IX – deliberar sobre a devolução ao Poder Executivo do saldo financeiro existente na Câmara ao final do exercício, observadas as normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal e prestação de contas;

X – supervisionar e determinar o envio ao Poder Executivo, no prazo legal, das contas do Poder Legislativo relativas ao exercício anterior, para fins de consolidação e encaminhamento ao Tribunal de Contas competente, sem prejuízo das atribuições administrativas da Presidência e dos setores técnicos competentes;

XI – proceder à redação final das resoluções e dos decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal, quando não houver comissão ou órgão técnico especificamente incumbido dessa atribuição;

XII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções, os decretos legislativos, os atos da Mesa e demais

expedientes de sua competência colegiada;

XIII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara Municipal, observadas a finalidade institucional, a conveniência administrativa e as normas regimentais;

XIV – deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias, quando a iniciativa couber à Câmara Municipal ou à sua Mesa Diretora, observadas a Lei Orgânica Municipal e este Regimento;

XV – determinar, no início de cada legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento;

XVI – deliberar sobre requerimentos de informações, solicitações institucionais e expedientes dirigidos à Câmara Municipal que demandem posicionamento colegiado da Mesa Diretora;

XVII – expedir atos de regulamentação interna necessários à implantação, utilização e aperfeiçoamento do processo legislativo digital, da tramitação eletrônica de proposições, da assinatura eletrônica, da publicidade dos atos e da preservação dos documentos legislativos;

XVIII – estabelecer diretrizes para a gestão documental, transparência ativa, acesso à informação, publicação dos atos legislativos e administrativos, preservação do acervo físico e digital e proteção de dados pessoais, observada a legislação aplicável;

XIX – propor medidas de modernização administrativa, tecnológica e legislativa da Câmara Municipal, inclusive quanto à organização dos trabalhos, tramitação de processos, comunicação institucional e participação popular;

XX – adotar providências de caráter institucional necessárias à preservação da autonomia, independência, regularidade e continuidade do Poder Legislativo Municipal;

XXI – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Lei Orgânica Municipal, por este Regimento Interno ou por deliberação do Plenário, desde que compatíveis com sua natureza colegiada.

Art. 23. Nas faltas, ausências, licenças ou impedimentos eventuais do Presidente, substituí-lo-á o Vice-Presidente e, sucessivamente, o Primeiro-Secretário e o Segundo-Secretário.

§ 1º A substituição observará a ordem de composição da Mesa Diretora e produzirá todos os efeitos regimentais enquanto durar a ausência, licença ou impedimento.

§ 2º Em caso de vacância definitiva do cargo de Presidente, observar-se-á o procedimento previsto neste Regimento para recomposição da Mesa Diretora.

Art. 24. Na ausência dos membros efetivos da Mesa Diretora no horário designado para o início da sessão, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará um dos demais Vereadores para atuar como Secretário *ad hoc*.

§ 1º A atuação do Presidente e do Secretário *ad hoc* restringir-se-á à condução dos trabalhos da sessão, à verificação de quórum, à preservação da ordem e à prática dos atos indispensáveis à regularidade dos trabalhos.

§ 2º Restabelecida a presença de membro da Mesa Diretora durante a sessão, este assumirá imediatamente a respectiva função, salvo se o Plenário deliberar pela conclusão do ato em curso pelo substituto eventual.

Art. 25. A Mesa Diretora reunir-se-á, independentemente do Plenário, sempre que necessário, para deliberar sobre matérias de sua competência colegiada, assuntos de organização interna, gestão administrativa, planejamento institucional e providências que demandem atuação coordenada da direção da Câmara Municipal.

§ 1º As reuniões da Mesa Diretora poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, com indicação da matéria a ser apreciada.

§ 2º As deliberações da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria de seus membros, salvo disposição regimental específica.

§ 3º Das reuniões da Mesa Diretora serão lavrados registros próprios, em ata, livro, termo ou sistema eletrônico oficial, com indicação dos membros presentes, matérias apreciadas e deliberações adotadas.

§ 4º As deliberações da Mesa Diretora que produzirem efeitos externos ou administrativos relevantes serão formalizadas por ato próprio e publicadas na forma prevista neste Regimento e na legislação aplicável.

Seção III

Das Atribuições dos Membros da Mesa

Art. 26. O Presidente da Câmara é o representante institucional do Poder Legislativo Municipal e a autoridade de direção dos trabalhos legislativos, administrativos e institucionais da Câmara, competindo-lhe presidir a Mesa Diretora, dirigir o Plenário, supervisionar os serviços administrativos e exercer as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno e na legislação aplicável.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Presidente observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade, responsabilidade fiscal, preservação da autonomia do Poder Legislativo e respeito às deliberações do Plenário.

Art. 27. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, inclusive prestando informações em mandado de segurança, ações constitucionais ou demais medidas judiciais relativas a atos da Mesa Diretora, do Plenário, da Presidência ou da administração legislativa;

II – representar a Câmara perante o Prefeito, autoridades federais, estaduais e municipais, órgãos de controle, entidades públicas e privadas e a sociedade civil;

III – exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

IV – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

V – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, decidindo as questões de ordem, sem prejuízo de recurso ao Plenário quando cabível;

VI – convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões da Câmara, observadas as normas regimentais;

VII – convocar sessões extraordinárias, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, bem como comunicar aos Vereadores as convocações realizadas pelo Prefeito;

VIII – organizar, com apoio da Secretaria Legislativa ou órgão competente, a pauta dos trabalhos legislativos, o Expediente e a Ordem do Dia, observadas as prioridades regimentais;

IX – anunciar o início e o término do Expediente, da Ordem do Dia e das demais fases da sessão;

X – determinar a leitura de atas, proposições, pareceres, requerimentos, expedientes e demais documentos sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

XI – conceder a palavra aos Vereadores, disciplinar os apartes, advertir os oradores, cassar a palavra nos casos regimentais e zelar pela ordem dos debates;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo determinar a retirada de pessoa que perturbe os trabalhos, requisitar força policial quando necessário e exercer o poder de polícia interna em matérias relacionadas às atividades legislativas e administrativas;

XIII – anunciar a matéria a ser discutida ou votada, submeter as proposições à deliberação do Plenário e proclamar o resultado das votações;

XIV – proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador, na forma deste Regimento;

XV – encaminhar proposições, processos e expedientes às Comissões competentes, controlando os prazos regimentais;

XVI – receber as mensagens, projetos, vetos, ofícios e demais comunicações do Poder Executivo, determinando seu protocolo, leitura, distribuição ou encaminhamento, conforme o caso;

XVII – assinar os autógrafos dos projetos de lei aprovados pelo Plenário e encaminhá-los ao Prefeito Municipal, para sanção ou veto, após conferência da redação final pela Secretaria Legislativa ou órgão competente;

XVIII – comunicar ao Prefeito Municipal a rejeição de projetos de sua iniciativa, a manutenção ou rejeição de vetos e demais deliberações que dependam de ciência do Poder Executivo;

XIX – promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, quando cabível, as leis municipais nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, fazendo-os publicar na forma legal;

XX – empossar, quando couber, Vereadores, suplentes, Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

XXI – declarar a extinção de mandatos nos casos previstos em lei e expedir os atos decorrentes de cassação após deliberação do Plenário;

XXII – convocar suplentes de Vereador, nos casos de vaga, licença, suspensão ou impedimento, observadas as normas legais e regimentais;

XXIII – declarar, após deliberação ou procedimento competente, a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão, nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XXIV – designar os membros das Comissões Especiais, de Representação e de outras comissões temporárias, quando cabível, observadas a deliberação competente, as indicações partidárias e a proporcionalidade, nos termos deste Regimento;

XXV – credenciar representantes da imprensa e dos meios de comunicação para acompanhamento dos trabalhos legislativos, observadas as regras de acesso, ordem, segurança e transparência;

XXVI – expedir convites para sessões solenes, audiências públicas, reuniões institucionais e demais atos oficiais da Câmara Municipal;

XXVII – conceder audiências e atendimentos ao público, bem como convocar ou coordenar audiências públicas, reuniões institucionais e demais atos oficiais da Câmara, observada a organização administrativa e regimental;

XXVIII – encaminhar ao Prefeito Municipal os pedidos de informação aprovados pelo Plenário ou admitidos na forma deste Regimento, bem como adotar as providências necessárias à convocação de Secretários Municipais ou autoridades equivalentes;

XXIX – requisitar ao Poder Executivo os duodécimos destinados ao Poder Legislativo, na forma e nos prazos constitucionais e legais;

XXX – ordenar as despesas da Câmara Municipal, autorizar pagamentos e assinar ordens bancárias, documentos de execução financeira ou instrumentos equivalentes, juntamente com o servidor responsável ou agente formalmente designado, quando exigido pela legislação ou pela organização administrativa interna;

XXXI – determinar a instauração dos procedimentos de contratação pública de competência da Câmara, quando necessários, observada a legislação de licitações e contratos;

XXXII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando atos relativos à gestão de pessoal, patrimônio, expediente, arquivo, compras, contratos, tecnologia, comunicação institucional e demais atividades administrativas;

XXXIII – apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, demonstrativo ou balancete dos recursos recebidos e das despesas realizadas pela Câmara, na forma da Lei Orgânica Municipal e das normas de transparência;

XXXIV – mandar expedir certidões, informações e cópias requeridas para defesa de direitos, esclarecimento de situações ou exercício do controle social, observada a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais;

XXXV – praticar os atos necessários à implantação, funcionamento e regulamentação operacional do processo legislativo digital, da assinatura eletrônica, da tramitação eletrônica de proposições e da gestão documental, nos termos dos atos da Mesa Diretora e deste Regimento;

XXXVI – zelar pela publicidade dos atos legislativos e administrativos da Câmara, pela atualização dos registros oficiais e pela preservação do acervo físico e digital;

XXXVII – exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno, em ato da Mesa Diretora ou em deliberação do Plenário, desde que compatíveis com a função presidencial.

Art. 28. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito Municipal, ficará impedido de exercer atribuições legislativas, administrativas ou regimentais incompatíveis com a Chefia do Poder Executivo.

§ 1º Durante o período de substituição do Prefeito, a Presidência da Câmara será exercida pelo substituto legal, na forma deste Regimento.

§ 2º O Presidente em exercício na Chefia do Poder Executivo não poderá presidir sessões, votar, apresentar proposições, integrar Comissões ou praticar atos de direção legislativa enquanto durar a substituição.

Art. 29. O Presidente da Câmara poderá apresentar proposições ao Plenário, observadas as regras constitucionais, legais e regimentais de iniciativa.

§ 1º Quando estiver em discussão ou votação proposição de sua autoria ou coautoria, o Presidente deverá afastar-se da condução dos trabalhos, passando a Presidência ao seu substituto legal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também às matérias em que o Presidente tenha interesse direto, pessoal ou incompatível com a imparcialidade exigida para a condução dos trabalhos.

Art. 30. O Presidente da Câmara somente votará:

I– quando a matéria exigir quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II– nas eleições da Mesa Diretora e nas deliberações relativas à composição das Comissões, quando houver votação nominal ou exigência de quórum específico;

III – em caso de empate nas votações simbólicas ou nominais.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar em matéria de sua autoria ou coautoria, ou naquela em que tenha interesse direto, pessoal ou incompatível com o exercício imparcial da Presidência.

Art. 31. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, licenças e impedimentos, exercendo, enquanto durar a substituição, todas as atribuições conferidas à Presidência.

Parágrafo único. O Vice-Presidente atuará como membro da Mesa Diretora nos assuntos de competência colegiada, exercendo as atribuições previstas neste Regimento.

Art. 32. O Vice-Presidente, ou o substituto legal do Presidente, promulgará e fará publicar as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal ou regimental.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da

Câmara, sucessivamente, deixarem de promulgá-las e publicá-las no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 33. Compete ao Primeiro-Secretário:

I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia, sob orientação da Presidência;

II – realizar a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas demais ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando presenças e ausências;

III – proceder à leitura da ata, das proposições, pareceres, requerimentos, expedientes e demais documentos que devam ser submetidos ao conhecimento ou deliberação da Câmara;

IV – realizar a inscrição dos oradores, observada a ordem regimental e as determinações da Presidência;

V – acompanhar e supervisionar a redação das atas, termos e registros das sessões, assinando-os juntamente com o Presidente;

VI – registrar e certificar a presença e a frequência dos Vereadores nas sessões, para fins legais, regimentais e administrativos;

VII – registrar, em livro próprio ou sistema eletrônico oficial, os precedentes regimentais firmados na aplicação deste Regimento;

VIII – manter à disposição do Plenário os textos legislativos, regimentais e normativos necessários à condução dos trabalhos, preferencialmente em meio físico ou digital atualizado;

IX – zelar, juntamente com a Presidência e a Secretaria da Câmara, pela guarda, integridade e preservação das atas, registros, documentos e arquivos das sessões;

X – auxiliar o Presidente no controle do tempo das sessões, do uso da palavra e das fases regimentais dos trabalhos;

XI – redigir ou supervisionar, quando determinado pela Presidência, atas de reuniões da Mesa Diretora, sessões solenes, audiências públicas e demais atos institucionais;

XII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por este Regimento, pela Mesa Diretora ou pela Presidência, compatíveis com a função.

Art. 34. Compete ao Segundo-Secretário substituir o Primeiro-Secretário em suas faltas, ausências, licenças e impedimentos, auxiliando-o no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Na ausência simultânea do Primeiro e do Segundo Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador presente para exercer a função de Secretário ad hoc durante a sessão ou ato específico.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Seção I

Da Natureza, Composição e Manifestação do Plenário

Art. 35. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituído pelo conjunto dos Vereadores em exercício, reunidos em sessão, na forma, local e quórum exigidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal e por este Regimento Interno.

§ 1º O Plenário manifesta-se por meio de sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais ou itinerantes, que poderão ser realizadas de forma presencial, híbrida ou virtual, conforme as hipóteses e condições previstas neste Regimento.

§ 2º O local de funcionamento do Plenário é, preferencialmente, o recinto oficial da Câmara Municipal, admitida a realização de sessões em outro local ou por meio eletrônico nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento e em regulamentação da Mesa Diretora, quando cabível.

§ 3º O quórum legal para a instalação da sessão, discussão, votação e deliberação das matérias será definido conforme o quórum exigido para cada hipótese, observadas a Lei Orgânica Municipal e as regras deste Regimento.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação e após a respectiva posse.

§ 5º Não integra o Plenário, para fins de deliberação legislativa, o Presidente da Câmara quando estiver no exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal.

§ 6º As deliberações validamente tomadas pelo Plenário vinculam os órgãos internos da Câmara Municipal, respeitadas as competências próprias da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões e dos demais órgãos administrativos da Casa.

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 36. Compete ao Plenário deliberar sobre as matérias sujeitas à competência da Câmara Municipal, especialmente:

I – elaborar, discutir, votar e aprovar proposições legislativas de competência municipal, observadas as regras de iniciativa, tramitação, discussão, votação, sanção, veto, promulgação e publicação;

II – apreciar propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, projetos de lei complementar, projetos de lei ordinária, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução e demais proposições previstas neste Regimento;

III – eleger a Mesa Diretora e deliberar sobre sua destituição, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

IV – elaborar e alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como decidir, em grau recursal, questões relativas à sua interpretação e aplicação;

V – organizar os serviços administrativos internos da Câmara Municipal, quando a matéria depender de deliberação plenária;

VI – apreciar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e demais matérias orçamentárias, financeiras, tributárias e patrimoniais de competência municipal;

VII – tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, observado o parecer prévio do Tribunal de Contas competente, bem como apreciar, quando cabível, matérias relativas às contas da Mesa Diretora, na forma da Lei Orgânica Municipal, da legislação aplicável e deste Regimento;

VIII – apreciar vetos do Prefeito, nos prazos, quóruns e condições estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

IX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, da administração indireta e dos agentes públicos municipais, mediante os instrumentos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

X – deliberar sobre requerimentos de informação, convocações de Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, audiências públicas, comissões parlamentares de inquérito e demais instrumentos de fiscalização;

XI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, bem como autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando exigida autorização legislativa;

XII – julgar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos e na forma

previstos na legislação aplicável, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

XIII – deliberar sobre concessão de títulos, honrarias, homenagens e demais manifestações oficiais da Câmara Municipal;

XIV – autorizar, aprovar ou deliberar sobre convênios, consórcios, concessões, permissões, alienações, aquisição de bens e demais matérias que dependam de manifestação legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável;

XV – deliberar sobre recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa Diretora ou das Comissões, quando cabíveis na forma deste Regimento;

XVI – exercer outras atribuições conferidas à Câmara Municipal pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal, por este Regimento Interno ou pela legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais e das Modalidades de Comissões

Subseção I

Da Finalidade, Natureza e Modalidades das Comissões

Art. 37. As Comissões, compostas por Vereadores, são órgãos técnicos da Câmara Municipal, com a finalidade de examinar matérias em tramitação, emitir pareceres, realizar estudos, promover debates, exercer atribuições fiscalizatórias, acompanhar políticas públicas e, quando for o caso, investigar fatos determinados de interesse público.

§ 1º As Comissões atuarão de forma técnica, imparcial e fundamentada, observadas a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, este Regimento Interno e a legislação aplicável.

§ 2º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão realizar reuniões, audiências públicas, diligências, solicitações de informações, estudos técnicos e demais atos compatíveis com sua finalidade regimental.

Subseção II

Das Modalidades de Comissões

Art. 38. As Comissões da Câmara Municipal classificam-se em:

I– **Permanentes**, as de caráter contínuo, organizadas por áreas temáticas, destinadas a apreciar matérias submetidas à sua competência;

II – **Especiais**, as constituídas para estudo, acompanhamento ou manifestação sobre assunto específico, extinguindo-se com a conclusão dos trabalhos, com o término do prazo fixado ou com o encerramento da legislatura;

III– **Parlamentares de Inquérito**, as destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento;

IV – **Processantes**, as destinadas à apuração de infrações político-administrativas, nos casos previstos na legislação aplicável e neste Regimento;

V – **de Representação**, as destinadas a representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter cívico, cultural, institucional ou de interesse público.

Art. 39. São Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Comissão de Orçamento e Finanças;

III – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente, Agropecuária, Indústria e Comércio;

IV – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 40. As Comissões Especiais serão constituídas por ato da Presidência, após deliberação do Plenário, para estudo, acompanhamento ou manifestação sobre assunto específico de interesse da Câmara Municipal.

§ 1º O ato de constituição da Comissão Especial indicará sua finalidade, o número de membros, o prazo de funcionamento e, quando necessário, os limites de sua atuação.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á com a conclusão de sua finalidade, com o término do prazo fixado para seu funcionamento ou com o encerramento da legislatura.

§ 3º Encerrados os trabalhos, a Comissão Especial apresentará relatório circunstanciado ao Plenário.

Art. 41. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, observando-se o procedimento próprio previsto neste Regimento e na legislação aplicável.

Art. 42. As Comissões Processantes serão constituídas para apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, observada a legislação federal aplicável, a Lei Orgânica Municipal e o procedimento previsto neste Regimento.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, os prazos, os atos instrutórios, a defesa e o julgamento das Comissões Processantes observarão o rito próprio previsto neste Regimento e na legislação aplicável.

Art. 43. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter cívico, cultural, institucional ou de interesse público, dentro ou fora do Município.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por ato do Presidente, de ofício ou mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 2º A finalidade da Comissão de Representação cessará com a conclusão do ato ou evento para o qual foi constituída.

§ 3º Quando houver deslocamento, despesas ou representação oficial fora do Município, deverão ser observadas as normas administrativas, orçamentárias e de prestação de contas aplicáveis.

Seção II

Da Composição, Formação e Modificação das Comissões

Subseção I

Das Comissões

Art. 44. As Comissões Permanentes serão compostas por 3 (três) membros, com mandato de 2 (dois) anos, correspondente ao biênio da Mesa Diretora.

§ 1º Cada Comissão Permanente será composta por Presidente, Secretário e Membro.

§ 2º Na composição das Comissões Permanentes, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 3º Nenhum Vereador poderá integrar mais de 2 (duas) Comissões Permanentes como membro titular, salvo impossibilidade decorrente da composição numérica da Câmara ou deliberação justificada do Plenário.

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de integrar as Comissões Permanentes.

Subseção II

Da Formação e do Referendo pelo Plenário

Art. 45. A formação das Comissões Permanentes ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à eleição da Mesa Diretora.

§ 1º Antes da sessão referida no caput, o Presidente da Câmara designará reunião preliminar para composição das Comissões Permanentes.

§ 2º A reunião preliminar será destinada à discussão e definição da composição completa de cada Comissão Permanente, compreendendo a indicação do Presidente, do Secretário e do Membro de cada Comissão.

§ 3º Participarão da reunião preliminar os Vereadores, os líderes ou representantes dos partidos e dos blocos parlamentares, quando houver.

§ 4º A reunião preliminar observará, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares, a pluralidade da representação política, a aptidão temática dos Vereadores e a necessidade de assegurar o regular funcionamento dos trabalhos legislativos.

§ 5º Havendo consenso na reunião preliminar, será lavrado termo contendo a composição completa das Comissões Permanentes, com indicação dos respectivos Presidentes, Secretários e Membros.

Art. 46. A composição definida na reunião preliminar será submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão ordinária subsequente à eleição da Mesa Diretora.

§ 1º O referendo será realizado por votação nominal e pública.

§ 2º Aprovado o referendo, por maioria simples, considerar-se-ão constituídas as Comissões Permanentes para o respectivo biênio.

§ 3º A composição aprovada será registrada em ata e comunicada à Mesa Diretora, à Secretaria da Câmara e aos demais órgãos internos competentes.

§ 4º Qualquer alteração posterior na composição ou nos cargos das Comissões Permanentes dependerá de comunicação formal à Presidência e de referendo do Plenário, observadas as regras desta Seção.

Art. 47. Não havendo consenso na reunião preliminar sobre a composição de uma ou mais Comissões Permanentes, a divergência será submetida ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente à eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A votação da divergência será nominal e pública, restrita ao ponto controvertido, seja quanto à composição da Comissão, seja quanto à indicação de Presidente, Secretário ou Membro.

§ 2º Será considerado escolhido o Vereador que obtiver a maioria simples dos votos dos Vereadores presentes, respeitado o quórum de instalação da sessão.

§ 3º Em caso de empate, terá preferência o Vereador pertencente a partido ou bloco ainda não representado na respectiva Comissão.

§ 4º Persistindo o empate, terá preferência o Vereador mais votado no pleito municipal e, permanecendo a igualdade, o Vereador mais idoso.

§ 5º Resolvida a divergência, a composição final das Comissões Permanentes será submetida ao referendo do

Plenário, na mesma sessão.

Subseção III

Dos Impedimentos, Dispensas, Destituições e Vagas

Art. 48. Não poderão ser escolhidos para integrar Comissões Permanentes os Vereadores licenciados, afastados ou temporariamente impedidos do exercício do mandato.

§ 1º O suplente de Vereador regularmente convocado e empossado poderá integrar Comissão Permanente enquanto durar a convocação, observada a proporcionalidade partidária ou de bloco.

§ 2º Cessada a convocação do suplente, o titular reassumirá, quando cabível, a vaga anteriormente ocupada na Comissão, salvo deliberação diversa do Plenário para preservação da proporcionalidade ou da regularidade dos trabalhos.

Art. 49. O membro de Comissão Permanente poderá solicitar dispensa por motivo justificado, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 1º O pedido de dispensa será submetido ao Plenário, ouvido, quando necessário, o líder do partido ou bloco parlamentar correspondente.

§ 2º Aprovada a dispensa, a vaga será preenchida na forma prevista nesta Seção, observada, tanto quanto possível, a representação partidária ou de bloco.

Art. 50. O membro de Comissão Permanente poderá ser destituído caso deixe de comparecer, sem justificativa aceita, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão.

§ 1º A destituição poderá ser provocada por representação de qualquer Vereador, por comunicação do Presidente da Comissão ou de ofício pela Presidência da Câmara.

§ 2º Antes da declaração de vacância, será assegurada ao Vereador a possibilidade de justificar as ausências.

§ 3º Comprovadas as ausências injustificadas, o Presidente da Câmara declarará a vacância da vaga na Comissão e adotará as providências para sua recomposição.

Art. 51. As vagas nas Comissões Permanentes decorrentes de renúncia, dispensa, destituição, licença, afastamento, extinção ou perda de mandato serão preenchidas por indicação do partido ou bloco parlamentar a que pertencia o titular, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A indicação deverá observar, sempre que possível, a composição política originalmente referendada pelo Plenário.

§ 2º Não havendo indicação no prazo previsto no caput, o Presidente da Câmara submeterá a escolha ao Plenário, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou de bloco.

§ 3º O substituto completará o período remanescente do mandato da Comissão.

§ 4º Se a vaga envolver a Presidência ou a Secretaria da Comissão, a nova indicação deverá especificar expressamente o cargo a ser ocupado, submetendo-se ao referendo do Plenário.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões

Subseção I

Das Reuniões, Convocação, Quórum e Registros

Art. 52. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente nos dias e horários definidos por seus membros e extraordinariamente sempre que necessário ao regular desempenho de suas atribuições.

§ 1º O calendário ordinário de reuniões será comunicado à Mesa Diretora e à Secretaria da Câmara, para fins de organização dos trabalhos legislativos.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros, com indicação da matéria a ser apreciada.

§ 3º A convocação extraordinária será feita, sempre que possível, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por meio físico, eletrônico ou outro meio oficial adotado pela Câmara.

§ 4º As Comissões poderão reunir-se presencialmente, de forma híbrida ou por meio eletrônico, quando houver regulamentação da Mesa Diretora e condições técnicas que assegurem a identificação dos participantes, o registro dos atos e a publicidade compatível com a natureza da matéria.

Art. 53. As Comissões Permanentes não se reunirão durante a Ordem do Dia das sessões plenárias, salvo decisão fundamentada da Presidência da Câmara, quando a urgência da matéria justificar a suspensão dos trabalhos plenários para manifestação das Comissões.

Parágrafo único. A suspensão da sessão para reunião de Comissão deverá ser registrada em ata, com indicação da matéria apreciada e do resultado da deliberação da Comissão.

Art. 54. As reuniões das Comissões serão instaladas com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º As deliberações das Comissões serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo disposição regimental específica.

§ 2º Havendo empate em deliberação da Comissão, prevalecerá o voto do Presidente da Comissão.

Art. 55. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas ou registros próprios, em meio físico ou eletrônico, contendo, no mínimo, a data, o horário, os membros presentes, as matérias apreciadas, as deliberações adotadas e o resultado das votações.

§ 1º As atas e registros das Comissões serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário da Comissão, admitida assinatura eletrônica na forma regulamentada pela Câmara.

§ 2º Os pareceres, votos, relatórios, documentos recebidos e demais peças relacionadas aos trabalhos da Comissão serão juntados ao respectivo processo legislativo.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente da Comissão

Art. 56. Compete ao Presidente da Comissão:

I – convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II – zelar pela ordem dos trabalhos e pela observância deste Regimento;

III – receber as matérias distribuídas à Comissão;

IV – designar relator para as matérias submetidas à apreciação da Comissão, podendo reservar-se a relatoria;

V – fazer observar os prazos regimentais;

VI – conceder vista de matéria, nos termos deste Regimento;

VII – representar a Comissão perante a Mesa Diretora, o Plenário e a Presidência da Câmara;

VIII – encaminhar à Presidência da Câmara, por intermédio da Secretaria Legislativa ou órgão competente, os pareceres, relatórios, requerimentos e demais atos aprovados pela Comissão;

IX – solicitar, quando necessário, informações, documentos, apoio técnico ou providências administrativas indispensáveis à análise da matéria;

X – praticar os demais atos necessários ao regular funcionamento da Comissão.

Subseção III

Dos Prazos, Pareceres e Pedidos de Vista

Art. 57. Recebida a matéria pela Comissão, seu Presidente designará relator no prazo de até 2 (dois) dias úteis, salvo quando reservar para si a relatoria.

§ 1º O relator apresentará parecer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado de sua designação, observados os prazos gerais da Comissão.

§ 2º O prazo total para manifestação da Comissão Permanente será de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da matéria pela Comissão.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período ou por prazo inferior, mediante justificativa aceita pela Presidência da Câmara, salvo matéria em regime de urgência ou sujeita a prazo legal específico.

§ 4º Os prazos das Comissões serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 5º Quando houver processo legislativo digital implantado, considerar-se-á recebido o processo pela Comissão na data do envio ou distribuição oficial no sistema eletrônico da Câmara.

Art. 58. O parecer da Comissão deverá ser escrito e fundamentado, contendo relatório sucinto da matéria, análise técnica compatível com a competência da Comissão, conclusão e voto quanto à aprovação, rejeição, emenda, substitutivo, arquivamento ou outra providência regimental cabível.

§ 1º O parecer poderá concluir pela apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo, quando necessário ao aperfeiçoamento da proposição.

§ 2º O membro da Comissão que divergir do parecer poderá apresentar voto em separado, que será juntado ao processo legislativo.

§ 3º Aprovado o parecer pela Comissão, será ele assinado pelos membros que o acompanharem e encaminhado à Presidência da Câmara, por intermédio da Secretaria Legislativa ou órgão competente, para regular tramitação.

Art. 59. O membro da Comissão poderá requerer vista da matéria antes da votação do parecer.

§ 1º A vista será concedida pelo prazo de até 3 (três) dias úteis, salvo se a matéria estiver submetida a regime de urgência ou a prazo legal incompatível.

§ 2º A vista não poderá ser concedida de forma sucessiva com finalidade meramente protelatória.

§ 3º Encerrado o prazo de vista, a matéria retornará automaticamente à pauta da Comissão, independentemente de manifestação do Vereador que a requereu.

Art. 60. Quando a matéria for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, a Presidência da Câmara poderá determinar tramitação simultânea ou sucessiva, conforme a natureza da proposição, a urgência da matéria e a necessidade de racionalização dos trabalhos legislativos.

§ 1º A tramitação simultânea será preferencial quando a matéria puder ser analisada pelas Comissões sem prejuízo

da ordem lógica dos pareceres.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á, em regra, previamente quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

§ 3º Quando a matéria exigir análise integrada, as Comissões poderão reunir-se conjuntamente para emissão de parecer único.

§ 4º Nas reuniões conjuntas, os trabalhos serão presididos pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 61. Qualquer Vereador, Comissão ou membro da Mesa Diretora poderá requerer, de forma fundamentada, a audiência de Comissão que não tenha recebido determinada proposição, quando demonstrada pertinência temática.

§ 1º O requerimento será dirigido ao Presidente da Câmara, que decidirá sobre a remessa da matéria à Comissão indicada, ouvido o Plenário quando houver controvérsia relevante.

§ 2º Deferida a audiência, a Comissão manifestar-se-á no prazo regimental, salvo se a matéria estiver sujeita a regime de urgência ou prazo especial.

Subseção IV

Da Tramitação entre Comissões e da Ausência de Parecer

Art. 62. Esgotado o prazo regimental sem apresentação de parecer, o Presidente da Câmara adotará as providências necessárias à continuidade da tramitação da matéria, na forma prevista neste Regimento.

Parágrafo único. A ausência de parecer não impedirá o prosseguimento da matéria quando esgotados os prazos regimentais, ressalvadas as hipóteses em que a manifestação técnica seja exigida pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pela legislação aplicável ou por rito especial previsto neste Regimento.

Art. 63. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as normas de funcionamento previstas nesta Seção, sem prejuízo das regras específicas relativas às Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito, Processantes e de Representação.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Subseção I

Das Regras Gerais de Competência

Art. 64. As Comissões Permanentes exercerão suas competências de acordo com a matéria submetida à sua apreciação, cabendo-lhes emitir parecer técnico, realizar estudos, promover debates, acompanhar políticas públicas, fiscalizar atos administrativos e propor medidas legislativas ou institucionais relacionadas às respectivas áreas de atuação.

§ 1º No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão solicitar informações, documentos, diligências, estudos técnicos, apoio da Secretaria da Câmara e manifestação de órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, observados os limites legais e regimentais.

§ 2º As Comissões Permanentes poderão realizar audiências públicas, reuniões técnicas e diligências externas, quando necessárias ao adequado exame da matéria ou ao exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal.

§ 3º A atuação fiscalizatória das Comissões Permanentes será exercida no âmbito de sua competência temática, sem prejuízo das atribuições do Plenário, da Mesa Diretora, da Presidência, da Comissão Parlamentar de Inquérito e dos órgãos de controle externo.

Subseção II

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Art. 65. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todas as proposições submetidas à sua apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

§ 1º É obrigatória a manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, propostas de emenda à Lei Orgânica, substitutivos, vetos e demais proposições que envolvam exame de juridicidade, legalidade ou técnica legislativa.

§ 2º Compete ainda à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre a redação final das proposições aprovadas pela Câmara, quando não houver órgão técnico ou Secretaria Legislativa incumbida dessa atribuição.

§ 3º Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação técnica de proposição, o parecer será submetido ao Plenário, e, se aprovado, a matéria será arquivada, salvo deliberação em sentido diverso quando juridicamente cabível.

§ 4º Rejeitado pelo Plenário o parecer de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação técnica, a proposição prosseguirá sua tramitação, observadas as demais normas regimentais.

§ 5º Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se também quanto ao mérito, conveniência e oportunidade, quando a matéria versar sobre:

I – organização administrativa da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal;

II – criação, transformação ou extinção de órgãos, entidades da administração indireta, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III – aquisição, alienação, permuta, cessão, concessão, autorização ou permissão de uso de bens públicos municipais;

IV – convênios, consórcios, acordos, parcerias e instrumentos congêneres sujeitos à apreciação da Câmara Municipal;

V – concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito ou aos Vereadores;

VI – denominação, alteração de denominação ou oficialização de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – matérias relativas à constituição, funcionamento ou regularidade jurídica e regimental de Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões Especiais, Comissões Processantes ou Comissões de Representação;

VIII – matérias relativas ao processo legislativo, à organização interna da Câmara, à interpretação regimental e às prerrogativas parlamentares.

Subseção III

Da Comissão de Orçamento e Finanças

Art. 66. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se sobre todas as matérias de natureza orçamentária, financeira, tributária, contábil, patrimonial e fiscal, especialmente sobre:

I – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e respectivos anexos;

II – créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

III – emendas ao orçamento, inclusive emendas impositivas, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas regimentais;

IV – contas anuais do Prefeito, matérias relativas à prestação de contas do Poder Legislativo e demais assuntos sujeitos à apreciação contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial;

V – proposições relativas a tributos, taxas, contribuições, isenções, anistias, remissões, incentivos fiscais, preços públicos e renúncia de receita;

VI – operações de crédito, empréstimos, financiamentos, garantias, dívida pública e demais obrigações financeiras do Município;

VII – proposições que criem, aumentem, reduzam ou modifiquem despesas públicas ou receitas municipais;

VIII – proposições que fixem, alterem ou revisem subsídios dos agentes políticos, vencimentos, remunerações, vantagens ou estruturas remuneratórias de servidores públicos;

IX – abertura, alteração, remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias;

X – matérias que possam acarretar impacto financeiro, orçamentário, patrimonial ou fiscal ao Município ou à Câmara Municipal.

§ 1º A Comissão de Orçamento e Finanças poderá solicitar demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, estimativa de renúncia de receita, declaração de adequação orçamentária ou demais documentos técnicos necessários à análise da matéria.

§ 2º Nas matérias sujeitas à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Comissão verificará a compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os limites legais aplicáveis.

Subseção IV

Da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente, Agropecuária, Indústria e Comércio

Art. 67. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente, Agropecuária, Indústria e Comércio manifestar-se sobre matérias relacionadas a obras públicas, infraestrutura, serviços públicos, urbanismo, meio ambiente, desenvolvimento econômico e atividades produtivas do Município, especialmente sobre:

I – obras públicas, infraestrutura urbana e rural, edificações, estradas, pontes, vias públicas, praças, próprios municipais e equipamentos públicos;

II – planejamento urbano, mobilidade, trânsito, transporte, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento básico e demais serviços públicos locais;

III – concessão, permissão, autorização, delegação, fiscalização e prestação de serviços públicos de interesse local;

IV – uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural, zoneamento, loteamentos, regularização urbana e política habitacional;

V – proteção, preservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente, dos recursos hídricos, da fauna, da flora, das áreas verdes e das unidades de conservação municipais;

VI – saneamento ambiental, gestão de resíduos sólidos, drenagem urbana, controle de poluição e medidas de sustentabilidade;

VII – agropecuária, agricultura familiar, abastecimento, produção rural, desenvolvimento agrário e apoio às atividades do campo;

VIII – indústria, comércio, serviços, empreendedorismo, desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, inovação e atração de investimentos;

IX – fiscalização de contratos, convênios, concessões, permissões, obras e serviços públicos vinculados às suas áreas de competência;

X – assuntos relacionados à defesa do consumidor, quando vinculados à prestação de serviços públicos, atividades econômicas locais ou relações de consumo de interesse municipal.

Subseção V

Da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Art. 68. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre matérias relacionadas à educação, cultura, esporte, saúde pública, assistência social, direitos humanos e proteção social, especialmente sobre:

I – educação, ensino público municipal, creches, educação infantil, ensino fundamental, transporte escolar, alimentação escolar e políticas de valorização dos profissionais da educação;

II – cultura, patrimônio histórico, artístico e cultural, bibliotecas, eventos culturais, datas comemorativas e manifestações culturais do Município;

III – esporte, lazer, juventude e políticas públicas de incentivo à prática esportiva e recreativa;

IV – saúde pública, atenção básica, vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, controle de endemias, assistência farmacêutica, serviços de saúde e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde;

V – saneamento em interface com a saúde pública, quando a matéria envolver risco sanitário, prevenção de doenças ou proteção coletiva;

VI – assistência social, proteção à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à mulher, à pessoa com deficiência e a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

VII – concessão de auxílios, benefícios eventuais, bolsas de estudo, programas sociais e políticas públicas de proteção social;

VIII – reorganização administrativa, criação de programas ou estruturação de serviços municipais nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer e assistência social;

IX – implantação, funcionamento e acompanhamento de conselhos, fundos e políticas públicas vinculados às suas áreas de competência.

Subseção VI

Das Competências Especiais, Conflitos e Pareceres Contrários

Art. 69. Quando se tratar de veto, será obrigatória a manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sem prejuízo da audiência de outra Comissão quando o conteúdo da matéria vetada envolver competência temática específica.

Parágrafo único. A audiência de outra Comissão poderá ser determinada pelo Presidente da Câmara, requerida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ou deliberada pelo Plenário, observados os prazos regimentais para apreciação do veto.

Art. 70. Sempre que todas as Comissões competentes emitirem parecer contrário ao mérito de determinada proposição, a matéria será submetida ao Plenário para deliberação, na forma deste Regimento.

§ 1º O parecer contrário de Comissão não substitui a deliberação do Plenário, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto, ao julgamento de contas, às propostas de emenda à Lei Orgânica e às demais matérias sujeitas a rito especial.

Art. 71. As dúvidas quanto à competência das Comissões serão resolvidas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou

mediante provocação de Vereador, Comissão, líder partidário ou bloco parlamentar, cabendo recurso ao Plenário na forma deste Regimento.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Seção I

Da Natureza do Mandato, das Prerrogativas e da Inviolabilidade

Art. 72. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, para mandato de 4 (quatro) anos, na forma da Constituição Federal, da legislação eleitoral, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O exercício da vereança compreende as funções legislativa, fiscalizadora, julgadora, representativa, integrativa e de assessoramento institucional, observados os limites da competência municipal e da autonomia do Poder Legislativo.

Art. 73. É assegurado ao Vereador, no exercício regular do mandato:

I – participar das sessões, discussões e deliberações do Plenário, das Comissões e dos demais órgãos legislativos de que faça parte;

II – votar nas deliberações do Plenário e dos órgãos internos de que faça parte, salvo quando impedido na forma deste Regimento;

III – votar e ser votado nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões, observados os impedimentos legais e regimentais;

IV – apresentar proposições, requerimentos, indicações, moções, emendas, recursos e demais instrumentos legislativos admitidos por este Regimento;

V – sugerir medidas de interesse público aos órgãos competentes, especialmente ao Poder Executivo, por meio dos instrumentos regimentais próprios;

VI – usar da palavra em Plenário, nas Comissões e nas demais hipóteses previstas neste Regimento, para discutir, defender ou impugnar matérias sujeitas à apreciação da Câmara;

VII – solicitar informações, documentos e providências necessárias ao exercício da fiscalização parlamentar, na forma da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

VIII – integrar Comissões, representações e demais órgãos internos da Câmara, ressalvados os impedimentos previstos neste Regimento;

IX – requerer a observância do Regimento Interno, formular questão de ordem e recorrer das decisões da Presidência, da Mesa Diretora ou das Comissões, quando cabível;

X – ter acesso aos processos legislativos, documentos, atas, registros, pareceres, informações e demais elementos necessários ao desempenho do mandato, observadas as restrições legais de sigilo e proteção de dados pessoais;

XI – exercer as demais prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. 74. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A inviolabilidade parlamentar protege a manifestação relacionada ao exercício do mandato, à atividade legislativa, à fiscalização dos atos públicos, ao debate político e à defesa de posições institucionais.

§ 2º A inviolabilidade parlamentar não afasta o dever de urbanidade, decoro, responsabilidade institucional, observância do Regimento Interno e respeito à dignidade da Câmara Municipal.

§ 3º A inviolabilidade parlamentar não impede a apuração de conduta manifestamente estranha ao exercício do mandato ou praticada com desvio de finalidade, na forma da legislação aplicável e deste Regimento.

Seção II

Dos Deveres, dos Impedimentos de Voto e das Vedações

Art. 75. São deveres do Vereador, no exercício do mandato:

- I – comparecer às sessões da Câmara Municipal e às reuniões das Comissões de que faça parte;
- II – participar das discussões e votações, salvo impedimento legal ou regimental;
- III – cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, este Regimento Interno e as demais normas aplicáveis;
- IV – desempenhar o mandato com lealdade institucional, zelo, probidade, urbanidade, transparência e respeito ao interesse público;
- V – observar o decoro parlamentar e preservar a dignidade da Câmara Municipal;
- VI – comunicar à Presidência, antes da deliberação, a existência de impedimento ou de interesse pessoal, direto, individualizado e incompatível com a imparcialidade da votação;
- VII – tratar com respeito os demais Vereadores, servidores, autoridades, convidados e cidadãos presentes às sessões ou aos atos da Câmara;
- VIII – zelar pelo patrimônio, documentos, informações, estrutura física e sistemas oficiais da Câmara Municipal;
- IX – observar os prazos, procedimentos e formas previstos neste Regimento para apresentação de proposições, manifestações, recursos e demais atos parlamentares;
- X – prestar as informações exigidas por lei ou por este Regimento, especialmente nos casos de posse, declaração de bens, licenças, impedimentos e incompatibilidades.

Art. 76. O Vereador não poderá votar em matéria na qual tenha interesse pessoal, direto, individualizado e incompatível com a imparcialidade da deliberação, devendo comunicar o impedimento à Presidência antes da votação.

§ 1º O impedimento será registrado em ata, e o Vereador impedido não terá seu voto computado na matéria específica, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º A omissão do Vereador quanto à existência de impedimento poderá ser arguida por qualquer Vereador e será decidida de plano pela Presidência, cabendo recurso ao Plenário.

§ 3º O impedimento previsto neste artigo não afasta o cômputo da presença do Vereador para fins de instalação da sessão, salvo disposição expressa em sentido diverso.

Art. 77. É vedado ao Vereador, no exercício do mandato:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção, improbidade administrativa, favorecimento indevido ou obtenção de vantagem ilícita;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro parlamentar em sua conduta pública;

III – usar da palavra ou de prerrogativa parlamentar para desviar a finalidade dos trabalhos legislativos, tumultuar sessões, impedir deliberações ou violar direitos fundamentais;

IV – praticar ato de violência, ameaça, constrangimento, discriminação, assédio ou ofensa incompatível com o ambiente institucional da Câmara;

V – utilizar documentos, sistemas, estrutura, bens, servidores ou recursos da Câmara para finalidade estranha ao mandato ou em benefício pessoal, eleitoral ou de terceiros, ressalvadas as atividades parlamentares legítimas;

VI – divulgar informação protegida por sigilo legal, fiscal, bancário, funcional, processual ou por proteção de dados pessoais, quando obtida em razão do exercício do mandato;

VII – deixar de observar as normas regimentais relativas ao uso da palavra, à ordem dos trabalhos, às votações, às Comissões e à tramitação das proposições.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não excluem outras incompatibilidades, impedimentos, proibições ou hipóteses de responsabilização estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na legislação federal aplicável e nos capítulos próprios deste Regimento.

Seção III

Das Medidas de Preservação da Ordem e do Decoro nos Trabalhos

Art. 78. Sempre que o Vereador cometer excesso no recinto da Câmara, em sessão, reunião de Comissão, audiência pública ou ato institucional, o Presidente da Câmara ou da Comissão, conforme o caso, adotará as providências regimentais adequadas à gravidade da conduta.

§ 1º São medidas de preservação da ordem dos trabalhos, sem prejuízo de outras cabíveis:

I – advertência verbal;

II – chamada à ordem;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirada de expressão ofensiva ou inadequada;

V – determinação para que o Vereador se retire momentaneamente do recinto, em caso de persistente perturbação dos trabalhos;

VI – suspensão da sessão ou reunião para restabelecimento da ordem;

VII – encaminhamento dos fatos à Mesa Diretora, à Comissão competente ou ao Plenário, quando a conduta puder configurar infração político-administrativa, quebra de decoro ou outra hipótese de responsabilização.

§ 2º A aplicação das medidas de preservação da ordem observará a proporcionalidade, a motivação e a regularidade dos trabalhos, assegurado o contraditório quando a medida tiver natureza sancionatória ou puder produzir efeitos restritivos posteriores.

§ 3º Quando a conduta puder configurar falta grave, quebra de decoro ou infração político-administrativa, a medida de ordem adotada durante a sessão não impedirá a apuração própria, na forma deste Regimento e da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 79. As incompatibilidades e os impedimentos dos Vereadores são aqueles previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na legislação federal aplicável e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. As normas relativas às incompatibilidades e aos impedimentos serão interpretadas de modo a preservar a moralidade administrativa, a independência do mandato parlamentar, a separação entre os Poderes, a impessoalidade, a probidade e a regularidade do exercício da função legislativa.

Seção II

Das Vedações desde a Diplomação e desde a Posse

Art. 80. Desde a expedição do diploma, é vedado ao Vereador:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada na Administração Pública Municipal direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas, especialmente a posse em cargo efetivo decorrente de aprovação em concurso público, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 81. Desde a posse, é vedado ao Vereador:

I – ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal direta ou indireta de que seja demissível ou exonerável ad nutum, ressalvada a hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, mediante licença do exercício do mandato;

II – exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

IV – patrocinar causa judicial ou administrativa em que figure o Município ou entidade da Administração Pública Municipal direta ou indireta, quando houver conflito de interesses com o exercício isento do mandato parlamentar, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável.

Seção III

Do Vereador Servidor Público e da Regularização das Incompatibilidades

Art. 82. O Vereador servidor público observará, no exercício do mandato, as normas constitucionais e legais aplicáveis à acumulação, afastamento, remuneração, compatibilidade de horários e opção remuneratória.

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, o Vereador poderá exercer o cargo, emprego ou função pública efetiva, sem prejuízo do mandato, observadas as normas constitucionais, legais e administrativas pertinentes.

§ 2º Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador será afastado do cargo, emprego ou função pública, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, nos casos e limites previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 83. Verificada situação de incompatibilidade ou impedimento, o Vereador deverá comunicá-la imediatamente à Presidência da Câmara e adotar as providências necessárias à regularização da situação.

§ 1º A Presidência poderá solicitar documentos, esclarecimentos ou manifestação escrita do Vereador sempre que houver dúvida fundada sobre eventual incompatibilidade ou impedimento.

§ 2º Quando a incompatibilidade for sanável, será assinalado prazo razoável para regularização, observado o disposto na legislação aplicável e neste Regimento.

§ 3º Não regularizada a situação no prazo assinalado, a matéria será encaminhada à Mesa Diretora ou ao órgão competente para as providências regimentais cabíveis.

§ 4º A apuração de incompatibilidade ou impedimento observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, quando puder resultar em restrição ao exercício do mandato ou em responsabilização do Vereador.

Art. 84. As incompatibilidades e impedimentos previstos neste Capítulo não excluem outras hipóteses de responsabilidade política, administrativa, civil, eleitoral ou penal previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na legislação aplicável e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. As hipóteses de perda, extinção ou cassação de mandato, bem como os respectivos procedimentos, serão disciplinados em capítulo próprio deste Regimento.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO, DAS VAGAS E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Seção I

Das Licenças

Art. 85. O Vereador poderá licenciar-se do exercício do mandato, mediante requerimento fundamentado dirigido à Presidência da Câmara, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em razão de licença-maternidade, licença-paternidade ou adoção, nos termos da legislação aplicável;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração;

IV – para desempenhar missão temporária de caráter cultural, institucional ou de interesse do Município;

V – para ocupar cargo de Secretário Municipal ou outro cargo que, por disposição constitucional, legal ou orgânica, autorize o afastamento do mandato.

§ 1º O requerimento de licença deverá indicar o fundamento, o prazo pretendido e, quando necessário, ser instruído com documento comprobatório.

§ 2º A licença por motivo de doença poderá ser concedida mediante apresentação de atestado, laudo ou documento médico idôneo, observado o sigilo das informações de saúde do Vereador.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, vedada a reassunção antes do término do prazo concedido, salvo deliberação do Plenário em sentido diverso.

§ 4º A licença para desempenho de missão temporária dependerá de demonstração do interesse público, institucional, cultural ou municipal envolvido.

§ 5º A concessão, prorrogação ou interrupção da licença será registrada em ata e comunicada aos órgãos administrativos competentes da Câmara.

Art. 86. A licença será concedida pelo Plenário quando depender de deliberação política ou administrativa da

Câmara, especialmente nos casos de interesse particular e missão temporária, cabendo à Presidência reconhecer e registrar as licenças decorrentes de direito assegurado por lei, investidura em cargo incompatível com o exercício simultâneo do mandato ou afastamento imposto por decisão judicial.

§ 1º A Presidência poderá, em caso de urgência ou impossibilidade de deliberação imediata do Plenário, adotar providências provisórias necessárias à preservação da regularidade dos trabalhos, submetendo-as à apreciação da Câmara na primeira sessão subsequente, quando exigida deliberação plenária.

§ 2º A licença por motivo de saúde, maternidade, paternidade ou adoção observará os direitos assegurados pela Constituição Federal, pela legislação aplicável, pela Lei Orgânica Municipal e por este Regimento.

Art. 87. O Vereador licenciado por motivo de doença, licença-maternidade, licença-paternidade, adoção ou missão temporária de interesse do Município perceberá o subsídio quando cabível, na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na legislação aplicável e nos atos próprios da Câmara.

§ 1º No caso de afastamento por motivo de doença, a remuneração observará o regime previdenciário aplicável e as normas próprias da Câmara, quando houver.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular será sem remuneração.

§ 3º Na hipótese de licença para ocupar cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, quando admitido pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação aplicável.

Art. 88. Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em outro cargo cuja assunção exija o afastamento do mandato parlamentar, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 1º O Vereador deverá comunicar formalmente a investidura à Presidência da Câmara, instruindo a comunicação com cópia do ato de nomeação ou documento equivalente.

§ 2º Recebida a comunicação, o Presidente declarará o afastamento para fins regimentais e adotará as providências relativas à convocação do suplente, quando cabível.

§ 3º Cessada a investidura no cargo que deu causa à licença, o Vereador deverá comunicar o fato à Presidência e reassumirá o mandato na forma deste Regimento.

Seção II

Do Afastamento Temporário e da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 89. Considerar-se-á afastado, para fins regimentais e de convocação de suplente, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de decisão judicial, enquanto perdurar a impossibilidade de comparecimento às sessões, sem prejuízo da apuração cabível na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O afastamento previsto no caput não prejudica a análise de eventual suspensão de direitos políticos, perda ou extinção do mandato, quando configurada hipótese legal própria.

Art. 90. A suspensão do exercício do mandato de Vereador ocorrerá nos casos determinados por decisão judicial, por suspensão dos direitos políticos ou por outra hipótese expressamente prevista na Constituição Federal, na legislação federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.

§ 1º Recebida a comunicação oficial de decisão que implique suspensão do exercício do mandato, o Presidente dará ciência ao Plenário e adotará as providências cabíveis, inclusive convocação de suplente, quando for o caso.

§ 2º Cessada a causa da suspensão, o Vereador reassumirá o mandato, observados os efeitos da decisão judicial ou administrativa competente.

Seção III

Das Vagas, da Renúncia e da Convocação de Suplentes

Art. 91. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, licença, suspensão do exercício do mandato ou afastamento temporário que, pela duração ou pela natureza da causa, comprometa a composição regular da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 1º Ocorrendo hipótese de convocação, o Presidente da Câmara convocará o suplente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da ciência oficial do fato que lhe deu causa.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contado da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º O suplente, uma vez empossado, exercerá o mandato enquanto perdurar a causa da convocação, ou definitivamente, em caso de vaga.

§ 4º O suplente regularmente convocado e empossado integrará o Plenário e poderá exercer os direitos e deveres do mandato, observadas as limitações previstas neste Regimento.

Art. 92. Em caso de vaga e inexistindo suplente apto a assumir, o Presidente da Câmara comunicará o fato à Justiça Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Enquanto a vaga não for preenchida, a Câmara funcionará com os Vereadores remanescentes, sem prejuízo da observância dos quóruns constitucionais, legais e orgânicos aplicáveis, especialmente quando calculados sobre o número de membros da Câmara.

Art. 93. A vaga no cargo de Vereador ocorrerá por falecimento, renúncia, perda, extinção ou cassação do mandato, ou por outra hipótese prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na legislação aplicável ou neste Regimento.

Parágrafo único. A declaração de vaga observará o procedimento próprio previsto neste Regimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando a natureza do ato assim exigir.

Art. 94. A renúncia ao mandato de Vereador far-se-á por documento escrito dirigido ao Presidente da Câmara, com assinatura do renunciante.

§ 1º A renúncia tornar-se-á efetiva e irrevogável após sua leitura em Plenário.

§ 2º Lida a renúncia em Plenário, o Presidente declarará aberta a vaga e convocará o respectivo suplente.

§ 3º Havendo dúvida fundada sobre a autenticidade ou voluntariedade da renúncia, o Presidente poderá determinar diligência prévia de confirmação antes da leitura em Plenário.

Art. 95. Ocorrendo licença, suspensão, vaga ou qualquer hipótese de convocação de suplente, a Presidência adotará as providências necessárias à atualização dos registros da Câmara, da composição das Comissões e dos sistemas de presença, votação, remuneração e publicidade institucional.

Parágrafo único. Quando o Vereador afastado integrar Comissão Permanente ou Temporária, observar-se-ão as regras deste Regimento quanto à substituição, recomposição ou preservação da proporcionalidade partidária ou de bloco.

CAPÍTULO IV

DAS LIDERANÇAS PARLAMENTARES E DAS BANCADAS

Seção I

Da Indicação, das Atribuições e das Prerrogativas das Lideranças

Art. 96. Os partidos políticos e os blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal poderão

constituir Liderança e Vice-Liderança, que atuarão como seus porta-vozes oficiais para os fins previstos neste Regimento.

§ 1º Considera-se bancada o conjunto de Vereadores pertencentes ao mesmo partido político com representação na Câmara Municipal.

§ 2º Considera-se bloco parlamentar a reunião de Vereadores de partidos distintos, formalmente constituída para atuação conjunta na Câmara Municipal, na forma deste Regimento.

§ 3º A constituição de bloco parlamentar não extingue a identidade partidária dos Vereadores que o integram, mas produzirá efeitos regimentais enquanto formalmente vigente.

§ 4º A constituição, alteração ou extinção de bloco parlamentar será comunicada formalmente à Mesa Diretora, mediante documento subscrito pelos Vereadores que o integrarem, produzindo efeitos regimentais após sua leitura no Expediente ou registro oficial pela Presidência.

Art. 97. A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita à Mesa Diretora, no início de cada sessão legislativa ou sempre que houver alteração, mediante documento escrito e assinado pela maioria dos membros da respectiva bancada ou bloco parlamentar.

§ 1º Enquanto não houver indicação formal, será considerado Líder o Vereador mais votado da respectiva bancada ou, no caso de bloco parlamentar formalmente constituído, o mais votado entre seus integrantes.

§ 2º Não havendo consenso entre os membros da bancada ou bloco parlamentar, será considerado Líder aquele cuja indicação contar com o maior número de assinaturas dos respectivos integrantes.

§ 3º A substituição de Líder ou Vice-Líder observará a forma prevista no caput e produzirá efeitos após a leitura do documento de indicação no Expediente da sessão ou, em caso de urgência, após sua comunicação formal à Presidência.

§ 4º A Mesa Diretora manterá registro atualizado das Lideranças e Vice-Lideranças formalmente indicadas.

Art. 98. Compete aos Líderes, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I – representar a bancada ou bloco parlamentar nas comunicações com a Mesa Diretora, a Presidência, as Comissões e o Plenário;

II – orientar a atuação e o voto da bancada ou bloco parlamentar nas deliberações da Câmara;

III – indicar, quando cabível, membros da bancada ou bloco para composição de Comissões, reuniões preliminares, representações e demais órgãos internos, observada a proporcionalidade partidária ou de bloco;

IV – encaminhar votação, discutir matérias, formular requerimentos e apresentar manifestações regimentais em nome da respectiva bancada ou bloco parlamentar;

V – participar de reuniões convocadas pela Presidência ou pela Mesa Diretora para organização dos trabalhos legislativos, definição de pauta, solução de divergências regimentais ou construção de consensos institucionais;

VI – comunicar à Presidência alterações na composição da bancada ou bloco parlamentar, substituições de Liderança e demais informações necessárias ao regular funcionamento dos trabalhos.

Seção II

Das Limitações e Disposições Gerais das Lideranças

Art. 99. O Líder poderá usar da palavra, pelo prazo previsto neste Regimento, para comunicação de interesse da respectiva bancada ou bloco parlamentar, observada a ordem dos trabalhos e a autorização da Presidência.

§ 1º No encaminhamento de votação, na discussão de proposições e nas Considerações Finais, o Líder terá o tempo

de fala assegurado em dobro em relação aos demais Vereadores, quando assim previsto neste Regimento.

§ 2º A prerrogativa prevista no § 1º não poderá ser utilizada para finalidade estranha à representação da bancada ou bloco parlamentar, nem para tumultuar a ordem dos trabalhos.

§ 3º O Vice-Líder substituirá o Líder em suas ausências, impedimentos ou quando por ele expressamente designado.

Art. 100. Não serão reconhecidos como Lideranças Parlamentares, para fins de prerrogativas regimentais, representantes de grupos informais, alas, facções, movimentos internos não constituídos na forma deste Regimento ou representação pessoal do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que Vereador, partido ou bloco parlamentar defenda publicamente posições políticas, administrativas ou institucionais, desde que o faça no exercício regular do mandato e sem assumir prerrogativas regimentais de liderança não reconhecida.

Art. 101. As Lideranças Parlamentares atuarão com observância da autonomia do Poder Legislativo, da representação partidária, da proporcionalidade, da transparência, do pluralismo político e da regularidade dos trabalhos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As prerrogativas das Lideranças não afastam a competência do Plenário, da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões e dos demais órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DOS SUBSÍDIOS, DESCONTOS E RESSARCIMENTOS

Seção I

Dos Subsídios e das Vedações Remuneratórias

Art. 102. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os limites constitucionais e legais aplicáveis.

§ 1º É vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º A vedação prevista no § 1º aplica-se também ao Presidente da Câmara, ao Vice-Presidente, ao Primeiro-Secretário, ao Segundo-Secretário, aos Presidentes de Comissões, aos Líderes e aos Vereadores que exerçam qualquer função, encargo ou representação interna no âmbito da Câmara Municipal.

§ 3º A fixação dos subsídios deverá observar os limites constitucionais relativos ao subsídio dos Deputados Estaduais, à receita do Município, à despesa total do Poder Legislativo, à folha de pagamento da Câmara Municipal e à responsabilidade fiscal.

§ 4º A lei que fixar os subsídios deverá estabelecer o valor mensal devido aos Vereadores, observadas as regras legais e regimentais relativas a desconto proporcional em caso de ausência injustificada às sessões ordinárias.

Art. 103. O subsídio dos Vereadores será devido durante o período regular do mandato, inclusive nos recessos legislativos, ressalvados os descontos, afastamentos, licenças sem remuneração e demais hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. O comparecimento às sessões, reuniões e demais atos oficiais da Câmara será registrado na forma deste Regimento, para fins de controle institucional, transparência e eventual desconto quando cabível.

Art. 104. É vedado o pagamento de parcela indenizatória, remuneração adicional, gratificação ou qualquer acréscimo pecuniário em razão de convocação, participação ou realização de sessão extraordinária.

Seção II

Dos Ressarcimentos, Diárias e da Publicidade das Despesas

Art. 105. O Vereador que, a serviço da Câmara Municipal, deslocar-se para fora do Município poderá ser ressarcido das despesas necessárias com transporte, hospedagem, alimentação, inscrição em evento, deslocamento local e outras despesas indispensáveis ao cumprimento da atividade oficial, observada a legislação aplicável, ato próprio da Câmara e prévia autorização da autoridade competente.

§ 1º O ressarcimento de despesas terá natureza indenizatória, não se incorporará ao subsídio e dependerá de comprovação documental, motivação do interesse público e vinculação direta com atividade parlamentar, institucional ou administrativa da Câmara.

§ 2º A concessão de diárias, adiantamentos, passagens ou ressarcimentos observará regulamentação própria da Câmara Municipal, os princípios da legalidade, moralidade, economicidade, transparência, razoabilidade e prestação de contas.

§ 3º As despesas realizadas em desconformidade com a autorização concedida, sem comprovação adequada ou sem demonstração de interesse público, poderão ser glosadas, sem prejuízo da restituição ao erário e das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 106. A Câmara Municipal dará publicidade aos valores dos subsídios, indenizações, diárias, ressarcimentos e demais despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, na forma da legislação de transparência e acesso à informação.

Parágrafo único. A publicidade dos dados observará a proteção de dados pessoais, os sigilos legais e as demais restrições previstas na legislação aplicável.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PROPOSIÇÕES

Seção I

Do Conceito e das Modalidades de Proposição

Art. 107. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação, manifestação ou deliberação da Câmara Municipal, qualquer que seja sua forma, natureza ou objeto.

Art. 108. São modalidades de proposição:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – projetos de lei complementar;

III – projetos de lei ordinária;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – solicitações de delegação legislativa;

VII – projetos substitutivos;

VIII – emendas e subemendas;

IX – vetos;

X – pareceres das Comissões;

XI – relatórios das Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito, Processantes e de Representação, quando sujeitos a conhecimento ou deliberação do Plenário;

XII – indicações;

XIII – requerimentos;

XIV – moções;

XV – recursos;

XVI – representações;

XVII – outras proposições ou instrumentos regimentais admitidos por este Regimento.

Seção II

Da Forma, da Técnica Legislativa e do Meio de Apresentação

Art. 109. As proposições deverão ser redigidas em linguagem clara, precisa, objetiva e compatível com a técnica legislativa, observadas a norma culta da língua portuguesa, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as regras deste Regimento.

§ 1º As proposições normativas deverão ser estruturadas em artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, quando necessário, observada a técnica legislativa aplicável.

§ 2º As proposições deverão conter ementa indicativa de seu objeto, salvo emendas, subemendas, vetos, pareceres, requerimentos verbais e demais hipóteses em que a natureza do ato dispense essa exigência.

§ 3º Os projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução, as propostas de emenda à Lei Orgânica e os substitutivos deverão ser acompanhados de justificativa escrita.

§ 4º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao seu objeto principal, devendo observar pertinência temática, unidade de conteúdo e compatibilidade entre ementa, justificativa e texto normativo.

Art. 110. As proposições poderão ser apresentadas em meio físico ou eletrônico, conforme o sistema oficialmente adotado pela Câmara Municipal.

§ 1º A apresentação eletrônica, quando implantada, deverá assegurar a identificação do autor, a integridade do documento, a data e hora do protocolo, a rastreabilidade da tramitação e a possibilidade de consulta pelos Vereadores e órgãos competentes.

§ 2º Enquanto não integralmente implantado o processo legislativo digital, a Câmara poderá adotar tramitação híbrida, com coexistência de autos físicos e registros eletrônicos.

§ 3º A assinatura eletrônica, quando utilizada, terá validade na forma da legislação federal aplicável e da regulamentação expedida pela Mesa Diretora.

§ 4º O processo legislativo digital não afastará a observância dos ritos, prazos, quóruns, competências e formas de deliberação previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE PROPOSIÇÃO

Seção I

Das Proposições Normativas Principais

Art. 111. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a alterar, acrescentar, suprimir ou modificar dispositivo da Lei Orgânica do Município, observados a iniciativa, o quórum, os turnos de votação, o interstício e as demais exigências nela previstas.

Parágrafo único. A proposta de emenda à Lei Orgânica observará rito próprio, não se submetendo às regras gerais de tramitação das leis ordinárias.

Art. 112. O projeto de lei complementar é a proposição destinada a disciplinar matéria reservada à lei complementar pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica Municipal, dependendo de aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Aplicam-se aos projetos de lei complementar, no que couber, as regras de tramitação dos projetos de lei ordinária, ressalvados o quórum qualificado e o rito especial eventualmente previsto.

Art. 113. O projeto de lei ordinária é a proposição destinada a regular matéria de competência legislativa do Município, dependente de aprovação da Câmara Municipal e de sanção ou veto do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos Vereadores, à Mesa Diretora, às Comissões, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nos casos e condições previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 2º Serão observadas as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa Diretora e dos demais legitimados, na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável.

Art. 114. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência privativa da Câmara Municipal, sem sanção do Prefeito, que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara, na forma prevista neste Regimento.

Art. 115. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara Municipal, relativa à sua organização, funcionamento, economia interna, serviços administrativos ou demais assuntos regimentais.

Parágrafo único. A resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, na forma prevista neste Regimento.

Art. 116. A solicitação de delegação legislativa, quando admitida pela Lei Orgânica Municipal, é o instrumento por meio do qual o Prefeito Municipal poderá requerer autorização da Câmara para elaboração de lei delegada, observadas as limitações, condições e forma nela previstas.

§ 1º A delegação legislativa será concedida por decreto legislativo, que especificará seu conteúdo, limites e termos de exercício.

§ 2º Não serão objeto de delegação legislativa as matérias de competência privativa da Câmara, as reservadas à lei complementar, as propostas de emenda à Lei Orgânica, os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos e demais matérias indelegáveis por disposição constitucional, legal ou orgânica.

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou outro legitimado regimental, destinada a substituir integralmente proposição em tramitação sobre o mesmo assunto.

Art. 118. Emenda é a proposição acessória destinada a alterar, suprimir, substituir, modificar ou acrescentar dispositivo a outra proposição.

§ 1º As emendas classificam-se em:

I – supressivas, quando eliminam parte da proposição;

II – substitutivas, quando substituem dispositivo ou parte da proposição;

III – aditivas, quando acrescentam dispositivo ou conteúdo à proposição;

IV – modificativas, quando alteram a redação, a forma ou o alcance de dispositivo da proposição;

V – de redação, quando destinadas exclusivamente à correção de linguagem, técnica legislativa, remissão, numeração, concordância, clareza ou adequação formal, sem alteração de mérito.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 119. Veto é a oposição formal, total ou parcial, do Prefeito Municipal a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, contrário à Lei Orgânica ou ao interesse público.

Art. 120. Parecer é o pronunciamento escrito e fundamentado de Comissão sobre matéria submetida à sua apreciação.

Art. 121. Relatório é o pronunciamento escrito elaborado por Comissão Especial, Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Processante, Comissão de Representação ou outro órgão temporário da Câmara, contendo a exposição dos trabalhos realizados, as conclusões alcançadas e, quando cabível, as providências recomendadas.

Seção III

Das Proposições de Encaminhamento, Manifestação e Controle Regimental

Art. 122. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere ao Poder Executivo, a órgão público, entidade competente ou autoridade responsável a adoção de providência, realização de obra, prestação de serviço, formulação de política pública ou prática de ato de interesse público.

Art. 123. Requerimento é a proposição verbal ou escrita por meio da qual Vereador, Comissão, bancada, bloco parlamentar ou órgão da Câmara formula pedido sujeito à decisão da Presidência, da Mesa Diretora ou do Plenário, conforme sua natureza.

§ 1º Os requerimentos poderão versar sobre matéria de expediente, ordem dos trabalhos, tramitação legislativa, informações, providências administrativas, realização de atos institucionais, formação de Comissões, convocação de autoridades, audiência pública, urgência, preferência, adiamento, retirada de proposição ou outros assuntos previstos neste Regimento.

§ 2º Os requerimentos serão classificados, conforme o caso, em:

I – verbais ou escritos;

II – sujeitos a despacho da Presidência;

III – sujeitos à deliberação da Mesa Diretora;

IV – sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 3º A forma, o momento de apresentação, a discussão, a votação e os efeitos dos requerimentos observarão o disposto no art. 142 e nos demais dispositivos específicos deste Regimento, conforme sua natureza e o órgão competente para decisão.

Art. 124. Moção é a proposição escrita por meio da qual a Câmara Municipal manifesta aplauso, congratulação, louvor, apoio, solidariedade, pesar, repúdio ou outra manifestação institucional sobre fato, pessoa, entidade, causa ou acontecimento de relevante interesse público.

§ 1º A moção dependerá de deliberação do Plenário, salvo disposição regimental em contrário.

§ 2º A moção aprovada será encaminhada aos destinatários indicados pelo autor ou definidos pela Presidência.

Art. 125. Recurso é a proposição por meio da qual Vereador, Comissão, bancada, bloco parlamentar ou autor de proposição submete ao Plenário decisão da Presidência, da Mesa Diretora ou de Comissão, nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º O recurso deverá ser fundamentado e apresentado no prazo regimental.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando este Regimento expressamente o prever ou quando assim decidir o Plenário.

Art. 126. Representação é a exposição escrita e fundamentada destinada a provocar a atuação da Presidência, da Mesa Diretora, do Plenário ou de Comissão competente sobre fato relacionado ao funcionamento da Câmara, à observância deste Regimento, à destituição de membro da Mesa ou de Comissão, ou a outra providência institucional cabível.

§ 1º A representação deverá indicar os fatos, os fundamentos, o pedido e, quando possível, os documentos que a instruem.

§ 2º A representação que tiver por objeto destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão observará o procedimento próprio previsto neste Regimento.

§ 3º A denúncia por infração político-administrativa, quebra de decoro, perda ou cassação de mandato não se confunde com a representação regimental prevista neste artigo e será disciplinada em capítulo próprio.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Do Protocolo, Registro e Autuação

Art. 127. As proposições serão apresentadas à Secretaria da Câmara ou ao órgão competente, em meio físico, digital ou híbrido, conforme a forma oficialmente adotada pela Câmara Municipal.

§ 1º Recebida a proposição, a Secretaria providenciará o protocolo, a numeração, o registro, a autuação e o encaminhamento à Presidência.

§ 2º O registro da proposição deverá conter, sempre que possível, a espécie, o número, o ano, a autoria, a ementa, a data e o horário de apresentação, o meio de protocolo e a indicação dos documentos que a acompanham.

Art. 128. Os projetos substitutivos de Comissões, os vetos, os pareceres, os relatórios e demais manifestações produzidas no curso do processo legislativo serão juntados aos próprios autos da proposição a que se referirem, com posterior encaminhamento à Presidência.

Parágrafo único. A juntada poderá ocorrer em meio físico ou eletrônico, conforme o sistema oficialmente adotado pela Câmara, devendo ser preservada a ordem cronológica dos atos processuais.

Seção II

Do Juízo de Admissibilidade, do Saneamento e da Recusa de Recebimento

Art. 129. Recebida a proposição, a Presidência determinará, no prazo de até 3 (três) dias úteis:

I – sua leitura no Expediente, quando exigida ou cabível;

II – sua distribuição às Comissões competentes;

III – sua inclusão em pauta ou na Ordem do Dia, quando cabível;

IV – sua devolução ao autor para correção de vício formal sanável;

V – sua recusa fundamentada, nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser reduzido quando se tratar de matéria urgente, veto, proposição sujeita a prazo constitucional, legal ou orgânico, ou matéria de relevante interesse institucional.

§ 2º O despacho da Presidência será lançado nos autos físicos ou eletrônicos da proposição, com indicação da providência determinada.

§ 3º A distribuição da proposição observará a competência das Comissões, a natureza da matéria, o regime de tramitação e as regras deste Regimento.

Art. 130. Antes de recusar proposição por vício formal sanável, a Presidência poderá determinar sua devolução ao autor para correção, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Consideram-se vícios formais sanáveis, entre outros, incorreções de redação, ausência de documento complementar, erro de remissão, falha de numeração, inadequação de ementa, ausência de justificativa ou inconsistência formal que não comprometa a iniciativa, a competência ou o conteúdo essencial da proposição.

§ 2º Corrigido o vício no prazo assinalado, a proposição retomará sua tramitação, preservada a data do protocolo originário quando não houver alteração substancial de conteúdo.

§ 3º Não corrigido o vício no prazo assinalado, a proposição poderá ser recusada por despacho fundamentado da Presidência.

Art. 131. A Presidência não receberá proposição:

I – que verse sobre matéria estranha à competência do Município;

II – que trate de assunto alheio à competência da Câmara Municipal ou reservado à iniciativa privativa de outro Poder ou órgão;

III – que pretenda delegar a outro Poder atribuição privativa do Poder Legislativo, salvo nas hipóteses de delegação legislativa admitidas pela Lei Orgânica Municipal;

IV – que, sendo de iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa Diretora ou de outro legitimado específico, tenha sido apresentada por autor incompetente;

V – que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado, suspenso ou temporariamente impedido do exercício do mandato;

VI – que reproduza matéria rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo quando subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou quando se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, observadas a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal;

VII – que seja formalmente inadequada e não tenha sido corrigida no prazo assinalado pela Presidência;

VIII – quando a emenda, subemenda ou substitutivo for apresentado fora do prazo regimental, não guardar pertinência temática com a proposição principal, violar restrição constitucional, legal ou orgânica ao poder de emendar ou implicar usurpação de iniciativa;

IX – quando a indicação versar sobre matéria que, nos termos deste Regimento, deva ser apresentada por requerimento, projeto ou outra espécie de proposição;

X – quando a representação não estiver minimamente fundamentada, não indicar fatos determinados, não apresentar pedido compatível com a competência da Câmara ou versar sobre fatos manifestamente irrelevantes, impertinentes, genéricos ou estranhos às atribuições regimentais da Câmara.

§ 1º A recusa de recebimento será sempre fundamentada, com indicação objetiva do vício ou impedimento regimental.

§ 2º Não será recusada proposição por simples impropriedade de redação, erro material ou falha formal sanável, quando possível a correção pelo autor.

§ 3º A recusa de proposição não impede a apresentação de nova proposição corrigida, desde que observadas as limitações constitucionais, legais, orgânicas e regimentais.

Art. 132. Da decisão da Presidência que recusar o recebimento de proposição caberá recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência do autor.

§ 1º O recurso deverá ser escrito e fundamentado, indicando as razões pelas quais a proposição deve ser recebida.

§ 2º Recebido o recurso, a Presidência poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer.

§ 3º Emitido o parecer, o recurso será incluído na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 4º Acolhido o recurso, a proposição será recebida e terá regular tramitação.

§ 5º Rejeitado o recurso, a proposição será arquivada, sem prejuízo da apresentação de nova proposição corrigida, quando cabível.

Seção III

Da Retirada, do Arquivamento, do Desarquivamento e da Reconstituição

Art. 133. O autor poderá requerer a retirada de proposição de sua autoria:

I – à Presidência, quando a proposição ainda não estiver sob deliberação do Plenário;

II – ao Plenário, quando a proposição já estiver incluída em discussão ou votação.

§ 1º Quando a proposição tiver mais de um autor, sua retirada dependerá da manifestação de todos os autores, salvo se houver disposição expressa em sentido diverso no ato de subscrição.

§ 2º Quando a proposição for de autoria do Poder Executivo, sua retirada será comunicada por ofício do Prefeito Municipal e não poderá ser recusada pela Câmara, observadas as consequências regimentais.

§ 3º A retirada de proposição será registrada nos autos e comunicada ao Plenário, quando necessário.

Art. 134. As proposições poderão ser arquivadas:

I – por decisão da Presidência, nas hipóteses de recusa definitiva previstas neste Regimento;

II – por deliberação do Plenário;

III – por retirada do autor;

IV – por prejudicialidade, perda de objeto ou incompatibilidade superveniente;

V – ao final da legislatura, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 135. No início de cada legislatura, a Mesa Diretora determinará o arquivamento das proposições apresentadas

na legislatura anterior que não tenham sido definitivamente apreciadas, ressalvadas:

I – as proposições de iniciativa do Prefeito sujeitas a prazo constitucional, legal ou orgânico;

II – os vetos ainda pendentes de apreciação;

III – as prestações de contas, tomadas de contas, processos de fiscalização e demais matérias de controle externo;

IV – as proposições de natureza orçamentária ou financeira cuja tramitação deva prosseguir por determinação constitucional, legal ou orgânica;

V – os processos de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Processante ou outro procedimento sujeito a rito próprio, quando juridicamente possível sua continuidade.

§ 1º O arquivamento será formalizado por ato da Mesa Diretora, com relação das proposições arquivadas.

§ 2º O autor de proposição arquivada poderá requerer seu desarquivamento e retomada de tramitação, observada a competência, a iniciativa e a legislatura em curso.

§ 3º O desarquivamento não será admitido quando a matéria depender de iniciativa privativa de agente ou órgão que não tenha reiterado sua apresentação ou quando houver perda de objeto.

Art. 136. Quando, por extravio, retenção indevida, perda, dano, indisponibilidade de sistema eletrônico ou outro motivo relevante, não for possível o regular andamento de proposição, a Presidência determinará a reconstituição do respectivo processo legislativo.

§ 1º A reconstituição poderá ser feita com base em cópias físicas, registros digitais, publicações oficiais, atas, protocolos, pareceres, documentos apresentados pelas partes ou informações constantes dos sistemas da Câmara.

§ 2º Reconstituído o processo, a Presidência determinará sua retomada de tramitação a partir da fase possível, preservados os atos válidos já praticados.

§ 3º Quando a reconstituição decorrer de falha, extravio ou retenção indevida, a Presidência poderá determinar a apuração de responsabilidade, se cabível.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Das Regras Gerais de Tramitação e da Disponibilização das Proposições

Art. 137. Recebida e admitida a proposição, a Presidência determinará sua tramitação, observadas a natureza da matéria, a espécie de proposição, a iniciativa, o regime de tramitação, a competência das Comissões e as normas da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 1º A tramitação terá início com o registro da proposição, sua disponibilização aos Vereadores e, quando cabível, sua leitura no Expediente da sessão.

§ 2º A leitura da proposição poderá ser integral, resumida ou limitada à ementa, conforme a natureza da matéria, a extensão do texto, a prévia disponibilização aos Vereadores e deliberação da Presidência ou do Plenário.

Art. 138. Nenhuma proposição normativa será submetida à discussão ou votação sem prévia disponibilização de seu texto aos Vereadores, ressalvadas as hipóteses de urgência, deliberação expressa do Plenário ou matéria de conhecimento imediato admitida por este Regimento.

§ 1º A disponibilização deverá ocorrer, preferencialmente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão em que a matéria for lida, discutida ou votada.

§ 2º A ausência de disponibilização no prazo previsto no § 1º poderá ser suprida se o texto for entregue ou disponibilizado antes do início da deliberação e não houver oposição fundamentada de Vereador presente.

§ 3º Havendo oposição fundamentada, caberá ao Plenário decidir sobre a continuidade da apreciação, observados o devido processo legislativo, a complexidade da matéria e eventual regime especial de tramitação.

Art. 139. As propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar, os projetos de lei ordinária, os projetos de decreto legislativo, os projetos de resolução e os substitutivos, após admitidos e lidos no Expediente, serão encaminhados pela Presidência às Comissões competentes para emissão de parecer.

§ 1º A distribuição às Comissões observará a competência temática definida neste Regimento.

§ 2º Quando a matéria envolver competência de mais de uma Comissão, a Presidência poderá determinar tramitação simultânea ou sucessiva, conforme a natureza da proposição e a necessidade de racionalização dos trabalhos legislativos.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á, em regra, previamente quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

§ 4º A proposição somente será submetida à deliberação do Plenário após a emissão dos pareceres das Comissões competentes, salvo nas hipóteses de dispensa de parecer, esgotamento de prazo, regime de urgência ou procedimento especial previstos neste Regimento.

Art. 140. Os pareceres das Comissões serão juntados aos autos da proposição e incluídos na Ordem do Dia juntamente com a matéria a que se referirem.

§ 1º Quando houver parecer contrário, voto em separado, emenda, subemenda ou substitutivo apresentado por Comissão, todos deverão ser disponibilizados aos Vereadores antes da deliberação.

§ 2º A apreciação dos pareceres, emendas, subemendas e substitutivos observará a ordem de votação e as regras de prejudicialidade previstas neste Regimento.

Seção II

Da Tramitação das Indicações, Requerimentos e Relatórios

Art. 141. As indicações, depois de lidas no Expediente, serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º O encaminhamento poderá ser realizado por meio físico ou eletrônico, conforme a forma oficialmente adotada pela Câmara.

§ 2º Se a Presidência entender que a indicação não deve ser encaminhada, comunicará a decisão ao autor, de forma fundamentada.

§ 3º Da decisão que negar encaminhamento à indicação caberá recurso ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 142. Os requerimentos tramitarão conforme sua natureza, podendo ser decididos pela Presidência, pela Mesa Diretora ou pelo Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 1º Os requerimentos sujeitos à decisão da Presidência poderão ser apresentados verbalmente durante a sessão ou por escrito, conforme a natureza do pedido.

§ 2º Serão decididos de plano pela Presidência, salvo disposição regimental em contrário ou recurso cabível ao Plenário, os requerimentos relativos à ordem dos trabalhos, uso da palavra, verificação de quórum, retificação de ata, observância regimental, retirada de palavra, esclarecimento à Mesa, juntada ou retirada de documento, providência de expediente e demais atos de condução ordinária da sessão.

§ 3º Serão submetidos ao Plenário os requerimentos que versem sobre urgência, preferência, adiamento de

discussão ou votação, encerramento de discussão, destaque, audiência de Comissão, realização de audiência pública, convocação de autoridade, pedido de informação, criação de Comissão Especial, prorrogação de sessão ou outra matéria que dependa de deliberação plenária.

§ 4º Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário poderão ser apreciados independentemente de prévia inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia quando se referirem à ordem dos trabalhos, à matéria em discussão ou a providência de apreciação imediata admitida por este Regimento.

§ 5º Havendo manifestação de Vereador para discutir requerimento escrito sujeito à deliberação do Plenário, a matéria poderá ser remetida à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo quando aprovado regime de urgência ou quando se tratar de requerimento de apreciação imediata.

§ 6º Durante a Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos relacionados diretamente à matéria em discussão, os quais serão submetidos à deliberação do Plenário, admitido encaminhamento de votação pelo autor e pelos Líderes, na forma deste Regimento.

§ 7º O requerimento manifestamente impertinente, protelatório, repetitivo ou estranho à matéria em apreciação poderá ser indeferido pela Presidência, mediante decisão fundamentada, cabendo recurso ao Plenário quando cabível.

§ 8º A decisão sobre requerimento será registrada em ata ou nos autos do processo legislativo correspondente, conforme a natureza do ato e seus efeitos regimentais.

Art. 143. Os relatórios de Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito, Processantes ou de Representação serão lidos, publicados ou disponibilizados aos Vereadores e submetidos ao encaminhamento previsto no ato de constituição da Comissão, na legislação aplicável e neste Regimento.

§ 1º Quando o relatório concluir pela adoção de providência legislativa, administrativa, fiscalizatória ou judicial, a Presidência adotará as medidas regimentais cabíveis, inclusive encaminhamento ao Plenário, à Mesa Diretora, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou a outro órgão competente, quando for o caso.

§ 2º O relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, indicação, requerimento ou outra proposição cabível, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa.

Seção III

Da Ordem de Tramitação, das Diligências e dos Registros Processuais

Art. 144. A tramitação das proposições observará a ordem cronológica de apresentação, ressalvadas:

I – as matérias em regime de urgência;

II – os vetos;

III – as matérias com prazo constitucional, legal, orgânico ou regimental;

IV – as proposições orçamentárias;

V – as matérias de redação final;

VI – os recursos;

VII – as preferências aprovadas pelo Plenário;

VIII – as demais hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 145. A Presidência poderá determinar diligências, solicitar informações, requisitar documentos internos, promover correções formais ou encaminhar a proposição ao órgão técnico competente quando necessário à adequada instrução do processo legislativo.

§ 1º As diligências não poderão ser utilizadas para retardar injustificadamente a tramitação da matéria.

§ 2º Quando a diligência depender de órgão externo, o prazo de tramitação poderá ser suspenso por decisão fundamentada da Presidência, comunicada ao Plenário ou à Comissão competente.

§ 3º Cumprida a diligência, a proposição retomará sua tramitação na fase em que se encontrava.

Art. 146. Os atos de tramitação, despachos, pareceres, requerimentos, emendas, votações, deliberações e demais documentos relacionados à proposição serão registrados nos autos físicos ou eletrônicos do processo legislativo.

§ 1º O registro deverá permitir a identificação da data, do responsável pelo ato, da fase de tramitação e da providência adotada.

§ 2º A publicidade da tramitação será assegurada por meio oficial da Câmara, observadas as restrições legais de sigilo, proteção de dados pessoais e segurança da informação.

§ 3º Quando houver divergência entre registro físico e eletrônico, a Presidência determinará a conferência e regularização dos autos, preservando-se os atos validamente praticados.

CAPÍTULO V

DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais e do Regime Ordinário

Art. 147. As proposições tramitarão em regime ordinário, de urgência simples, de urgência especial ou em regime especial previsto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.

§ 1º O regime ordinário aplica-se às proposições que não estejam submetidas a prazo especial, urgência ou procedimento próprio.

§ 2º O regime de urgência simples assegura prioridade de tramitação e de inclusão na Ordem do Dia, sem dispensar, em regra, a manifestação das Comissões competentes.

§ 3º O regime de urgência especial destina-se às proposições que, por sua natureza, prazo, relevância, risco de perda de oportunidade ou necessidade institucional, exijam apreciação pronta e tramitação abreviada.

§ 4º O regime especial aplica-se às matérias que tenham procedimento próprio, inclusive propostas de emenda à Lei Orgânica, leis complementares, matérias orçamentárias, vetos, contas, cassação, perda de mandato, reforma do Regimento Interno e demais hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 148. A tramitação ordinária observará as fases regulares de apresentação, recebimento, leitura, distribuição às Comissões, emissão de parecer, inclusão em pauta, discussão, votação, redação final, autógrafo, promulgação ou encaminhamento ao Poder Executivo, conforme a espécie da proposição.

Parágrafo único. No regime ordinário, os prazos das Comissões, a apresentação de emendas, os pedidos de vista, os requerimentos de audiência de Comissão e os demais atos processuais observarão os prazos gerais previstos neste Regimento.

Seção II

Da Urgência Simples

Art. 149. A urgência simples poderá ser concedida pelo Plenário, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, da Mesa Diretora, de Comissão, de Líder, de bancada ou de bloco parlamentar, quando a matéria envolver relevante interesse público ou exigir pronta deliberação.

§ 1º O requerimento de urgência simples deverá indicar, ainda que resumidamente, as razões que justificam a prioridade de tramitação.

§ 2º Aprovada a urgência simples, a proposição terá preferência na tramitação, na distribuição às Comissões e na inclusão em Ordem do Dia, observadas as matérias de preferência constitucional, legal, orgânica ou regimental.

§ 3º A urgência simples não dispensa automaticamente parecer das Comissões, salvo deliberação expressa do Plenário, nas hipóteses admitidas neste Regimento.

§ 4º A proposição em regime de urgência simples não admitirá adiamento injustificado de apreciação, pedido de vista meramente protelatório ou audiência de Comissão estranha à matéria, sem prejuízo da manifestação das Comissões competentes.

Art. 150. Serão incluídas em regime de urgência simples, independentemente de deliberação do Plenário:

I – a proposta orçamentária, a partir do decurso da metade do prazo de que disponha a Câmara Municipal para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Poder Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões ordinárias compreendidas no respectivo prazo;

III – o veto, quando decorrido 2/3 (dois terços) do prazo previsto para sua apreciação;

IV – outras matérias que a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento determinem tramitar com prioridade.

Parágrafo único. A urgência automática prevista neste artigo não afasta o procedimento especial aplicável à matéria, especialmente quanto a quórum, prazo, parecer obrigatório, discussão, votação e sobrestamento de pauta.

Seção III

Da Urgência Especial

Art. 151. A urgência especial dependerá de deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito:

I – da Mesa Diretora;

II – de Comissão competente, quando se tratar de matéria sujeita à sua apreciação;

III – de Líder, bancada ou bloco parlamentar;

IV – da maioria absoluta dos membros da Câmara;

V – de Vereador, mediante requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário.

§ 1º A urgência especial somente será concedida quando a proposição, por seus objetivos, prazo legal, interesse público relevante, situação excepcional ou risco de perda de eficácia, exigir apreciação imediata ou tramitação abreviada.

§ 2º O requerimento de urgência especial será submetido ao Plenário, preferencialmente sem discussão prolongada, admitido encaminhamento de votação pelo autor, por Líderes e por Vereador contrário, na forma deste Regimento.

§ 3º Aprovada a urgência especial, a proposição terá tramitação prioritária sobre as demais matérias, ressalvadas as hipóteses de preferência constitucional, legal ou orgânica.

Art. 152. Concedida a urgência especial, a Presidência encaminhará imediatamente a proposição às Comissões competentes, que poderão reunir-se conjuntamente para emissão de parecer.

§ 1º As Comissões competentes deverão emitir parecer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, salvo se o Plenário fixar prazo menor em razão da natureza da urgência.

§ 2º Havendo reunião conjunta de Comissões, será emitido parecer único, observadas, no que couber, as competências de cada Comissão.

§ 3º A reunião conjunta será presidida pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, na sua ausência ou impedimento, pelo Presidente de Comissão mais idoso entre os presentes.

§ 4º Quando houver processo legislativo digital implantado, a distribuição às Comissões, a convocação de reunião conjunta, a juntada de pareceres e a ciência dos Vereadores poderão ocorrer por meio eletrônico oficial.

Art. 153. No regime de urgência especial:

I – os prazos regimentais de parecer, vista e emendas serão reduzidos, observados os limites fixados neste Capítulo;

II – não será admitido pedido de vista, salvo deliberação expressa do Plenário, por prazo certo e improrrogável;

III – não será admitido adiamento de discussão ou votação, salvo motivo relevante reconhecido pelo Plenário;

IV – não será admitida audiência de Comissão que não tenha competência temática sobre a matéria, salvo deliberação fundamentada do Plenário;

V – a proposição será incluída com prioridade na Ordem do Dia, tão logo concluída a instrução ou deliberada a dispensa excepcional de parecer.

Parágrafo único. A urgência especial não dispensa a observância de quórum qualificado, interstício, dois turnos, rito especial ou parecer obrigatório quando exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pela legislação aplicável ou por este Regimento.

Art. 154. As emendas às proposições em regime de urgência especial deverão ser apresentadas no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da leitura da proposição em Plenário, da distribuição oficial aos Vereadores ou da disponibilização formal da matéria no sistema legislativo da Câmara, salvo prazo menor fixado pelo Plenário.

§ 1º As emendas apresentadas em prazo regular serão encaminhadas às Comissões competentes para manifestação, preferencialmente no mesmo parecer da proposição principal.

§ 2º Não serão admitidas emendas de Plenário em proposição submetida a regime de urgência especial, salvo se subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou se aceitas pelo Plenário, sem prejuízo da análise de admissibilidade pela Presidência.

§ 3º Emendas de redação destinadas exclusivamente à correção formal, gramatical, remissiva ou de técnica legislativa poderão ser admitidas até a fase de redação final, desde que não alterem o mérito da proposição.

Art. 155. Esgotado o prazo das Comissões sem emissão de parecer em proposição submetida a regime de urgência especial, a Presidência adotará uma das seguintes providências:

I – conceder prazo complementar improrrogável, quando houver justificativa plausível e a matéria comportar a dilação;

II – convocar reunião conjunta das Comissões competentes, inclusive durante suspensão da sessão plenária, para emissão de parecer;

III – submeter ao Plenário requerimento de dispensa de parecer;

IV – designar relator especial, quando admitido por este Regimento e aprovado pelo Plenário.

§ 1º A suspensão da sessão para reunião conjunta das Comissões será registrada em ata, com indicação da matéria, dos membros presentes e do resultado da manifestação.

§ 2º A ausência de parecer não impedirá a deliberação do Plenário quando esgotados os prazos regimentais e aprovada a dispensa, ressalvadas as matérias em que a manifestação técnica seja indispensável à validade do

procedimento.

Seção IV

Da Ausência de Parecer, da Dispensa de Parecer e do Relator Especial

Art. 156. A dispensa de parecer é medida excepcional e dependerá de deliberação do Plenário, mediante requerimento fundamentado, quando:

I – a proposição estiver em regime de urgência;

II – estiverem esgotados os prazos regimentais das Comissões;

III – houver impossibilidade justificada de emissão de parecer em tempo hábil;

IV – este Regimento expressamente admitir a dispensa.

§ 1º Não será dispensada manifestação técnica quando indispensável à validade do procedimento, especialmente na apreciação de contas, no processo orçamentário, nas propostas de emenda à Lei Orgânica e nos demais ritos em que a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação aplicável ou este Regimento exigirem parecer como condição de regularidade da tramitação.

§ 2º A dispensa de parecer não impede que o Plenário rejeite a apreciação imediata da matéria, determine sua devolução à Comissão ou fixe prazo certo para manifestação.

§ 3º O requerimento de dispensa de parecer será decidido antes da deliberação da proposição principal.

Art. 157. O relator especial poderá ser designado pelo Presidente da Câmara, mediante autorização do Plenário, quando a Comissão competente deixar de emitir parecer no prazo regimental e a matéria não puder aguardar nova remessa à Comissão sem prejuízo ao interesse público ou ao prazo de deliberação.

§ 1º O relator especial deverá apresentar parecer escrito ou oral em Plenário, conforme a urgência da matéria e a deliberação do Plenário.

§ 2º O parecer do relator especial suprirá, para fins de tramitação, a ausência de manifestação da Comissão, sem prejuízo da responsabilidade regimental pela omissão injustificada.

§ 3º Não será designado relator especial para substituir manifestação obrigatória de Comissão quando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação aplicável ou este Regimento exigirem rito próprio incompatível com essa substituição.

Seção V

Da Urgência Solicitada pelo Prefeito e das Disposições Finais dos Regimes de Tramitação

Art. 158. A solicitação de urgência pelo Prefeito Municipal para projeto de sua iniciativa observará a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Solicitada a urgência pelo Prefeito, a Câmara deverá apreciar a proposição no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da solicitação, salvo prazo diverso previsto na Lei Orgânica Municipal ou na legislação aplicável.

§ 2º Esgotado o prazo sem deliberação, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime sua votação, ressalvadas as matérias com preferência constitucional, legal ou orgânica.

§ 3º O prazo de urgência solicitado pelo Prefeito não correrá durante o recesso legislativo e não se aplicará aos projetos de lei complementar, observada a Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Os projetos que tratem de matéria financeira ou orçamentária observarão o regime de tramitação previsto na

Lei Orgânica Municipal, na legislação aplicável e neste Regimento.

Art. 159. As proposições em regime de urgência simples ou especial, bem como aquelas com pareceres emitidos, dispensados ou não exigíveis, prosseguirão sua tramitação na forma deste Regimento, observadas as regras de discussão, votação, redação final, autógrafo, promulgação e publicação.

Parágrafo único. A concessão de urgência não afasta a necessidade de observância da iniciativa legislativa, da competência municipal, da pertinência temática, dos limites ao poder de emendar, dos quóruns de deliberação e dos procedimentos especiais previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Seção I

Das Disposições Gerais e da Apresentação

Art. 160. As emendas, subemendas e substitutivos destinam-se ao aperfeiçoamento das proposições em tramitação, devendo observar pertinência temática, técnica legislativa, competência municipal, iniciativa legislativa, limites constitucionais, legais, orgânicos e regimentais.

Art. 161. As emendas e subemendas poderão ser apresentadas:

I – perante a Mesa Diretora ou a Secretaria da Câmara, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia estiver incluída a proposição a que se refiram;

II – perante a Comissão competente, quando a matéria ainda se encontrar em fase de parecer;

III – durante a discussão da matéria em Plenário, nas hipóteses admitidas por este Regimento;

IV – em meio físico ou eletrônico, conforme a forma oficialmente adotada pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas apresentadas fora do prazo regimental somente serão admitidas nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento ou mediante deliberação do Plenário, quando não houver prejuízo ao devido processo legislativo.

§ 2º Quando houver processo legislativo digital implantado, o protocolo eletrônico registrará data, horário, autoria e vinculação da emenda ou subemenda à proposição principal.

Art. 162. Na discussão única e na primeira discussão, poderão ser recebidas emendas, subemendas e substitutivos apresentados por ocasião dos debates, observadas as regras de admissibilidade previstas neste Regimento.

§ 1º Em segunda discussão, somente serão admitidas emendas e subemendas, vedada a apresentação de substitutivo, salvo deliberação expressa do Plenário quando indispensável à correção de vício relevante da proposição.

§ 2º As emendas de redação poderão ser apresentadas até a fase de redação final, desde que não alterem o mérito da proposição.

§ 3º A apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo durante os debates poderá suspender a discussão da matéria para manifestação das Comissões competentes, salvo se o Plenário deliberar pela rejeição imediata da emenda ou pela dispensa excepcional de parecer, nos termos deste Regimento.

Seção II

Da Tramitação, do Parecer e da Admissibilidade

Art. 163. As emendas e subemendas apresentadas antes da apreciação plenária serão encaminhadas às Comissões

competentes para manifestação, sempre que envolverem alteração de mérito, impacto jurídico, orçamentário, financeiro, administrativo ou técnico relevante.

§ 1º As emendas de redação, quando não alterarem o mérito da proposição, poderão ser apreciadas diretamente na fase de redação final ou encaminhadas ao órgão técnico competente, conforme decisão da Presidência.

§ 2º As Comissões poderão opinar pela aprovação, rejeição, aprovação parcial, apresentação de subemenda, substitutivo ou ajuste de redação.

§ 3º Quando a emenda ou subemenda for apresentada em Plenário e depender de parecer, a Presidência poderá suspender a sessão, encaminhar a matéria às Comissões competentes ou determinar sua apreciação em sessão subsequente, conforme o regime de tramitação aplicável.

Art. 164. As emendas à proposta orçamentária, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual, aos créditos adicionais e às demais matérias orçamentárias observarão os prazos, requisitos e limites previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na legislação de direito financeiro e neste Regimento.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária serão apresentadas no prazo regimental próprio, contado da leitura, distribuição ou disponibilização oficial da matéria aos Vereadores.

§ 2º As emendas impositivas individuais ou de bancada observarão a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, este Regimento e o procedimento próprio previsto no capítulo das matérias orçamentárias.

§ 3º Não serão admitidas emendas orçamentárias incompatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a legislação financeira, com os limites constitucionais ou que deixem de indicar os recursos necessários, quando exigido.

Art. 165. As emendas aos projetos de codificação, consolidação, estatuto, plano estruturante ou proposição de elevada complexidade poderão observar prazo ampliado, definido pela Presidência ou pelo Plenário, ou previsto em capítulo próprio deste Regimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de codificação, as emendas poderão ser apresentadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no prazo próprio definido para a matéria, sem prejuízo das emendas admitidas durante os debates, na forma deste Regimento.

Art. 166. Não será admitida emenda, subemenda ou substitutivo que:

I – não guarde pertinência temática com a proposição principal;

II – trate de matéria estranha à competência legislativa do Município;

III – invada iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa Diretora ou de outro legitimado específico;

IV – aumente despesa em proposição de iniciativa privativa, quando vedado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal ou pela legislação aplicável;

V – contrarie regra de responsabilidade fiscal, direito financeiro, técnica legislativa ou procedimento especial aplicável à matéria;

VI – desfigure integralmente a proposição principal sem observar a forma adequada de substitutivo;

VII – seja apresentada por Vereador licenciado, afastado, suspenso ou impedido do exercício do mandato;

VIII – tenha caráter meramente protelatório ou reproduza emenda já rejeitada na mesma fase de tramitação, salvo alteração substancial de conteúdo.

Parágrafo único. A inadmissibilidade de emenda, subemenda ou substitutivo será decidida por despacho

fundamentado da Presidência, cabendo recurso ao Plenário, na forma deste Regimento.

Seção III

Dos Substitutivos e das Subemendas

Art. 167. O substitutivo será admitido quando destinado a substituir integralmente a proposição principal, preservada a pertinência temática e respeitadas as regras de iniciativa.

§ 1º O substitutivo poderá ser apresentado por Vereador, Comissão, Mesa Diretora ou outro legitimado regimental, conforme a matéria.

§ 2º O substitutivo apresentado por Comissão será juntado aos autos e submetido à deliberação do Plenário na forma deste Regimento.

§ 3º A apresentação de substitutivo não prejudica automaticamente a proposição original, salvo se o substitutivo for aprovado.

§ 4º Aprovado o substitutivo, ficarão prejudicadas a proposição original e as emendas incompatíveis com o texto aprovado.

Art. 168. Havendo mais de um substitutivo, a Presidência organizará sua apreciação conforme a ordem de apresentação, a autoria, a amplitude da alteração proposta e as regras de prejudicialidade.

§ 1º O substitutivo de Comissão competente poderá ter preferência sobre substitutivo individual, quando representar manifestação técnica do órgão colegiado.

§ 2º Aprovado um substitutivo, ficarão prejudicados os demais que forem incompatíveis com o texto aprovado.

§ 3º Rejeitados todos os substitutivos, prosseguirá a apreciação da proposição original e das emendas regularmente admitidas.

Art. 169. A subemenda será admitida quando destinada a alterar, complementar, suprimir ou aperfeiçoar emenda em tramitação.

§ 1º A subemenda deverá limitar-se ao conteúdo da emenda a que se refere, vedada a inclusão de matéria estranha à emenda ou à proposição principal.

§ 2º Aplicam-se às subemendas, no que couber, as regras de admissibilidade, tramitação, parecer e votação previstas para as emendas.

Seção IV

Da Ordem de Votação, da Manifestação do Autor e da Redação Final

Art. 170. A ordem de votação das emendas, subemendas e substitutivos observará as regras de prejudicialidade e a seguinte sequência, salvo deliberação diversa do Plenário:

I – substitutivos;

II – emendas supressivas;

III – emendas substitutivas;

IV – emendas modificativas;

V – emendas aditivas;

VI – subemendas, conforme sua vinculação;

VII – emendas de redação.

§ 1º A aprovação de substitutivo prejudica a votação da proposição original e das emendas incompatíveis.

§ 2º A aprovação de emenda prejudica as demais que sejam incompatíveis com seu conteúdo.

§ 3º A rejeição de substitutivo não impede a votação da proposição original, salvo se esta também estiver prejudicada por outro motivo regimental.

Art. 171. O autor da proposição principal poderá manifestar-se sobre emenda, subemenda ou substitutivo apresentado ao seu texto, antes da deliberação, na forma e pelo prazo previstos neste Regimento.

Parágrafo único. O autor poderá requerer à Presidência a impugnação de emenda, subemenda ou substitutivo que considere estranho ao objeto da proposição, incompatível com a iniciativa legislativa ou contrário às normas regimentais, cabendo decisão fundamentada da Presidência, com recurso ao Plenário.

Art. 172. Aprovadas emendas, subemendas ou substitutivo, o texto será encaminhado à redação final, quando cabível, para consolidação das alterações aprovadas e adequação à técnica legislativa.

§ 1º A redação final não poderá alterar o mérito da deliberação do Plenário.

§ 2º Verificada contradição, incompatibilidade, erro material ou necessidade de ajuste técnico relevante, a matéria poderá retornar ao Plenário para deliberação específica.

CAPÍTULO VII

DOS VETOS

Seção I

Da Natureza, Forma e Recebimento do Veto

Art. 173. Para fins deste Capítulo, veto é a oposição formal, total ou parcial, do Prefeito Municipal a projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, contrário à Lei Orgânica Municipal ou ao interesse público.

§ 1º O veto deverá ser apresentado por escrito, de forma expressa, motivada e dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O veto parcial somente poderá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º As razões do veto integrarão o respectivo processo legislativo e serão disponibilizadas aos Vereadores na forma oficialmente adotada pela Câmara Municipal.

Art. 174. Recebido o veto, a Presidência determinará seu protocolo, registro, autuação ou juntada ao processo legislativo correspondente, dando-lhe imediata tramitação.

§ 1º O veto será lido no Expediente da primeira sessão subsequente ao seu recebimento, salvo se houver necessidade de apreciação imediata em razão de prazo legal ou orgânico.

§ 2º Após o recebimento, o veto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer.

§ 3º Quando o conteúdo da matéria vetada envolver competência temática específica de outra Comissão Permanente, a Presidência poderá determinar sua audiência, sem prejuízo da observância do prazo de apreciação do veto.

§ 4º A tramitação do veto terá prioridade sobre as matérias ordinárias, observados os prazos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Seção II

Da Instrução e do Parecer

Art. 175. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deverá manifestar-se sobre o veto quanto aos fundamentos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, interesse público e adequação às razões apresentadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O parecer poderá concluir pela manutenção ou pela rejeição do veto, total ou parcialmente, conforme o caso.

§ 2º Quando houver audiência de outra Comissão, esta limitará sua manifestação ao conteúdo temático da matéria vetada, preservada a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o exame jurídico-regimental.

§ 3º A ausência de parecer não impedirá a apreciação do veto pelo Plenário, observado o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Da Apreciação pelo Plenário e do Sobrestamento

Art. 176. O veto será apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu recebimento pela Câmara Municipal, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A votação do veto será nominal e pública.

§ 2º O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Não alcançado o quórum necessário à rejeição, considerar-se-á mantido o veto.

§ 4º O veto total será apreciado em bloco, salvo deliberação do Plenário pelo destaque de parte autônoma, quando juridicamente possível.

§ 5º O veto parcial será apreciado por dispositivo, por grupo de dispositivos ou em bloco, conforme decisão da Presidência ou deliberação do Plenário, observada a clareza da votação e a possibilidade de identificação do resultado.

Art. 177. Esgotados 2/3 (dois terços) do prazo de apreciação previsto na Lei Orgânica Municipal, o veto passará a tramitar em regime de urgência simples, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Esgotado o prazo total sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias com preferência constitucional, legal ou orgânica.

Seção IV

Da Promulgação, Comunicação e Arquivamento

Art. 178. Rejeitado o veto, o projeto será encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação, na forma e no prazo previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo legal, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la.

§ 2º Se o Presidente da Câmara não promulgar a lei no prazo cabível, caberá ao Vice-Presidente ou ao substituto legal fazê-lo, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

Art. 179. Mantido o veto, a Presidência comunicará o resultado ao Prefeito Municipal e determinará o arquivamento da matéria vetada, total ou parcialmente, conforme o caso.

Parágrafo único. Tratando-se de veto parcial, a parte não vetada, quando sancionada, promulgada ou publicada, seguirá seus efeitos próprios, observada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 180. A comunicação do resultado da apreciação do veto será feita por ofício da Presidência ao Prefeito Municipal, acompanhada, quando necessário, de cópia da ata, do parecer, do autógrafo ou do texto a ser promulgado.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico oficial, conforme regulamentação da Mesa Diretora, desde que assegurados registro, autenticidade, data de envio e confirmação de recebimento.

Art. 181. Aplicam-se ao veto, no que couber, as regras gerais de tramitação, discussão e votação previstas neste Regimento, desde que compatíveis com a Lei Orgânica Municipal e com o rito especial de sua apreciação.

CAPÍTULO VIII

DA REDAÇÃO FINAL, DOS AUTÓGRAFOS, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Seção I

Da Redação Final

Art. 182. Encerrada a votação final de proposição normativa, será elaborada a redação final, quando necessária, para consolidação do texto aprovado pelo Plenário.

§ 1º A redação final terá por finalidade adequar o texto à técnica legislativa, corrigir erros materiais, gramaticais, remissivos, de numeração, concordância, padronização ou sistematização, sem alteração do mérito aprovado.

§ 2º A redação final observará a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a técnica legislativa, a clareza, a precisão, a ordem lógica e a compatibilidade com a deliberação do Plenário.

§ 3º A redação final poderá ser elaborada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela Secretaria Legislativa ou pelo órgão técnico competente, conforme a organização administrativa da Câmara Municipal.

§ 4º Quando a matéria aprovada não tiver sofrido emendas, substitutivos ou alterações de redação, poderá ser dispensada redação final específica, considerando-se final o texto aprovado.

Art. 183. A redação final não poderá modificar o sentido, o alcance, o conteúdo normativo ou o mérito da proposição aprovada.

§ 1º Verificada contradição, incompatibilidade, omissão, erro material relevante ou dúvida quanto ao texto efetivamente aprovado, a matéria será submetida à Presidência, que poderá determinar o retorno ao Plenário para deliberação específica.

§ 2º Qualquer Vereador poderá suscitar questão de ordem sobre a redação final antes da assinatura do autógrafo, cabendo decisão da Presidência, com recurso ao Plenário quando cabível.

Art. 184. A redação final será disponibilizada aos Vereadores antes da assinatura do autógrafo, quando houver alteração formal relevante em relação ao texto votado.

§ 1º Se não houver impugnação no prazo definido pela Presidência, a redação final será considerada apta à autografia, ressalvada a deliberação plenária quando exigida por este Regimento.

§ 2º Havendo impugnação fundamentada, a Presidência decidirá de plano ou submeterá a matéria ao Plenário, conforme a natureza da divergência.

Seção II

Dos Autógrafos

Art. 185. Concluída a redação final, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão autografados pelo Presidente da Câmara e encaminhados ao Prefeito Municipal para sanção ou veto, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º O autógrafo conterá o texto final aprovado pela Câmara, com indicação da espécie legislativa, número do projeto, autoria, ementa e data da aprovação.

§ 2º Antes da assinatura, o autógrafo será conferido pela Secretaria Legislativa ou pelo órgão técnico competente, que certificará sua conformidade com a deliberação plenária.

§ 3º O autógrafo poderá ser assinado em meio físico ou eletrônico, observada a legislação aplicável e a regulamentação da Mesa Diretora.

§ 4º O encaminhamento ao Poder Executivo poderá ocorrer por meio físico ou eletrônico oficial, desde que assegurados autenticidade, integridade, data de envio e confirmação de recebimento.

Seção III

Da Promulgação

Art. 186. Aprovado projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução, o ato correspondente será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal e publicado na forma legal.

§ 1º Os decretos legislativos regularão matérias de competência privativa da Câmara que produzam efeitos externos.

§ 2º As resoluções regularão matérias de caráter político-administrativo, regimental, organizacional ou de economia interna da Câmara Municipal.

§ 3º A promulgação de resolução ou decreto legislativo observará a redação final aprovada e será formalizada com numeração própria, data, ementa, texto normativo, assinatura da autoridade competente e publicação oficial.

Art. 187. Ocorrendo sanção tácita, rejeição de veto ou omissão do Prefeito na promulgação da lei, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, na forma e nos prazos previstos na Lei Orgânica Municipal e no capítulo deste Regimento relativo aos vetos, quando aplicável.

§ 1º Se o Presidente da Câmara não promulgar a lei no prazo cabível, caberá ao Vice-Presidente ou ao substituto legal fazê-lo, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 2º A promulgação pela Câmara será formalizada por ato do Presidente ou de seu substituto legal, com indicação da hipótese que autorizou a promulgação.

§ 3º A lei promulgada pela Câmara será publicada na forma legal e comunicada ao Poder Executivo.

Art. 188. As emendas à Lei Orgânica Municipal serão promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem, observados o rito, o quórum e os turnos de votação previstos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A promulgação de emenda à Lei Orgânica será assinada pelos membros da Mesa Diretora e publicada na forma legal.

Seção IV

Da Publicação, do Registro e do Controle dos Atos Normativos

Art. 189. A publicação das leis, emendas à Lei Orgânica, resoluções, decretos legislativos e demais atos normativos observará a Lei Orgânica Municipal, a legislação aplicável e os meios oficiais adotados pelo Município e pela Câmara Municipal.

§ 1º Nenhum ato normativo produzirá efeitos antes de sua publicação, salvo disposição legal específica quanto à vigência.

§ 2º A publicação poderá ocorrer em órgão oficial, diário oficial eletrônico, meio oficial de divulgação adotado pelo Município ou outro instrumento legalmente admitido.

§ 3º A Câmara manterá registro físico ou eletrônico dos atos normativos aprovados, promulgados, publicados e arquivados.

Art. 190. A Secretaria Legislativa ou órgão competente manterá controle dos autógrafos, leis promulgadas, decretos legislativos, resoluções, emendas à Lei Orgânica e demais atos normativos da Câmara Municipal.

§ 1º O controle deverá permitir a identificação da autoria, tramitação, data de aprovação, redação final, assinatura, remessa ao Executivo, sanção, veto, promulgação, publicação e arquivamento.

§ 2º Os registros poderão ser mantidos em meio físico, eletrônico ou híbrido, conforme a forma oficialmente adotada pela Câmara, asseguradas segurança, rastreabilidade, integridade, compatibilidade entre os registros e preservação documental.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Da Natureza e da Prevalência dos Procedimentos Especiais

Art. 191. Submetem-se a procedimento especial as matérias que, por disposição da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da legislação aplicável ou deste Regimento, exijam rito próprio, quórum qualificado, interstício, prazo específico, votação em turno diferenciado, audiência pública, parecer obrigatório ou forma especial de deliberação.

Parágrafo único. O procedimento especial prevalecerá sobre as normas gerais de tramitação, discussão e votação, aplicando-se estas subsidiariamente, quando compatíveis.

Art. 192. São matérias sujeitas a procedimento especial, dentre outras:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – projetos de lei complementar;

III – solicitações de delegação legislativa e leis delegadas submetidas à apreciação da Câmara, quando previsto na Lei Orgânica Municipal;

IV – projetos relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual, aos créditos adicionais, às emendas orçamentárias e às emendas impositivas;

V – projetos de código, consolidação, estatuto, plano diretor, plano estruturante ou proposição de elevada complexidade normativa;

VI – vetos do Prefeito;

VII – prestação e julgamento de contas;

VIII – processos de fiscalização, controle externo e pedidos de informação sujeitos a rito próprio;

IX – processos de cassação, perda ou extinção de mandato;

X – destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão;

XI – reforma ou alteração do Regimento Interno;

XII – constituição, funcionamento e conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito, Comissão Processante ou demais procedimentos de natureza investigatória ou sancionatória;

XIII – demais matérias para as quais este Regimento ou a legislação aplicável estabeleçam procedimento próprio.

Seção II

Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, das Leis Complementares e da Delegação Legislativa

Art. 193. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal observará a iniciativa, o quórum, os turnos de votação, o interstício, a promulgação e as demais exigências previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A proposta será submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, observado o interstício mínimo e o quórum qualificado previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não se aplicam à proposta de emenda à Lei Orgânica as regras de urgência, dispensa de interstício ou simplificação de rito incompatíveis com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 194. Os projetos de lei complementar observarão o rito previsto para os projetos de lei ordinária, ressalvadas as exigências de maioria absoluta, matéria reservada e demais condições previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º A Presidência verificará, no recebimento da proposição, se a matéria exige lei complementar, determinando a adequação da espécie legislativa quando necessário.

§ 2º Não será admitida a aprovação de matéria reservada à lei complementar por meio de lei ordinária, decreto legislativo ou resolução.

Art. 195. A delegação legislativa ao Prefeito Municipal observará a Lei Orgânica Municipal e será formalizada por decreto legislativo, que especificará o conteúdo, os limites, o prazo e as condições de seu exercício.

§ 1º Não serão objeto de delegação legislativa as matérias de competência privativa da Câmara Municipal, as reservadas à lei complementar, as propostas de emenda à Lei Orgânica, os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos e demais matérias indelegáveis.

§ 2º Quando o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, a deliberação ocorrerá em votação única, vedada a apresentação de emendas, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Das Matérias Orçamentárias e das Proposições de Elevada Complexidade

Art. 196. As matérias orçamentárias, financeiras e de planejamento observarão procedimento próprio, disciplinado em capítulo específico deste Regimento, especialmente quanto a prazos, parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, apresentação de emendas, emendas impositivas, audiências públicas, compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 1º As emendas às matérias orçamentárias deverão observar a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação de direito financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as regras específicas deste Regimento.

§ 2º A tramitação das matérias orçamentárias será disciplinada em capítulo próprio, preservada a participação das Comissões competentes e a publicidade dos atos.

Art. 197. Os projetos de código, consolidação, estatuto, plano diretor, plano estruturante ou proposições de elevada complexidade normativa poderão observar procedimento ampliado, com prazo especial para apresentação de emendas, realização de estudos técnicos, audiências públicas, consultas institucionais e exame aprofundado pelas Comissões competentes.

§ 1º A Presidência, de ofício ou mediante requerimento de Vereador, Comissão, Líder, bancada ou bloco parlamentar, poderá propor ao Plenário a adoção de procedimento especial para matéria de elevada complexidade.

§ 2º O procedimento especial poderá prever prazos diferenciados para emendas, pareceres, diligências, estudos técnicos e discussão em Plenário.

§ 3º Na primeira discussão, os projetos de codificação poderão ser debatidos por capítulos, seções, títulos ou blocos temáticos, salvo deliberação diversa do Plenário.

Seção IV

Da Reforma do Regimento e da Aplicação Subsidiária das Regras Gerais

Art. 198. A reforma ou alteração do Regimento Interno será realizada por projeto de resolução, observadas a iniciativa, a discussão, a votação, o quórum e as exigências procedimentais previstos neste Regimento.

§ 1º O projeto de reforma ou alteração regimental deverá ser instruído com justificativa técnica, indicação dos dispositivos alterados e, sempre que possível, quadro comparativo entre o texto vigente e a redação proposta.

§ 2º A alteração regimental deverá observar a unidade, a coerência interna, a técnica legislativa e a compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal.

§ 3º A reforma global do Regimento deverá ser acompanhada, sempre que possível, de exposição de motivos, matriz de compatibilidade normativa, quadro comparativo e notas explicativas.

Art. 199. Os vetos, as contas, os processos de fiscalização e controle externo, os processos de cassação, perda ou extinção de mandato, a destituição de membros da Mesa Diretora ou de Comissões e os procedimentos investigatórios observarão os capítulos próprios deste Regimento.

Parágrafo único. As regras gerais de tramitação das proposições somente se aplicarão a esses procedimentos quando compatíveis com sua natureza, com a legislação específica e com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis.

Art. 200. A existência de procedimento especial não afasta a observância das normas gerais de técnica legislativa, publicidade, registro, autuação, tramitação física, digital ou híbrida, controle de prazos, assinatura, publicação e preservação documental previstas neste Regimento, no que forem compatíveis.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS SESSÕES

Seção I

Da Natureza, Classificação e Modalidade das Sessões

Art. 201. As sessões da Câmara Municipal são reuniões formais destinadas ao exercício das funções legislativa, fiscalizadora, deliberativa, julgadora, representativa, integrativa e institucional do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As sessões observarão a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, este Regimento Interno, a publicidade dos atos legislativos, a regularidade procedimental, o quórum

aplicável e o respeito às prerrogativas parlamentares.

Art. 202. As sessões da Câmara Municipal classificam-se em:

I – ordinárias, as realizadas nos dias e horários previamente estabelecidos neste Regimento;

II – extraordinárias, as realizadas em dia ou horário diverso das sessões ordinárias, mediante convocação própria e para deliberação de matéria determinada;

III – solenes, as destinadas a comemorações, homenagens, posses, entregas de honrarias, atos cívicos, culturais ou institucionais;

IV – especiais, as destinadas a finalidade específica não compreendida nas sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, inclusive debates institucionais, audiências públicas, prestação de informações ou atos de relevante interesse público;

V – itinerantes, as realizadas fora da sede da Câmara, em local previamente definido, com finalidade de aproximação institucional com a comunidade;

VI – reservadas, as realizadas excepcionalmente com restrição de acesso, nas hipóteses admitidas neste Regimento e na legislação aplicável.

§ 1º As sessões poderão ser presenciais, híbridas ou virtuais, quando houver previsão neste Regimento ou regulamentação da Mesa Diretora, desde que preservados a identificação dos Vereadores, o registro dos atos, a publicidade possível, a segurança da deliberação e a integridade das votações.

§ 2º A adoção de sessão híbrida ou virtual não poderá afastar os quóruns, prazos, formas de convocação, publicidade, registro em ata e demais exigências previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Seção II

Da Publicidade, do Acesso do Público e da Ordem no Recinto

Art. 203. As sessões serão públicas, salvo restrição excepcional de acesso, adotada por motivo relevante e pelo quórum previsto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º A publicidade das sessões será assegurada pelo acesso do público ao recinto, pela divulgação da pauta, pelo registro em ata, pela publicação dos atos e, quando possível, pela transmissão ou disponibilização dos trabalhos por meio eletrônico oficial.

§ 2º A restrição de acesso ao público somente será admitida em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, quando necessária à preservação da ordem, segurança, intimidade, dados pessoais protegidos, sigilo legal, decoro parlamentar ou regularidade dos trabalhos.

§ 3º A sessão reservada não afasta o dever de registro dos atos praticados, devendo a ata ou o registro correspondente observar o grau de publicidade compatível com a natureza da matéria tratada.

Art. 204. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal, no espaço destinado ao público, desde que observe as normas de urbanidade, segurança, silêncio, respeito institucional e ordem dos trabalhos.

§ 1º É vedado ao público:

I – portar arma ou objeto que possa comprometer a segurança dos presentes;

II – perturbar a ordem, interromper oradores ou impedir o regular andamento dos trabalhos;

III – manifestar-se de forma ofensiva, discriminatória, ameaçadora ou incompatível com o ambiente institucional;

IV – descumprir determinações legítimas da Presidência voltadas à preservação da ordem, da segurança e da

regularidade da sessão.

§ 2º O Presidente poderá advertir, determinar a retirada de pessoa que perturbe os trabalhos, suspender a sessão ou requisitar apoio de segurança quando necessário.

§ 3º A retirada de pessoa do recinto deverá ser proporcional à gravidade da conduta e registrada em ata quando interferir no andamento da sessão.

Art. 205. Durante as sessões, somente os Vereadores, servidores em serviço, assessores autorizados, autoridades convidadas, homenageados e pessoas expressamente autorizadas pela Presidência poderão permanecer na parte do recinto destinada aos trabalhos parlamentares.

§ 1º A Presidência poderá convidar autoridades públicas, representantes institucionais, técnicos, especialistas, homenageados ou convidados oficiais a ocupar lugar de destaque ou a permanecer em espaço reservado no Plenário.

§ 2º O uso da palavra por convidados, autoridades ou homenageados dependerá de autorização da Presidência e observará a finalidade da sessão, o tempo fixado e a ordem dos trabalhos.

Seção III

Do Local, do Quórum e do Registro de Presença

Art. 206. As sessões serão realizadas, preferencialmente, no recinto oficial da Câmara Municipal.

§ 1º Havendo impossibilidade de acesso, inadequação temporária do espaço, motivo de segurança, interesse público, finalidade institucional ou deliberação competente, as sessões poderão ser realizadas em outro local, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 2º A realização de sessão fora da sede deverá ser previamente comunicada aos Vereadores e, sempre que possível, divulgada ao público.

Art. 207. A Câmara Municipal somente poderá abrir sessão deliberativa com a presença mínima exigida pela Lei Orgânica Municipal e por este Regimento, observada a natureza da sessão e da matéria a ser apreciada.

§ 1º Para deliberação de matérias, será exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo disposição constitucional, legal, orgânica ou regimental em sentido diverso.

§ 2º As sessões solenes, especiais sem deliberação e de instalação poderão realizar-se com qualquer número de Vereadores presentes, ressalvadas as hipóteses em que houver ato deliberativo sujeito a quórum próprio.

§ 3º A presença dos Vereadores será registrada em livro, ata, painel, sistema eletrônico ou outro meio oficial adotado pela Câmara.

Seção IV

Das Atas e dos Registros das Sessões

Art. 208. De cada sessão será lavrada ata ou produzido registro oficial dos trabalhos, contendo, de forma sucinta e fiel, a data, o horário, o local, a modalidade da sessão, a Presidência, os Vereadores presentes, as matérias apreciadas, as deliberações, os resultados das votações e os fatos relevantes ocorridos.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão mencionados na ata por sua espécie, número, autoria e objeto, salvo deliberação do Plenário pela transcrição integral.

§ 2º A ata poderá ser lavrada em meio físico ou eletrônico, admitida assinatura eletrônica na forma regulamentada pela Mesa Diretora.

§ 3º As gravações de áudio, vídeo, transmissão ou registro eletrônico poderão auxiliar a elaboração da ata, sem

substituí-la quando este Regimento exigir ata formal.

§ 4º A ata da última sessão da legislatura poderá ser redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento.

Art. 209. A ata de sessão reservada será lavrada com observância do grau de sigilo ou restrição aplicável à matéria tratada.

§ 1º Quando houver informação protegida por sigilo legal, dados pessoais sensíveis ou matéria cuja divulgação possa comprometer direito, segurança ou procedimento institucional, a ata poderá ter versão pública resumida e versão reservada arquivada em meio físico ou eletrônico seguro.

§ 2º A reabertura, consulta ou divulgação de ata reservada dependerá de decisão da Presidência ou deliberação do Plenário, conforme a natureza da matéria e a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Do Calendário, da Duração e das Fases da Sessão Ordinária

Art. 210. As sessões ordinárias da Câmara Municipal realizar-se-ão semanalmente, às segundas-feiras, com início às 18h (dezoito horas), salvo disposição diversa aprovada pelo Plenário, prevista neste Regimento ou em ato próprio da Câmara, quando cabível.

§ 1º As sessões ordinárias terão duração de até 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas na forma deste Regimento.

§ 2º Quando a data da sessão ordinária recair em feriado, ponto facultativo ou dia em que não haja expediente regular da Câmara, a sessão será transferida para o primeiro dia útil subsequente, salvo deliberação diversa do Plenário ou convocação de sessão extraordinária para matéria específica.

§ 3º A alteração excepcional de data ou horário da sessão ordinária deverá ser comunicada aos Vereadores e divulgada ao público com antecedência razoável, por meio físico, eletrônico ou outro meio oficial adotado pela Câmara.

Art. 211. As sessões ordinárias compõem-se das seguintes fases:

I – Pequeno Expediente;

II – Grande Expediente;

III – Ordem do Dia;

IV – Considerações Finais.

Parágrafo único. A duração de cada fase será organizada pela Presidência, observados os tempos regimentais, a pauta da sessão, o número de oradores inscritos e a necessidade de assegurar a regular apreciação das matérias.

Seção II

Da Abertura da Sessão, da Ata e dos Expedientes

Art. 212. Na hora designada para o início da sessão, o Primeiro-Secretário fará a chamada dos Vereadores, e, havendo quórum, o Presidente declarará abertos os trabalhos.

§ 1º Não havendo quórum para abertura da sessão, o Presidente aguardará até 15 (quinze) minutos para que se complete o número regimental.

§ 2º Persistindo a ausência de quórum, o Presidente declarará prejudicada a sessão, determinando o registro dos Vereadores presentes e a lavratura de ata sintética.

Art. 213. Aberta a sessão, o Presidente submeterá à apreciação a ata da sessão anterior, que deverá ter sido previamente disponibilizada aos Vereadores.

§ 1º A ata poderá ser disponibilizada em meio físico, eletrônico ou híbrido, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que possível.

§ 2º A leitura da ata poderá ser dispensada quando seu inteiro teor tiver sido previamente disponibilizado aos Vereadores.

§ 3º Qualquer Vereador poderá solicitar retificação da ata, cabendo ao Presidente decidir de plano quando se tratar de erro material ou submeter a questão ao Plenário quando houver impugnação relevante.

§ 4º Não havendo retificação ou impugnação, a ata será considerada aprovada.

§ 5º A ata aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro-Secretário, admitida assinatura eletrônica na forma regulamentada pela Mesa Diretora.

Art. 214. O Pequeno Expediente destina-se à apreciação da ata, à leitura ou comunicação resumida das correspondências, expedientes recebidos e matérias de simples ciência do Plenário.

§ 1º Durante o Pequeno Expediente, a Presidência poderá determinar a leitura integral, resumida ou apenas a menção de documentos, conforme sua natureza, relevância, extensão e prévia disponibilização aos Vereadores.

§ 2º O Vereador poderá usar da palavra pela ordem, durante o Pequeno Expediente, exclusivamente para solicitar retificação de ata, comunicar fato urgente, justificar questão relacionada à sessão ou suscitar matéria de ordem regimental.

§ 3º O uso da palavra no Pequeno Expediente observará a autorização da Presidência e não admitirá apartes, salvo autorização excepcional da Presidência.

Art. 215. O Grande Expediente destina-se à leitura, apresentação ou comunicação das proposições regularmente protocoladas, bem como ao uso da palavra pelos Vereadores inscritos para tratar de matéria de interesse público, legislativo ou municipal.

§ 1º As proposições poderão ser lidas integralmente, por ementa ou de forma resumida, quando previamente disponibilizadas aos Vereadores em meio físico ou eletrônico.

§ 2º Para usar da palavra no Grande Expediente, o Vereador deverá inscrever-se perante a Mesa até o final do Pequeno Expediente.

§ 3º O tempo destinado aos oradores inscritos será distribuído pela Presidência de forma equitativa, observada a duração da fase, o número de inscritos e as prerrogativas dos Líderes.

§ 4º O Vereador inscrito que não estiver presente no momento em que lhe for concedida a palavra perderá a vez, podendo inscrever-se novamente ao final da lista, se ainda houver tempo.

§ 5º Se o tempo do Grande Expediente se esgotar antes da manifestação de todos os inscritos, a inscrição poderá ser transferida para a sessão ordinária seguinte, mediante registro pela Mesa.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 216. Encerrado o Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, fase destinada à discussão e votação das matérias constantes da pauta.

§ 1º Antes do início da Ordem do Dia, o Presidente determinará a verificação de quórum.

§ 2º A Ordem do Dia somente poderá ter início com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, salvo disposição constitucional, legal, orgânica ou regimental em sentido diverso.

§ 3º Não havendo quórum, o Presidente aguardará até 15 (quinze) minutos; persistindo a ausência, declarará encerrada a sessão ou prejudicada a Ordem do Dia, registrando-se o fato em ata.

Art. 217. Nenhuma proposição será submetida à discussão ou votação sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia e previamente disponibilizada aos Vereadores, ressalvadas as hipóteses de urgência, matéria de apreciação imediata ou deliberação expressa do Plenário.

§ 1º A pauta da Ordem do Dia deverá ser disponibilizada, sempre que possível, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, por afixação em mural, meio eletrônico oficial, sistema legislativo digital ou outro instrumento adotado pela Câmara.

§ 2º A ausência de disponibilização no prazo previsto no § 1º poderá ser suprida por deliberação do Plenário, quando a matéria for de conhecimento dos Vereadores, estiver regularmente instruída ou exigir apreciação imediata.

Art. 218. A organização da Ordem do Dia observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – matérias com preferência constitucional, legal ou orgânica;

II – matérias em regime de urgência especial;

III – matérias em regime de urgência simples;

IV – vetos;

V – matérias sujeitas a prazo determinado;

VI – matérias em redação final;

VII – matérias em discussão e votação única;

VIII – matérias em segunda discussão;

IX – matérias em primeira discussão;

X – recursos;

XI – requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário;

XII – demais proposições.

Parágrafo único. Entre matérias da mesma classe, observar-se-á, em regra, a ordem cronológica de apresentação, salvo preferência aprovada pelo Plenário ou definida neste Regimento.

Art. 219. A leitura das matérias constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada quando os respectivos textos tiverem sido previamente disponibilizados aos Vereadores.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura integral ou parcial de matéria constante da Ordem do Dia, cabendo ao Plenário decidir quando houver oposição da Presidência ou de outro Vereador.

§ 2º A dispensa de leitura não prejudica o direito de discussão, pedido de esclarecimento, questão de ordem ou encaminhamento de votação, na forma deste Regimento.

Art. 220. Nas sessões em que deva ser apreciada proposta orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano

Plurianual, prestação de contas ou outra matéria sujeita a procedimento especial, a Presidência poderá reservar a Ordem do Dia exclusivamente à respectiva matéria, quando necessário ao cumprimento do rito e dos prazos legais.

Parágrafo único. A exclusividade da pauta deverá ser comunicada previamente aos Vereadores, sempre que possível.

Art. 221. Encerrada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a pauta prevista para a sessão seguinte e passará às Considerações Finais.

Seção IV

Das Considerações Finais, da Prorrogação e do Encerramento

Art. 222. As Considerações Finais destinam-se ao uso da palavra pelos Vereadores inscritos para manifestação sobre assunto de interesse público, parlamentar, comunitário, institucional ou relacionado ao Município.

§ 1º Para usar da palavra nas Considerações Finais, o Vereador deverá inscrever-se até o término da Ordem do Dia.

§ 2º Cada Vereador inscrito poderá usar da palavra pelo prazo de até 10 (dez) minutos, observada a disponibilidade de tempo da sessão.

§ 3º Os Líderes poderão usar da palavra, quando cabível, pelo prazo previsto neste Regimento, respeitada a organização dos trabalhos.

§ 4º As Considerações Finais não se destinam à deliberação de proposições, salvo requerimentos ou comunicações admitidos por este Regimento e autorizados pela Presidência.

Art. 223. O tempo não utilizado em uma fase da sessão poderá ser aproveitado na fase subsequente, a critério da Presidência, desde que não prejudique a Ordem do Dia nem a deliberação das matérias pautadas.

Parágrafo único. A Ordem do Dia terá prioridade sobre as demais fases da sessão, especialmente quando houver matéria sujeita a prazo, urgência ou procedimento especial.

Art. 224. A prorrogação da sessão ordinária poderá ser deliberada pelo Plenário, por proposta da Presidência ou requerimento verbal de Vereador, pelo tempo necessário à conclusão de matéria em discussão ou votação.

§ 1º O requerimento de prorrogação deverá indicar o prazo pretendido ou a finalidade específica.

§ 2º Havendo mais de um requerimento de prorrogação, será votado primeiro o que propuser menor prazo, prejudicados os demais se aprovado.

§ 3º A prorrogação não poderá ser utilizada para inclusão de matéria estranha à pauta, salvo deliberação expressa do Plenário e observadas as regras regimentais.

Art. 225. Não havendo mais matérias a apreciar, oradores inscritos ou tempo regimental disponível, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Parágrafo único. O encerramento da sessão será registrado em ata, com indicação do horário e das matérias eventualmente remanescentes para sessão futura.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Seção I

Da Convocação e da Finalidade das Sessões Extraordinárias

Art. 226. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer horário, inclusive aos

sábados, domingos, feriados ou após as sessões ordinárias, quando convocadas na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 1º A sessão extraordinária destina-se exclusivamente à apreciação da matéria constante do ato de convocação.

§ 2º É vedada a deliberação de matéria estranha ao objeto da convocação, salvo nova convocação regularmente formalizada ou hipótese expressamente admitida pela Lei Orgânica Municipal e por este Regimento.

Art. 227. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – pela Mesa Diretora, quando a matéria envolver competência institucional da Câmara;

III – por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores;

IV – pelo Prefeito Municipal, nos casos de urgência ou interesse público relevante, observada a Lei Orgânica Municipal;

V – por deliberação do Plenário, quando a necessidade de sessão extraordinária decorrer dos trabalhos legislativos em curso.

§ 1º A convocação deverá indicar, obrigatoriamente, a data, o horário, o local ou forma de realização da sessão, a matéria a ser apreciada e a justificativa da convocação.

§ 2º Quando a convocação for requerida por Vereadores, o requerimento deverá indicar a matéria a ser apreciada e conter a assinatura do número mínimo exigido pela Lei Orgânica Municipal ou por este Regimento.

§ 3º Quando a convocação for realizada pelo Prefeito Municipal, a solicitação será dirigida ao Presidente da Câmara, acompanhada da indicação expressa da matéria e da justificativa de urgência ou interesse público.

Art. 228. A convocação da sessão extraordinária será feita mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo hipótese de urgência devidamente justificada.

§ 1º A comunicação poderá ser realizada por meio físico, eletrônico ou outro meio oficial adotado pela Câmara, desde que assegurados o registro do envio e, sempre que possível, a confirmação de recebimento.

§ 2º A convocação será divulgada ao público por edital, mural, meio eletrônico oficial ou outro instrumento de publicidade utilizado pela Câmara.

§ 3º Sempre que possível, a convocação será feita durante sessão ordinária ou extraordinária em curso, hipótese em que a comunicação individual será obrigatória apenas aos Vereadores ausentes.

§ 4º Em caso de urgência excepcional, devidamente fundamentada, a Presidência poderá convocar sessão extraordinária com antecedência inferior à prevista no caput, desde que comprovada a ciência dos Vereadores e preservada a possibilidade real de comparecimento ou participação.

Seção II

Da Ordem dos Trabalhos e dos Limites de Deliberação

Art. 229. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, restrita à matéria objeto da convocação.

§ 1º Não haverá Pequeno Expediente, Grande Expediente ou Considerações Finais nas sessões extraordinárias, salvo deliberação excepcional do Plenário vinculada à matéria convocada.

§ 2º A ata da sessão anterior poderá ser apreciada no início da sessão extraordinária, quando necessário à regularidade dos trabalhos, aplicando-se, no que couber, as regras das sessões ordinárias.

Art. 230. Na sessão extraordinária, a Câmara somente poderá discutir e votar as proposições expressamente indicadas na convocação.

§ 1º Serão nulas as deliberações sobre matéria estranha ao objeto da convocação, ressalvadas as providências meramente procedimentais necessárias à condução da própria sessão.

§ 2º A inclusão de nova matéria dependerá de nova convocação, observadas as formalidades previstas neste Capítulo.

§ 3º A restrição prevista neste artigo não impede a apresentação de requerimentos incidentais diretamente relacionados à matéria em discussão, desde que admitidos pela Presidência e compatíveis com este Regimento.

Art. 231. Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias quanto à abertura, quórum, presença, discussão, votação, ordem dos trabalhos, poder de polícia, registro em ata, publicidade e tramitação física, digital ou híbrida dos atos.

Parágrafo único. As matérias submetidas à sessão extraordinária observarão o respectivo regime de tramitação, os pareceres exigidos, os quóruns de deliberação e os procedimentos especiais previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Seção III

Da Vedação de Acréscimo Remuneratório

Art. 232. É vedado o pagamento de parcela indenizatória, jeton, gratificação, adicional ou qualquer acréscimo remuneratório em razão da convocação, comparecimento, participação ou realização de sessão extraordinária.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se às sessões extraordinárias realizadas durante o período ordinário de funcionamento da Câmara e durante o recesso legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES, ESPECIAIS E ITINERANTES

Seção I

Das Sessões Solenes

Art. 233. As sessões solenes destinam-se à realização de comemorações, homenagens, entrega de honrarias, posses, atos cívicos, culturais, institucionais ou outras solenidades de interesse da Câmara Municipal.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer dia e horário, no recinto da Câmara Municipal ou em outro local seguro, acessível e adequado à finalidade do ato.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia ou fase deliberativa ordinária.

§ 3º As sessões solenes poderão realizar-se com qualquer número de Vereadores presentes, salvo quando houver ato que, por sua natureza, exija quórum específico previsto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.

Art. 234. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, meio eletrônico oficial ou outro instrumento de comunicação adotado pela Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º A convocação indicará a data, o horário, o local e a finalidade da sessão.

§ 2º A Presidência poderá expedir convites a autoridades, homenageados, representantes de entidades, familiares, convidados e pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência da Câmara Municipal.

Art. 235. A Presidência organizará previamente o programa da sessão solene, definindo a ordem dos atos, a composição da mesa de honra, o uso da palavra, a entrega de homenagens e demais providências necessárias à regularidade da solenidade.

§ 1º Poderão usar da palavra, a critério da Presidência, Vereadores, autoridades, homenageados, representantes de entidades, convidados oficiais e demais pessoas vinculadas à finalidade da sessão.

§ 2º O tempo de fala será definido pela Presidência, observados a solenidade do ato, a duração prevista da sessão, o número de oradores e a necessidade de preservação da ordem dos trabalhos.

§ 3º A sessão solene será registrada em ata ou outro registro oficial, físico ou eletrônico, contendo a finalidade do ato, a data, o local, os Vereadores presentes, as autoridades, os homenageados e os principais atos realizados.

Seção II

Das Sessões Especiais

Art. 236. As sessões especiais destinam-se à realização de debates institucionais, audiências públicas, prestação de informações, exposições técnicas, manifestações de interesse público ou outros atos específicos que não se enquadrem como sessão ordinária, extraordinária ou solene.

§ 1º As sessões especiais poderão ser convocadas pelo Presidente da Câmara, por deliberação da Mesa Diretora, por requerimento aprovado pelo Plenário ou por previsão expressa deste Regimento.

§ 2º A convocação indicará a finalidade da sessão, a matéria a ser tratada, a data, o horário, o local ou a forma de realização.

§ 3º Nas sessões especiais, em regra, não haverá deliberação de proposições, salvo se a convocação expressamente prever matéria deliberativa e forem observados os requisitos de pauta, quórum, publicidade e tramitação previstos neste Regimento.

§ 4º Aplicam-se às sessões especiais, no que couber, as regras das sessões ordinárias quanto à abertura, presença, uso da palavra, manutenção da ordem, registro em ata e publicidade.

Seção III

Das Sessões Itinerantes

Art. 237. As sessões itinerantes destinam-se a aproximar o Poder Legislativo da população, podendo ser realizadas em bairros, distritos, comunidades rurais, escolas, espaços públicos ou outros locais de interesse comunitário no Município.

§ 1º As sessões itinerantes poderão ter natureza ordinária, especial ou solene, conforme a finalidade definida no ato de convocação.

§ 2º Quando a sessão itinerante tiver caráter deliberativo, deverão ser observadas todas as exigências aplicáveis à sessão correspondente, especialmente quanto à convocação, pauta, quórum, discussão, votação, registro em ata e publicidade.

§ 3º O local escolhido deverá ser seguro, acessível e, sempre que possível, dotado de infraestrutura mínima para a realização, registro e eventual transmissão dos trabalhos.

Art. 238. A convocação da sessão itinerante será feita pela Presidência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo hipótese excepcional devidamente justificada.

§ 1º O edital ou ato de convocação indicará o local, a data, o horário, a natureza da sessão, a finalidade e, quando houver, a pauta dos trabalhos.

§ 2º A convocação será divulgada nos meios oficiais da Câmara e, sempre que possível, em meios de comunicação

acessíveis à comunidade local.

§ 3º Nas sessões itinerantes de caráter especial ou comunitário, poderá ser reservado espaço para manifestação de representantes da comunidade, previamente inscritos, observada a organização definida pela Presidência.

Art. 239. A Presidência, ou a Mesa Diretora quando a matéria exigir regulamentação colegiada, poderá regulamentar os aspectos operacionais das sessões solenes, especiais e itinerantes, inclusive quanto a cerimonial, convites, inscrições, uso da palavra, participação remota, transmissão, segurança, registro audiovisual e preservação dos documentos.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não poderá afastar quóruns, competências, prazos, publicidade, forma de convocação ou demais garantias previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais e dos Turnos de Discussão

Art. 240. Discussão é a fase destinada ao debate da proposição pelo Plenário, antes da respectiva deliberação, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º Nenhuma proposição sujeita à discussão poderá ser votada sem que a Presidência declare aberta e encerrada a respectiva fase de debate, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento.

§ 2º A discussão poderá ocorrer em turno único, em primeira e segunda discussão, ou em rito especial, conforme a natureza da matéria.

Art. 241. Não se submetem à discussão, salvo disposição regimental em contrário ou deliberação do Plenário:

I – as indicações, quando destinadas apenas a encaminhamento ao órgão competente;

II – os requerimentos verbais de ordem procedimental decididos pela Presidência;

III – os requerimentos de simples expediente, leitura, retirada de palavra, verificação de quórum, retificação de ata ou observância regimental;

IV – as matérias de mero encaminhamento administrativo ou comunicação interna;

V – os atos que, por sua natureza, dependam apenas de despacho da Presidência ou da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Quando houver dúvida sobre a necessidade de discussão, a Presidência decidirá de plano, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 242. Terão discussão e votação única:

I – as proposições submetidas a regime de urgência especial;

II – as proposições submetidas a regime de urgência simples, quando assim admitir este Regimento;

III – os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo com solicitação de urgência e prazo de apreciação, observada a Lei Orgânica Municipal;

IV – os vetos;

V – os projetos de decreto legislativo;

VI – os projetos de resolução, salvo quando este Regimento exigir rito especial;

VII – os requerimentos sujeitos a debate;

VIII – as moções;

IX – os recursos regimentais;

X – as demais matérias para as quais este Regimento, a Lei Orgânica Municipal ou a legislação aplicável prevejam turno único.

Parágrafo único. A discussão e votação única não afasta a necessidade de parecer das Comissões competentes, salvo hipótese de dispensa admitida por este Regimento.

Art. 243. Terão 2 (duas) discussões e votações as proposições submetidas ao regime ordinário de tramitação que não estejam incluídas nas hipóteses de discussão única ou de procedimento especial.

§ 1º Entre a primeira e a segunda discussão deverá haver, no mínimo, uma sessão subsequente, ordinária ou extraordinária regularmente convocada, vedada a realização da segunda discussão na mesma sessão em que ocorrida a primeira.

§ 2º Projetos de código, estatuto, consolidação, plano estruturante, matéria de elevada complexidade ou alteração regimental substancial poderão observar intervalo maior, definido pelo Plenário ou previsto em procedimento próprio.

§ 3º As propostas de emenda à Lei Orgânica observarão os turnos, o interstício e o quórum qualificado previstos na Lei Orgânica Municipal.

Seção II

Da Primeira e da Segunda Discussão

Art. 244. Na primeira discussão, serão apreciados o mérito geral da proposição, os pareceres das Comissões, os substitutivos, as emendas e as subemendas regularmente admitidas.

§ 1º A primeira discussão poderá ocorrer de forma global, por capítulos, por títulos, por blocos temáticos ou por dispositivos, conforme a natureza da matéria e deliberação da Presidência ou do Plenário.

§ 2º Em matéria orçamentária, as emendas serão apreciadas na forma prevista no procedimento especial próprio.

Art. 245. Na segunda discussão, será apreciado o texto resultante da primeira deliberação, admitidas emendas e subemendas nos limites previstos neste Regimento.

§ 1º Na segunda discussão, não será admitido substitutivo, salvo deliberação expressa do Plenário quando indispensável à correção de vício relevante ou à preservação da coerência da matéria.

§ 2º Não poderá ocorrer segunda discussão na mesma sessão em que realizada a primeira, salvo hipótese expressamente admitida por procedimento especial ou deliberação regimental compatível com a Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Da Ordem, da Prejudicialidade e do Quórum da Discussão

Art. 246. A discussão obedecerá à ordem da pauta e, quando houver mais de uma proposição sobre o mesmo

assunto, observará, em regra, a ordem cronológica de apresentação.

§ 1º O substitutivo de autoria do mesmo autor da proposição originária poderá ter preferência sobre o texto original, quando apresentado antes da discussão e regularmente admitido.

§ 2º A Presidência poderá organizar a discussão de matérias correlatas de forma conjunta, sem prejuízo da votação separada quando necessário.

Art. 247. A discussão será declarada prejudicada pela Presidência quando:

I – a proposição tiver objeto idêntico ao de outra já aprovada;

II – a proposição reproduzir matéria rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo nas hipóteses admitidas pela Lei Orgânica Municipal e por este Regimento;

III – o substitutivo aprovado substituir integralmente a proposição original;

IV – a emenda ou subemenda for idêntica a outra já aprovada ou rejeitada na mesma fase de tramitação;

V – o requerimento for manifestamente repetitivo, impertinente ou incompatível com deliberação anterior;

VI – houver perda superveniente de objeto.

Parágrafo único. Da decisão que declarar prejudicada a discussão caberá recurso ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 248. A discussão de matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ocorrer com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo disposição constitucional, legal, orgânica ou regimental em sentido diverso.

Parágrafo único. Verificada a ausência de quórum durante a discussão, a Presidência poderá suspender os trabalhos, aguardar a recomposição do quórum ou transferir a matéria para sessão subsequente.

Seção IV

Do Adiamento, da Vista e do Uso da Palavra na Discussão

Art. 249. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser requerido antes de iniciada a discussão da matéria.

§ 1º O requerimento de adiamento deverá indicar o prazo ou a sessão para a qual se pretende transferir a discussão.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiramente o que indicar menor prazo.

§ 3º Não será admitido adiamento de matéria em regime de urgência especial ou simples, salvo motivo relevante reconhecido pelo Plenário.

§ 4º O adiamento não poderá ser utilizado com finalidade meramente protelatória.

Art. 250. O pedido de vista poderá fundamentar requerimento de adiamento da discussão, quando necessário ao exame da matéria pelo Vereador.

§ 1º A vista será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, salvo prazo diverso previsto neste Regimento ou definido pelo Plenário.

§ 2º Havendo mais de um pedido de vista, a Presidência poderá submeter ao Plenário a concessão de vista sucessiva ou conjunta, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de preservação do prazo de tramitação.

§ 3º Não será concedida vista em matéria submetida a regime de urgência especial, salvo deliberação expressa do Plenário.

§ 4º Encerrado o prazo de vista, a matéria retornará automaticamente à pauta, independentemente de manifestação do Vereador requerente.

Art. 251. Durante a discussão, o Vereador poderá usar da palavra para manifestar-se favorável ou contrariamente à matéria, propor esclarecimentos, defender emenda, encaminhar entendimento político ou suscitar questão de ordem, observados os prazos e limites regimentais.

§ 1º O autor da proposição terá preferência para discutir a matéria, podendo manifestar-se no início e, quando necessário, ao final da discussão.

§ 2º O relator da Comissão ou do parecer terá preferência para esclarecer os fundamentos da manifestação técnica.

§ 3º Os Líderes poderão usar da palavra para orientação de suas bancadas ou blocos, nos termos deste Regimento.

Seção V

Do Encerramento e do Registro das Discussões

Art. 252. A discussão poderá ser encerrada:

I – pela ausência de Vereadores inscritos;

II – pelo decurso do tempo regimental;

III – por deliberação do Plenário, mediante requerimento de encerramento;

IV – por decisão da Presidência, quando inexistirem novos inscritos e a matéria estiver suficientemente debatida, observado o direito mínimo de manifestação previsto neste Regimento.

§ 1º O requerimento de encerramento da discussão somente será admitido após a manifestação de, pelo menos, 4 (quatro) Vereadores, salvo inexistência de inscritos ou desistência expressa.

§ 2º O autor da proposição e o relator da matéria não serão impedidos de manifestação mínima quando o encerramento puder prejudicar esclarecimento essencial ao Plenário.

§ 3º Encerrada a discussão, passar-se-á à fase de votação, salvo se houver requerimento incidental pendente ou necessidade de providência regimental.

Art. 253. As discussões poderão ser registradas em ata de forma resumida, com indicação da matéria discutida, dos Vereadores que usaram da palavra, dos requerimentos apresentados e das deliberações adotadas.

§ 1º O Vereador poderá requerer a transcrição de manifestação, documento ou declaração de voto, cabendo à Presidência decidir conforme a pertinência, extensão e disponibilidade de registro.

§ 2º Quando houver gravação, transmissão ou sistema eletrônico, os registros audiovisuais poderão integrar o acervo documental da sessão, sem prejuízo da ata formal.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES E DELIBERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais e dos Quóruns

Art. 254. Deliberação é o ato pelo qual o Plenário, a Mesa Diretora, as Comissões ou outro órgão da Câmara

Municipal manifestam sua decisão sobre matéria submetida à sua apreciação, mediante votação ou outro procedimento regimentalmente admitido.

Parágrafo único. As deliberações observarão a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, este Regimento Interno, o quórum aplicável, a publicidade dos atos e a regularidade do processo legislativo.

Art. 255. Ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na legislação aplicável ou neste Regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Considera-se maioria simples o maior número de votos favoráveis em relação aos votos contrários dos Vereadores presentes à votação.

§ 2º Considera-se maioria absoluta o primeiro número inteiro superior à metade do total de membros da Câmara Municipal.

§ 3º Considera-se quórum de 2/3 (dois terços) o número correspondente a 2/3 (dois terços) do total de membros da Câmara Municipal, arredondado para o número inteiro imediatamente superior quando houver fração.

§ 4º O quórum de votação será calculado sobre o número total de membros da Câmara, salvo quando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação aplicável ou este Regimento determinarem critério diverso.

Art. 256. Nenhuma matéria será submetida à votação sem a presença do quórum exigido para sua deliberação.

§ 1º Antes da votação, o Presidente verificará, de ofício ou a requerimento de Vereador, a existência de quórum.

§ 2º Verificada a ausência de quórum, a votação será adiada, a sessão poderá ser suspensa ou a matéria será transferida para sessão subsequente, conforme decisão da Presidência.

§ 3º A ausência de quórum será registrada em ata, com indicação dos Vereadores presentes, quando possível.

Art. 257. O voto do Vereador será pessoal, indelegável e exercido na forma prevista neste Regimento.

§ 1º É vedado ao Vereador votar em nome de outro Vereador, ainda que haja autorização, procuração ou comunicação prévia.

§ 2º O Vereador presente à votação deverá votar, salvo impedimento, suspeição ou outra hipótese legalmente justificada.

§ 3º O Vereador impedido de votar deverá comunicar o impedimento à Presidência antes da votação registrando-se o fato em ata.

Seção II

Dos Processos de Votação

Art. 258. As votações serão, como regra, públicas, podendo realizar-se pelos seguintes processos:

I – simbólico;

II – nominal;

III – eletrônico, quando houver sistema oficial implantado;

IV – por aclamação, apenas nas hipóteses expressamente admitidas por este Regimento e desde que não haja oposição de Vereador.

§ 1º Fica vedada a votação secreta, ressalvada hipótese expressamente imposta por norma constitucional de observância obrigatória.

§ 2º O processo simbólico será utilizado nas deliberações ordinárias, salvo quando este Regimento exigir votação nominal ou quando esta for requerida e aprovada na forma regimental.

§ 3º O processo nominal será obrigatório nas hipóteses previstas neste Regimento, nas matérias de quórum qualificado, nas eleições internas, nos processos de julgamento, na apreciação de veto, na destituição de membro da Mesa ou de Comissão, nas deliberações sobre composição das Comissões Permanentes e sempre que exigido pela Presidência ou pelo Plenário.

§ 4º O processo eletrônico, quando implantado, equivalerá à votação nominal ou simbólica, conforme o modo utilizado, devendo registrar o voto, a presença, a data, o horário, a matéria votada e o resultado proclamado.

Art. 259. Na votação simbólica, o Presidente convidará os Vereadores favoráveis à matéria a permanecerem como se encontram e os contrários a se manifestarem, ou adotará procedimento equivalente que permita identificar o resultado da deliberação.

§ 1º Proclamado o resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação imediata, hipótese em que a votação será repetida pelo processo nominal.

§ 2º Não será admitida verificação de votação simbólica após o início da apreciação da matéria seguinte, salvo erro material evidente reconhecido pela Presidência.

Art. 260. Na votação nominal, o Primeiro-Secretário fará a chamada dos Vereadores, que responderão publicamente “sim”, “não”, ou declararão impedimento, conforme o caso.

§ 1º O voto nominal será registrado em ata ou em sistema eletrônico oficial, com identificação do Vereador e do voto proferido.

§ 2º Encerrada a chamada, o Presidente proclamará o resultado, indicando o número de votos favoráveis, contrários, impedimentos e ausências.

§ 3º Havendo erro de registro antes da proclamação do resultado, o Vereador poderá solicitar correção imediata.

Art. 261. Quando utilizado sistema eletrônico de votação, deverão ser assegurados:

I – identificação segura do Vereador votante;

II – registro individual do voto, quando a votação for nominal;

III – preservação da integridade e rastreabilidade dos dados;

IV – possibilidade de conferência do resultado pela Presidência e pela Secretaria;

V – registro em ata ou documento oficial da votação;

VI – procedimento alternativo em caso de falha técnica.

§ 1º Em caso de falha do sistema eletrônico, a Presidência poderá determinar a votação nominal por chamada ou outro meio seguro.

§ 2º A votação eletrônica será regulamentada por ato da Mesa Diretora, quando implantado sistema oficial, observados este Regimento, a publicidade dos atos e a segurança do processo deliberativo.

Seção III

Do Voto do Presidente, do Empate e da Ordem de Votação

Art. 262. Nas deliberações do Plenário, o Presidente da Câmara somente votará nas hipóteses previstas neste Regimento, especialmente:

I – quando a matéria exigir quórum de maioria absoluta;

II – quando a matéria exigir quórum de 2/3 (dois terços);

III – nas eleições da Mesa Diretora e nas deliberações relativas à composição das Comissões, quando o quórum de eleição ou deliberação exigir sua participação;

IV – em caso de empate nas votações simbólicas, nominais ou eletrônicas;

V – nas demais hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não votará em matéria de sua autoria ou coautoria, nem naquela em que tenha interesse pessoal, direto, individualizado e incompatível com a imparcialidade da deliberação, devendo transferir a condução dos trabalhos ao substituto legal quando necessário.

Art. 263. Havendo empate em votação em que o Presidente tenha direito a voto de desempate, caberá a ele proferir o voto decisivo.

§ 1º Se o Presidente estiver impedido de votar, a matéria será considerada rejeitada, salvo disposição expressa em sentido diverso.

§ 2º Quando a matéria exigir maioria absoluta ou quórum qualificado, o empate implicará rejeição da matéria, salvo se houver nova votação admitida por este Regimento.

Art. 264. A votação de proposição principal, substitutivos, emendas, subemendas, destaques e pareceres observará a ordem estabelecida neste Regimento.

§ 1º Terão preferência, em regra:

I – os substitutivos;

II – as emendas supressivas;

III – as emendas oriundas das Comissões;

IV – as emendas com requerimento de preferência aprovado pelo Plenário;

V – as demais emendas, conforme sua natureza e ordem de apresentação.

§ 2º A aprovação de substitutivo prejudica a votação da proposição original e das emendas incompatíveis.

§ 3º A aprovação de emenda prejudica as demais que forem incompatíveis com seu conteúdo.

Art. 265. Poderá haver destaque para votação em separado de dispositivo, emenda, subemenda, expressão ou parte autônoma da proposição, mediante requerimento de Vereador, Comissão, Líder, bancada ou bloco parlamentar.

§ 1º O requerimento de destaque será decidido pelo Plenário, salvo quando admitido de plano pela Presidência sem oposição.

§ 2º Não será admitido destaque quando a separação comprometer a unidade, coerência, inteligibilidade ou validade da proposição.

§ 3º Não haverá destaque na apreciação da proposta orçamentária, do veto, do julgamento de contas ou em qualquer hipótese em que a providência se revele incompatível com o rito próprio da matéria, salvo disposição expressa em sentido diverso.

Art. 266. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, o Plenário deliberará primeiramente sobre o parecer, antes de ingressar na votação da proposição principal.

§ 1º Aprovado o parecer contrário, a proposição será arquivada, salvo hipótese de prosseguimento expressamente prevista neste Regimento.

§ 2º Rejeitado o parecer contrário, a proposição prosseguirá em sua tramitação, passando-se à discussão e votação da matéria principal, das emendas ou de outras providências cabíveis.

Seção IV

Da Retificação, da Impugnação e do Registro do Resultado

Art. 267. Enquanto o Presidente não houver proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tiver votado poderá retificar seu voto.

Parágrafo único. Proclamado o resultado, a retificação somente será admitida para correção de erro material evidente, mediante decisão da Presidência e antes do início da matéria seguinte.

Art. 268. Proclamado o resultado da votação, qualquer Vereador poderá impugná-la perante o Plenário quando alegar irregularidade relevante, erro na apuração, participação de Vereador impedido, falha técnica ou violação ao procedimento regimental.

§ 1º A impugnação deverá ser formulada imediatamente após a proclamação do resultado, salvo quando o vício somente puder ser conhecido posteriormente.

§ 2º Acolhida a impugnação, a votação será repetida ou corrigida, conforme a natureza da irregularidade.

§ 3º Se a irregularidade decorrer de voto de Vereador impedido, será desconsiderado o voto irregular e repetida a votação quando necessário à apuração do resultado.

Art. 269. O resultado das votações será proclamado pelo Presidente e registrado em ata, indicando-se, conforme o caso:

I – a matéria votada;

II – o processo de votação utilizado;

III – o quórum exigido;

IV – o número de votos favoráveis e contrários;

V – os impedimentos e ausências;

VI – o resultado final da deliberação.

Parágrafo único. Nas votações nominais ou eletrônicas com registro individual, a ata ou sistema oficial deverá permitir a identificação do voto de cada Vereador.

CAPÍTULO III

DO USO DA PALAVRA, DOS APARTES E DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Seção I

Das Regras Gerais do Uso da Palavra

Art. 270. Os debates nas sessões da Câmara Municipal deverão realizar-se com dignidade, urbanidade, ordem, objetividade e respeito institucional, cabendo aos Vereadores observar as normas deste Regimento e as

determinações da Presidência.

§ 1º O Vereador somente poderá usar da palavra após solicitá-la e recebê-la da Presidência.

§ 2º Ao usar da palavra, o Vereador deverá dirigir-se à Presidência ou ao Plenário, observada a forma compatível com a modalidade da sessão.

§ 3º Os Vereadores deverão tratar-se com respeito e urbanidade, utilizando tratamento compatível com a dignidade do mandato parlamentar.

Art. 271. O Vereador a quem for concedida a palavra deverá declarar, quando necessário, a que título se pronuncia, observando a finalidade da fase da sessão e o assunto em debate.

Parágrafo único. É vedado ao Vereador:

I – usar da palavra com finalidade diversa daquela para a qual lhe foi concedida;

II – desviar-se da matéria em discussão;

III – insistir em matéria vencida ou já decidida, salvo para formular recurso, questão de ordem ou pedido regimental cabível;

IV – usar linguagem ofensiva, discriminatória, ameaçadora, incompatível com o decoro parlamentar ou com a dignidade da Câmara;

V – exceder o prazo regimental;

VI – deixar de atender às advertências ou determinações legítimas da Presidência;

VII – utilizar a palavra para tumultuar a sessão, impedir deliberação ou comprometer a ordem dos trabalhos.

Art. 272. O Vereador poderá usar da palavra, observadas as regras deste Regimento:

I – no Expediente, quando regularmente inscrito ou autorizado pela Presidência;

II – para discutir matéria em debate;

III – para encaminhar votação;

IV – para justificar ou declarar voto, quando cabível;

V – para apartear, na forma regimental;

VI – para formular questão de ordem, pedido pela ordem ou solicitar esclarecimento à Mesa;

VII – para apresentar requerimento verbal admitido por este Regimento;

VIII – para manifestação nas Considerações Finais;

IX – quando designado para saudação, homenagem, comunicação institucional ou manifestação autorizada pela Presidência;

X – para comunicação de Liderança, nos termos deste Regimento.

Art. 273. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, a Presidência observará, sempre que possível, a seguinte ordem de preferência:

I – autor da proposição em debate;

II – relator do parecer em apreciação;

III – autor de emenda, subemenda ou substitutivo em discussão;

IV – Líderes, quando se tratar de orientação de bancada ou bloco parlamentar;

V – Vereadores inscritos, alternando-se, quando possível, manifestações favoráveis e contrárias à matéria;

VI – demais Vereadores, conforme a ordem de solicitação da palavra.

Parágrafo único. A Presidência poderá ajustar a ordem de fala para preservar a alternância do debate, a isonomia entre os Vereadores, a objetividade da sessão e a regularidade dos trabalhos.

Art. 274. O Presidente poderá interromper o orador, de ofício ou a requerimento de Vereador, nos seguintes casos:

I – para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

II – para assegurar a ordem dos trabalhos;

III – para leitura ou apreciação de requerimento de urgência, questão de ordem ou matéria incidental relevante;

IV – para comunicação importante ao Plenário;

V – para recepção de autoridade, visitante ilustre ou convidado oficial;

VI – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

VII – para atender pedido pela ordem sobre questão regimental;

VIII – para restabelecer o foco da discussão, quando houver desvio da matéria em debate.

Seção II

Dos Apartes, do Pedido pela Ordem e dos Esclarecimentos

Art. 275. O aparte é a interrupção breve do orador, permitida para indagação, esclarecimento ou comentário diretamente relacionado à matéria em debate.

§ 1º O aparte dependerá de licença expressa do orador e autorização da Presidência.

§ 2º O aparte deverá ser formulado em termos corteses, objetivos e compatíveis com a matéria em debate.

§ 3º O aparte não poderá exceder 3 (três) minutos, salvo autorização excepcional da Presidência, computando-se o tempo no prazo do orador, salvo disposição em contrário.

§ 4º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, tumultuários ou sem licença do orador.

§ 5º Não será permitido apartear:

I – o Presidente, quando estiver conduzindo os trabalhos;

II – o Vereador que estiver falando pela ordem;

III – o Vereador em encaminhamento de votação;

IV – o Vereador em declaração de voto;

V – o Vereador em Considerações Finais, salvo autorização expressa da Presidência e do orador;

VI – o orador em sessão solene, salvo previsão no programa da solenidade.

Art. 276. O pedido pela ordem destina-se exclusivamente a suscitar dúvida imediata sobre a observância do Regimento, a condução da sessão, a ordem dos trabalhos ou procedimento em curso.

§ 1º O pedido pela ordem deverá ser formulado de maneira objetiva, indicando, sempre que possível, o dispositivo regimental aplicável.

§ 2º Não será admitido pedido pela ordem com finalidade de discutir mérito de proposição, interromper injustificadamente orador, reabrir matéria vencida ou retardar a deliberação.

§ 3º A Presidência poderá indeferir de plano o pedido pela ordem manifestamente impertinente, protelatório ou estranho à matéria procedimental.

§ 4º A questão de ordem, como instrumento formal de interpretação e aplicação deste Regimento, será disciplinada em título próprio.

Seção III

Do Encaminhamento, da Declaração de Voto e dos Prazos de Fala

Art. 277. O encaminhamento de votação é a manifestação destinada a orientar o voto do Plenário sobre matéria em deliberação.

§ 1º Encerrada a discussão e antes da votação, poderão encaminhar a votação o autor da proposição, o relator, os Líderes e os Vereadores inscritos, observado o tempo regimental e a organização definida pela Presidência.

§ 2º O encaminhamento de votação deverá limitar-se à orientação sobre o voto, sendo vedada a reabertura da discussão de mérito já encerrada.

§ 3º A Presidência poderá limitar o número de encaminhamentos quando a matéria já tiver sido suficientemente debatida, assegurada manifestação mínima das posições divergentes.

Art. 278. A declaração de voto é a manifestação destinada a registrar, de forma breve, as razões do voto proferido pelo Vereador.

§ 1º A declaração de voto será admitida após a votação, salvo quando este Regimento autorizar manifestação anterior.

§ 2º A declaração de voto não poderá reabrir discussão, alterar o resultado proclamado ou servir para impugnar a votação.

§ 3º A declaração de voto poderá ser verbal ou escrita, constando da ata de forma resumida, salvo deliberação pela transcrição integral.

Art. 279. Os prazos para uso da palavra serão os seguintes, salvo disposição específica deste Regimento ou deliberação do Plenário:

I – até 3 (três) minutos para retificação ou impugnação de ata, questão de ordem, pedido pela ordem, aparte e justificativa de requerimento de urgência;

II – até 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação, declaração de voto, requerimento verbal sujeito à justificativa e manifestação incidental autorizada pela Presidência;

III – até 10 (dez) minutos para manifestação no Grande Expediente, discussão de proposição, Considerações Finais e demais manifestações ordinárias de Vereador;

IV – até 20 (vinte) minutos para comunicação de Liderança, quando admitida por este Regimento ou pela Presidência, conforme a organização dos trabalhos;

V – até 30 (trinta) minutos para sustentação oral em procedimentos de julgamento, quando prevista em capítulo próprio.

§ 1º Os Líderes poderão ter prazo diferenciado quando este Regimento expressamente assegurar tempo ampliado.

§ 2º A Presidência poderá reduzir ou organizar os tempos de fala, de forma isonômica, quando houver elevado número de inscritos, pauta extensa, matéria urgente ou necessidade de preservação da Ordem do Dia.

§ 3º O tempo poderá ser controlado pelo Primeiro-Secretário, por servidor designado, por painel eletrônico, sistema digital ou outro meio oficial adotado pela Câmara.

Seção IV

Da Disciplina dos Debates e da Aplicação Subsidiária

Art. 280. A Presidência poderá advertir o orador, cassar-lhe a palavra ou adotar outra medida regimental quando houver descumprimento das normas de debate, excesso de linguagem, desvio reiterado da matéria, ofensa pessoal, tumulto ou desrespeito à ordem dos trabalhos.

§ 1º A cassação da palavra deverá ser precedida, sempre que possível, de advertência.

§ 2º Em caso de ofensa, a Presidência poderá determinar a retirada da expressão, a retratação do orador ou o registro do fato em ata.

§ 3º A medida adotada durante a sessão não prejudica a apuração de eventual quebra de decoro ou infração político-administrativa, quando cabível.

Art. 281. Aplicam-se às audiências públicas, reuniões de Comissões, sessões especiais, solenes e itinerantes, no que couber, as regras deste Capítulo, sem prejuízo de normas próprias relativas à finalidade de cada ato.

TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS E DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

Das Matérias Orçamentárias

Subseção I

Das Disposições Gerais e do Recebimento das Matérias Orçamentárias

Art. 282. A tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, dos créditos adicionais, das emendas impositivas e das demais matérias orçamentárias observará a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a legislação de direito financeiro, as normas de transparência fiscal e este Regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se às matérias orçamentárias as regras gerais do processo legislativo, naquilo que forem compatíveis com o procedimento especial previsto nesta Seção.

Art. 283. Recebida a proposta orçamentária encaminhada pelo Prefeito Municipal, a Presidência determinará seu protocolo, registro, disponibilização aos Vereadores e remessa à Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º A disponibilização da proposta aos Vereadores poderá ocorrer em meio físico, digital ou híbrido, conforme a forma oficialmente adotada pela Câmara Municipal.

§ 2º A proposta deverá permanecer disponível para consulta pública, observadas as normas de transparência, publicidade e participação popular.

§ 3º A Presidência poderá determinar a divulgação de calendário de tramitação da matéria, contendo os prazos para apresentação de emendas, realização de audiências públicas, emissão de parecer e deliberação em Plenário.

§ 4º A proposta orçamentária deverá ser instruída, no que couber, com os anexos, demonstrativos, quadros, estimativas, justificativas e documentos exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela legislação aplicável.

§ 5º Verificada ausência de documento essencial à análise da matéria, inconsistência relevante, omissão de demonstrativo obrigatório ou incompatibilidade formal aparente, a Presidência ou a Comissão de Orçamento e Finanças poderá solicitar ao Poder Executivo a complementação ou o esclarecimento necessário, fixando prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da continuidade da tramitação quando possível.

Subseção II

Das Emendas às Matérias Orçamentárias

Art. 284. Recebido projeto relativo à matéria orçamentária, a Presidência determinará sua leitura no Expediente, sua disponibilização oficial aos Vereadores e o encaminhamento à Comissão de Orçamento e Finanças, abrindo-se, a partir desse ato, prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de emendas.

§ 1º Dentro do prazo previsto no caput, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta orçamentária, observadas as limitações constitucionais, legais, orgânicas e regimentais aplicáveis.

§ 2º As emendas deverão observar compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a legislação financeira, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orgânica Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, ou estejam relacionadas à correção de erros, omissões ou dispositivos do texto do projeto, observada a Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Não serão admitidas emendas que contrariem normas constitucionais, legais ou orgânicas, que deixem de indicar os recursos necessários quando exigido, que comprometam dotações destinadas a pessoal e encargos, serviço da dívida, obrigações constitucionais ou legais, despesas obrigatórias, mínimos constitucionais ou limites fiscais aplicáveis.

§ 5º Encerrado o prazo de apresentação de emendas, estas serão juntadas ao processo legislativo correspondente para exame pela Comissão de Orçamento e Finanças, observado o prazo previsto neste Regimento.

§ 6º A Comissão de Orçamento e Finanças poderá solicitar manifestação técnica da Contabilidade, da Secretaria Legislativa, da Procuradoria Jurídica, do Controle Interno ou de outro órgão competente da Câmara, quando necessário à verificação da regularidade da matéria ou das emendas apresentadas.

Art. 285. O parecer da Comissão de Orçamento e Finanças poderá concluir pela aprovação, rejeição, aprovação parcial ou apresentação de substitutivo, emenda ou subemenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando a matéria orçamentária envolver conteúdo temático específico, poderá ser solicitada manifestação de outra Comissão Permanente competente, sem prejuízo da competência da Comissão de Orçamento e Finanças para o exame orçamentário, financeiro, fiscal e de responsabilidade fiscal.

Subseção III

Das Emendas Impositivas

Art. 286. Para fins de planejamento orçamentário e organização prévia das programações parlamentares, os

Vereadores deverão protocolar na Secretaria Legislativa suas indicações preliminares de emendas impositivas individuais ou de bancada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º As indicações preliminares destinam-se à consolidação interna pela Câmara Municipal e ao encaminhamento institucional ao Poder Executivo, com a finalidade de subsidiar a elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Quando a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias ocorrer em data que comprometa a consolidação das indicações preliminares ou o encaminhamento tempestivo ao Poder Executivo, a Mesa Diretora poderá fixar prazo diverso em calendário orçamentário, assegurado, sempre que possível, prazo compatível com a data legal ou regulamentar de elaboração e envio do projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 3º As indicações preliminares deverão conter, sempre que possível, o autor ou autores, a unidade orçamentária ou órgão responsável, a ação ou programa, o objeto pretendido, o valor estimado, a área de destinação, a justificativa de interesse público e a indicação de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no caput, a Secretaria Legislativa certificará as indicações recebidas e as encaminhará à Presidência, que providenciará sua consolidação e remessa institucional ao Poder Executivo.

Art. 287. As emendas impositivas individuais ou de bancada ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas no prazo previsto no art. 284 deste Regimento, observados os percentuais, limites, reserva orçamentária, destinação mínima à saúde, forma de indicação, divisão proporcional, critérios de execução e demais regras previstas na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e na legislação aplicável.

§ 1º As emendas impositivas serão apresentadas nos limites fixados pela Lei Orgânica Municipal, calculados sobre a receita corrente líquida, observada a reserva orçamentária própria, a destinação mínima às ações e serviços públicos de saúde e a divisão igualitária da cota parlamentar, quando aplicável.

§ 2º A indicação da emenda impositiva deverá conter, no mínimo, o autor ou autores, a unidade orçamentária, a ação ou programa, o objeto pretendido, o valor indicado, a fonte de recursos, a justificativa de interesse público e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária.

§ 3º Quando a emenda impositiva envolver transferência, parceria, subvenção, auxílio, contribuição, execução por entidade ou destinação a órgão específico, deverão ser observadas as exigências legais de habilitação, finalidade pública, regularidade, prestação de contas e demais requisitos aplicáveis.

§ 4º As emendas impositivas destinadas à saúde deverão observar a legislação própria do Sistema Único de Saúde, as ações e serviços públicos de saúde e os critérios de execução orçamentária e financeira aplicáveis.

§ 5º Não será admitida emenda impositiva incompatível com a Lei Orgânica Municipal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a legislação de direito financeiro, com a finalidade pública da despesa, com a competência municipal ou com os limites e vinculações constitucionais e legais.

Art. 288. As emendas impositivas serão examinadas pela Comissão de Orçamento e Finanças quanto à admissibilidade orçamentária, financeira, fiscal, constitucional, legal, orgânica e regimental.

§ 1º A Comissão poderá solicitar manifestação técnica da Contabilidade, da Secretaria Legislativa, da Procuradoria Jurídica, do Controle Interno ou de outro órgão competente da Câmara, quando necessário à verificação da regularidade da emenda.

§ 2º Verificada inconsistência formal, ausência de informação indispensável, incompatibilidade técnica sanável ou necessidade de adequação da indicação, o autor será intimado para promover a correção no prazo de até 3 (três) dias úteis.

§ 3º A correção da emenda impositiva não poderá alterar sua autoria, exceder a cota disponível, violar a destinação mínima à saúde, modificar indevidamente a finalidade original ou inserir objeto estranho à indicação inicialmente apresentada.

§ 4º Não sanado o vício no prazo previsto, a Comissão de Orçamento e Finanças poderá opinar pela inadmissibilidade total ou parcial da emenda, assegurada a possibilidade de deliberação pelo Plenário na forma deste Regimento.

Subseção IV

Dos Impedimentos Técnicos, do Saneamento e da Readequação das Emendas Impositivas

Art. 289. Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, constatado pelo Poder Executivo impedimento de ordem técnica, jurídica, orçamentária, fiscal, operacional ou administrativa que inviabilize a execução de emenda impositiva, deverá ser encaminhada comunicação formal à Câmara Municipal, com indicação objetiva das razões do impedimento.

§ 1º A comunicação do impedimento deverá conter, sempre que possível, a identificação da emenda, do autor, do objeto, do valor, da dotação, da unidade responsável, da causa do impedimento e das providências necessárias à sua superação.

§ 2º Recebida a comunicação, a Presidência dará ciência ao autor da emenda e à Comissão de Orçamento e Finanças, abrindo-se prazo de até 30 (trinta) dias corridos para apresentação de proposta de saneamento, readequação ou remanejamento da indicação.

§ 3º A proposta de readequação deverá preservar, sempre que possível, a finalidade pública originária, a área de destinação, a compatibilidade orçamentária e a vontade parlamentar manifestada na emenda aprovada.

§ 4º Quando a readequação exigir alteração orçamentária, abertura de crédito adicional, remanejamento, transposição, transferência de recursos ou modificação da programação, serão observadas a Lei Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação aplicável.

§ 5º A Comissão de Orçamento e Finanças poderá emitir manifestação sobre a regularidade da readequação proposta, especialmente quanto à manutenção dos limites, à destinação mínima à saúde, à compatibilidade com a legislação fiscal e à preservação da finalidade da emenda.

Art. 290. As comunicações, saneamentos, readequações, manifestações técnicas e deliberações relativas às emendas impositivas serão juntadas ao processo legislativo da Lei Orçamentária Anual ou a processo administrativo próprio, assegurados registro, publicidade, rastreabilidade e controle institucional.

§ 1º A ausência de resposta do autor da emenda no prazo regimental não impedirá a adoção das providências cabíveis pela Câmara ou pelo Poder Executivo, observada a legislação aplicável e preservado o controle posterior.

§ 2º Persistindo o impedimento técnico sem possibilidade de saneamento ou readequação regular, a matéria será comunicada à Comissão de Orçamento e Finanças e registrada para fins de acompanhamento da execução orçamentária, transparência e prestação de contas.

§ 3º A disciplina prevista neste artigo não afasta os prazos, procedimentos e condições que venham a ser estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em norma específica sobre execução de emendas impositivas.

Subseção V

Das Audiências Públicas, do Parecer, da Deliberação e da Consolidação da Matéria Orçamentária

Art. 291. Durante a tramitação da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, a Câmara promoverá audiência pública, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Orgânica Municipal e à legislação aplicável, conforme organização definida pela Presidência ou pela Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º A audiência pública poderá ser presencial, híbrida ou virtual, desde que assegurados publicidade, registro dos atos e possibilidade de participação da população.

§ 2º A realização de audiência pública não suspende automaticamente os prazos regimentais, salvo decisão fundamentada da Presidência ou deliberação do Plenário, quando necessária à garantia da participação popular, da adequada instrução da matéria ou do cumprimento de exigência legal.

Art. 292. Encerrado o prazo de emendas, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer sobre a proposta e as emendas apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 1º O parecer deverá examinar a compatibilidade constitucional, legal, orgânica, orçamentária, financeira, fiscal, contábil e regimental da proposta e das emendas, inclusive quanto aos limites, fontes de recursos, vinculações, destinação mínima à saúde, impacto fiscal e adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A Comissão poderá propor a aprovação, rejeição, aprovação parcial, adequação técnica ou consolidação das emendas, observados os limites legais e regimentais.

§ 3º Findo o prazo da Comissão, com ou sem parecer, a matéria poderá ser incluída na Ordem do Dia, observadas as exigências constitucionais, legais, orgânicas e regimentais, especialmente quando se tratar de matéria sujeita a prazo de deliberação ou à não interrupção da sessão legislativa.

§ 4º A Comissão de Orçamento e Finanças poderá converter a análise em diligência, uma única vez, para solicitar informações complementares, documentos técnicos, esclarecimentos sobre emendas, adequações de fonte de recursos, memória de cálculo, estimativa de impacto ou manifestação de órgão competente, fixando prazo de até 5 (cinco) dias úteis para resposta.

§ 5º A diligência prevista no § 4º não poderá comprometer o prazo final de deliberação da matéria orçamentária, salvo deliberação do Plenário devidamente fundamentada e compatível com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 293. A matéria orçamentária será incluída na Ordem do Dia com prioridade, podendo a Presidência reservar a sessão exclusivamente à sua discussão e votação, quando necessário ao cumprimento dos prazos legais.

§ 1º Na discussão da matéria orçamentária, terão preferência para uso da palavra o relator da Comissão de Orçamento e Finanças e os autores das emendas, observados os prazos regimentais.

§ 2º As emendas serão apreciadas antes do texto principal, podendo ser votadas individualmente, por blocos, por grupos temáticos ou conforme parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, salvo destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º A votação observará a ordem definida pela Presidência, considerada a organização proposta pela Comissão de Orçamento e Finanças, podendo ocorrer por blocos, grupos de emendas, destaques ou texto global, conforme a complexidade da matéria.

Art. 294. Aprovadas emendas, a matéria retornará à Comissão de Orçamento e Finanças, à Secretaria Legislativa ou ao órgão técnico competente para incorporação ao texto, consolidação dos anexos, adequação formal e conferência da compatibilidade orçamentária, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A redação final ou consolidação técnica da matéria orçamentária não poderá alterar o mérito das deliberações do Plenário, restringindo-se à incorporação das emendas aprovadas, compatibilização de anexos, correção formal, ajustes de técnica legislativa e conferência dos registros orçamentários.

§ 2º Concluída a consolidação técnica, a matéria será encaminhada à autografia, promulgação ou publicação, conforme a espécie normativa e a fase procedimental cabível.

Art. 295. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre a Lei Orçamentária Anual, quando pendente de apreciação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Persistindo pendência de deliberação da Lei Orçamentária Anual ao final do período ordinário, a matéria terá prioridade sobre as demais proposições, cabendo à Presidência adotar as providências regimentais necessárias à sua apreciação, observados os prazos, quóruns e garantias do processo legislativo.

Do Acompanhamento da Execução Orçamentária e das Emendas Impositivas

Art. 296. A Comissão de Orçamento e Finanças poderá acompanhar, no âmbito de sua competência fiscalizatória, a execução das matérias orçamentárias aprovadas pela Câmara, especialmente das emendas impositivas individuais ou de bancada, sem prejuízo das atribuições do Plenário, da Mesa Diretora, da Presidência, do Controle Interno e dos órgãos de controle externo.

§ 1º Para fins de acompanhamento, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Presidência da Câmara, informações ao Poder Executivo sobre empenho, liquidação, pagamento, execução física, impedimentos técnicos, saneamentos, readequações, alterações orçamentárias e demais atos relacionados às emendas impositivas.

§ 2º As informações recebidas poderão ser comunicadas ao Plenário, juntadas aos registros da Câmara e utilizadas para fins de transparência, controle legislativo e aprimoramento da tramitação orçamentária dos exercícios seguintes.

§ 3º O acompanhamento previsto neste artigo não substitui os atos de execução orçamentária e financeira de competência do Poder Executivo, nem afasta a responsabilidade dos órgãos executores pela regularidade da despesa, pela observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das demais normas aplicáveis.

Seção II

Das Codificações, Consolidações e Estatutos

Art. 297. Consideram-se codificações, consolidações, estatutos ou proposições estruturantes os projetos destinados a reunir, organizar ou disciplinar, de forma sistemática, matéria de elevada complexidade normativa.

Parágrafo único. Incluem-se nessa categoria, entre outros, Código Tributário, Código de Obras, Código de Posturas, Plano Diretor, Estatuto dos Servidores, consolidações legislativas e demais normas estruturantes do Município.

Art. 298. Os projetos de codificação, consolidação, estatuto ou proposição estruturante, depois de lidos no Expediente, serão distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sem prejuízo da audiência das demais Comissões competentes.

Parágrafo único. A Presidência poderá fixar calendário especial de tramitação, considerando a extensão, a complexidade e o interesse público da matéria.

Art. 299. Os Vereadores poderão apresentar emendas e sugestões aos projetos referidos nesta Seção no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da disponibilização oficial da matéria.

§ 1º O prazo poderá ser ampliado pelo Plenário quando a complexidade da matéria justificar maior prazo de análise.

§ 2º As emendas deverão observar pertinência temática, técnica legislativa, iniciativa, impacto financeiro e compatibilidade com a legislação aplicável.

Art. 300. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final poderá solicitar apoio técnico, manifestação de especialistas, informações de órgãos públicos, estudos complementares ou realização de audiência pública, quando necessário à adequada instrução da matéria.

§ 1º Havendo necessidade de estudo técnico externo ou audiência pública, a Presidência poderá propor ao Plenário a suspensão ou o ajuste dos prazos de tramitação por período determinado, ressalvadas as hipóteses em que este Regimento autorize decisão direta da Presidência.

§ 2º A solicitação de apoio técnico observará a disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

Art. 301. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitirá parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis,

podendo incorporar emendas, apresentar substitutivo, propor adequações técnicas ou recomendar a rejeição total ou parcial da matéria.

§ 1º O parecer deverá examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, coerência interna e compatibilidade da proposição com a legislação vigente.

§ 2º Quando a matéria envolver aspectos financeiros, orçamentários, urbanísticos, ambientais, administrativos ou sociais, a Presidência determinará a audiência das Comissões competentes.

Art. 302. Na primeira discussão, os projetos de codificação, consolidação, estatuto ou proposição estruturante poderão ser debatidos por títulos, capítulos, seções, blocos temáticos ou dispositivos, conforme decisão da Presidência ou deliberação do Plenário.

§ 1º A apreciação por blocos não impede a apresentação de destaque, quando compatível com a matéria.

§ 2º Aprovada a matéria em primeira discussão, o texto retornará à Comissão competente ou ao órgão técnico para incorporação das emendas aprovadas, se necessário.

§ 3º Após a consolidação do texto, a proposição seguirá para a segunda discussão e votação, observadas as regras deste Regimento.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 303. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas competente sobre as contas anuais do Prefeito Municipal, a Presidência determinará seu protocolo, registro, disponibilização aos Vereadores e remessa à Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º A disponibilização aos Vereadores abrangerá, sempre que possível, o parecer prévio, o relatório técnico, o balanço anual, as manifestações processuais relevantes e demais documentos necessários à apreciação da matéria.

§ 2º A Presidência poderá determinar a publicação de aviso de recebimento do parecer prévio e de abertura do procedimento de julgamento das contas, para fins de transparência e controle social.

Art. 304. A Comissão de Orçamento e Finanças terá prazo de 20 (vinte) dias úteis para emitir parecer sobre as contas, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição.

§ 1º O parecer da Comissão deverá examinar o parecer prévio do Tribunal de Contas, as peças de prestação de contas, os apontamentos técnicos, eventuais manifestações do responsável e os elementos necessários à deliberação do Plenário.

§ 2º O projeto de decreto legislativo deverá indicar expressamente se propõe a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

§ 3º Se a conclusão da Comissão divergir do parecer prévio do Tribunal de Contas, o parecer e o projeto de decreto legislativo deverão conter fundamentação específica, clara e suficiente sobre os motivos da divergência.

§ 4º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 305. Até 10 (dez) dias úteis após o recebimento do processo pela Comissão de Orçamento e Finanças, qualquer Vereador poderá apresentar pedido escrito de informações, esclarecimentos ou diligências sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 1º O pedido deverá indicar, de forma objetiva, o ponto da prestação de contas sobre o qual se pretende esclarecimento.

§ 2º A Comissão poderá realizar diligências, solicitar documentos, requisitar informações internas, promover reuniões técnicas e, mediante comunicação institucional adequada, solicitar esclarecimentos ao Poder Executivo ou ao responsável pelas contas.

§ 3º As diligências não suspenderão automaticamente o prazo de parecer, salvo decisão fundamentada da Presidência ou deliberação do Plenário, quando indispensável à adequada instrução da matéria.

Art. 306. Antes da deliberação final, será assegurada ao responsável pelas contas a possibilidade de apresentar manifestação escrita ou oral, quando a matéria envolver parecer prévio desfavorável, ressalvas relevantes ou proposta de rejeição das contas.

§ 1º A manifestação escrita deverá ser apresentada no prazo fixado pela Presidência, que não será inferior a 10 (dez) dias úteis, observados os prazos de julgamento previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A manifestação oral, quando admitida, ocorrerá na sessão de julgamento, pelo prazo definido pela Presidência, assegurada a razoabilidade e a regularidade dos trabalhos.

§ 3º A ausência de manifestação do responsável, quando regularmente notificado, não impedirá o julgamento das contas.

Art. 307. O projeto de decreto legislativo relativo ao julgamento das contas será submetido a discussão e votação única pelo Plenário.

§ 1º Não serão admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo de julgamento das contas, salvo emendas de redação que não alterem o sentido da deliberação proposta.

§ 2º A votação será nominal e pública.

§ 3º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Não alcançado o quórum constitucional necessário para afastar o parecer prévio do Tribunal de Contas, prevalecerá a conclusão nele contida, sem prejuízo do registro dos votos e fundamentos apresentados pelos Vereadores.

Art. 308. Nas sessões destinadas ao julgamento das contas, a Ordem do Dia será reservada preferencialmente à matéria, podendo a Presidência reduzir ou suprimir as demais fases da sessão para assegurar a apreciação adequada do processo.

§ 1º A Presidência poderá organizar a sessão com leitura resumida do parecer prévio, do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, do projeto de decreto legislativo e das manifestações relevantes.

§ 2º O relator da Comissão de Orçamento e Finanças terá preferência para exposição do parecer.

§ 3º Os Vereadores poderão debater a matéria na forma deste Regimento.

Art. 309. A Câmara deverá apreciar as contas dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, adotando a Presidência as providências necessárias para inclusão da matéria em pauta e deliberação tempestiva.

§ 1º Aproximando-se o encerramento do prazo sem deliberação, a Presidência incluirá obrigatoriamente a matéria na Ordem do Dia, com preferência sobre as demais proposições, ressalvadas as matérias com preferência constitucional ou legal.

§ 2º O decurso do prazo sem deliberação não substituirá o julgamento expresso das contas pelo Plenário, sem prejuízo das providências regimentais, administrativas ou de responsabilização cabíveis para assegurar sua apreciação tempestiva, observada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 310. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará o resultado e determinará a promulgação do decreto legislativo correspondente.

§ 1º O decreto legislativo indicará o exercício financeiro apreciado, o responsável pelas contas, o parecer prévio do Tribunal de Contas, o resultado da votação, o quórum apurado e a decisão da Câmara.

§ 2º Rejeitadas as contas, a Presidência encaminhará cópia do decreto legislativo, da ata de julgamento e das peças necessárias ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes, quando cabível.

§ 3º Aprovadas as contas com ressalvas, o decreto legislativo poderá indicar recomendações ou providências institucionais compatíveis com a competência da Câmara Municipal.

Art. 311. O processo de julgamento das contas será arquivado com todos os documentos que o instruíram, inclusive parecer prévio, parecer da Comissão, manifestações, registros de votação, decreto legislativo e comprovantes de comunicação aos órgãos competentes.

Seção II

Dos Pedidos de Informação, Convocações e Comparecimentos

Art. 312. A Câmara Municipal poderá solicitar informações, documentos e esclarecimentos ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, por intermédio da Presidência, mediante requerimento, deliberação ou ato próprio, sempre que necessários ao exercício da função fiscalizadora.

§ 1º O pedido de informação deverá ser formulado por escrito, com indicação objetiva da matéria, dos fatos, documentos ou esclarecimentos pretendidos.

§ 2º O pedido poderá ser apresentado por Vereador, Comissão, Líder, bancada, bloco parlamentar, Mesa Diretora ou Presidência, observada a forma regimental cabível.

§ 3º Aprovado o pedido pelo órgão competente, será expedido ofício ao destinatário, com prazo para resposta, observada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 313. O Prefeito Municipal deverá prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, salvo prorrogação justificada quando a complexidade da matéria exigir.

§ 1º A resposta deverá ser encaminhada por escrito, acompanhada dos documentos pertinentes, quando solicitados e disponíveis.

§ 2º Recebida a resposta, a Presidência dará ciência ao autor do pedido, à Comissão interessada ou ao Plenário, conforme o caso.

§ 3º A recusa injustificada, o não atendimento no prazo previsto ou a prestação de informação falsa serão comunicados ao Plenário para adoção das providências cabíveis, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável.

Art. 314. Os Secretários Municipais e os titulares de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações pessoalmente sobre matéria relacionada às suas atribuições, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A convocação dependerá de requerimento escrito aprovado pelo Plenário, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento atribuam competência fiscalizatória própria às Comissões, caso em que a convocação será formalizada por intermédio da Presidência.

§ 2º O requerimento deverá indicar a autoridade a ser convocada, o assunto a ser tratado, a justificativa da convocação e, quando possível, os documentos ou informações previamente solicitados.

§ 3º A convocação será formalizada por ofício da Presidência, com indicação da data, horário, local ou forma de

comparecimento, bem como dos temas a serem esclarecidos.

§ 4º O comparecimento poderá ocorrer em sessão ordinária, extraordinária, especial, reunião de Comissão ou audiência pública, conforme definido no ato convocatório.

Art. 315. O convocado deverá comparecer pessoalmente na data designada, podendo fazer-se acompanhar de assessores técnicos, desde que a exposição e as respostas principais sejam prestadas pela autoridade convocada.

§ 1º Havendo motivo justo, a autoridade convocada poderá solicitar redesignação da data, mediante justificativa apresentada antes da sessão ou reunião.

§ 2º A ausência injustificada, a recusa de comparecimento ou o não atendimento à convocação serão comunicados ao Plenário para as providências legais, orgânicas e regimentais cabíveis.

§ 3º O comparecimento será registrado em ata, com indicação dos temas tratados, dos Vereadores presentes, das perguntas formuladas e dos esclarecimentos prestados.

Art. 316. A autoridade convocada fará exposição inicial sobre o tema indicado, pelo prazo fixado pela Presidência, seguida de perguntas dos Vereadores.

§ 1º A Presidência organizará a ordem das perguntas, assegurando tratamento isonômico aos Vereadores inscritos.

§ 2º As perguntas deverão guardar pertinência com o objeto da convocação, podendo a Presidência indeferir questionamento manifestamente estranho à matéria.

§ 3º O convocado poderá requerer prazo razoável para complementar, por escrito, informações técnicas ou documentos que não possua no momento da exposição.

§ 4º O prazo para complementação será fixado pela Presidência ou pela Comissão responsável, conforme o caso.

Art. 317. O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara, por iniciativa própria ou mediante convite institucional aprovado pelo Plenário, para prestar informações, apresentar planos, expor medidas administrativas ou tratar de assuntos de interesse público.

§ 1º O comparecimento do Prefeito será ajustado entre a Presidência da Câmara e o Gabinete do Prefeito, observada a organização dos trabalhos legislativos.

§ 2º O comparecimento poderá ocorrer em sessão especial, reunião institucional ou audiência pública, conforme a natureza da matéria.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de encaminhamento de pedidos escritos de informação ao Prefeito, na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

Art. 318. As Comissões Permanentes poderão solicitar informações, documentos e esclarecimentos a órgãos municipais no âmbito de sua competência temática.

§ 1º O pedido será encaminhado por intermédio da Presidência da Câmara, salvo procedimento diverso previsto em ato da Mesa Diretora.

§ 2º Quando a matéria envolver fiscalização de política pública, execução orçamentária, contrato, convênio, obra, serviço público ou programa municipal, a Comissão poderá requerer reunião técnica, audiência pública ou diligência, observado este Regimento.

§ 3º As informações recebidas serão juntadas ao processo legislativo, ao procedimento de fiscalização ou aos autos da Comissão competente.

Art. 319. Os pedidos de informação, convocações, comparecimentos, respostas e documentos recebidos serão registrados e arquivados pela Câmara Municipal, em meio físico, digital ou híbrido.

§ 1º A publicidade dos documentos observará a legislação de acesso à informação, transparência pública, proteção de dados pessoais, sigilo legal e segurança institucional.

§ 2º Quando a resposta contiver informação sigilosa ou dados pessoais protegidos, a Presidência determinará forma adequada de acesso e guarda, sem prejuízo do controle parlamentar legítimo.

Art. 320. A utilização dos instrumentos previstos nesta Seção deverá observar finalidade pública, pertinência temática, urbanidade institucional, proporcionalidade, vedação de abuso de prerrogativa parlamentar e respeito à separação entre os Poderes.

Parágrafo único. Os pedidos de informação e convocações não poderão ser utilizados com finalidade meramente persecutória, abusiva, protelatória, pessoal ou estranha à função fiscalizadora da Câmara Municipal.

Seção III

Da Destituição de Membro da Mesa Diretora

Art. 321. O membro da Mesa Diretora poderá ser destituído do respectivo cargo quando se tornar faltoso, omissos ou negligente no desempenho de dever regimental objetivo, praticar abuso de atribuição, descumprir dever funcional da Mesa ou proceder de modo incompatível com a dignidade da função, observado o devido processo regimental.

Parágrafo único. A destituição de membro da Mesa Diretora não implica perda do mandato de Vereador, sem prejuízo da apuração de eventual infração político-administrativa, quebra de decoro ou responsabilidade civil, administrativa, eleitoral ou penal, quando cabível.

Art. 322. O procedimento de destituição poderá ser instaurado mediante representação escrita e fundamentada:

I – de qualquer Vereador;

II – de Comissão Permanente, quando os fatos se relacionarem ao funcionamento da Câmara;

III – da Mesa Diretora, quando a representação não envolver todos os seus membros;

IV – de bancada ou bloco parlamentar com representação na Câmara.

§ 1º A representação deverá indicar os fatos, os fundamentos, as provas disponíveis e o pedido de destituição.

§ 2º Não será admitida representação genérica, sem indicação mínima de fato determinado, nem representação fundada exclusivamente em divergência política, sem demonstração de conduta funcional incompatível com o cargo da Mesa.

Art. 323. Recebida a representação, a Presidência verificará sua regularidade formal e determinará sua leitura no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º Se a representação for dirigida contra o Presidente da Câmara, a análise inicial será realizada pelo Vice-Presidente.

§ 2º Se a representação envolver o Presidente e o Vice-Presidente, a condução inicial caberá ao Primeiro-Secretário ou, havendo impedimento, ao membro da Mesa não representado.

§ 3º Estando todos os membros da Mesa envolvidos na representação, o Plenário escolherá, por votação nominal e pública, um Vereador para conduzir os atos iniciais do procedimento, vedada a escolha de representado.

Art. 324. Após a leitura da representação, o Plenário deliberará sobre seu recebimento, por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O recebimento da representação não importa juízo definitivo de procedência, servindo apenas para autorizar a instrução do procedimento.

§ 2º Rejeitado o recebimento, a representação será arquivada.

§ 3º Recebida a representação, será constituída Comissão Especial para apuração dos fatos, composta por 3 (três) Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

Art. 325. Não poderá integrar a Comissão Especial o Vereador representado, o autor da representação ou Vereador que tenha interesse pessoal direto na matéria.

§ 1º A Comissão escolherá, entre seus membros, Presidente e Relator.

§ 2º A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para concluir a instrução e apresentar parecer, prorrogável uma única vez, por até igual período, mediante autorização do Plenário.

Art. 326. O membro da Mesa representado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação será acompanhada de cópia da representação e dos documentos que a instruem.

§ 2º O representado poderá apresentar documentos, indicar provas e requerer diligências compatíveis com a natureza do procedimento.

§ 3º A ausência de defesa, quando regularmente notificado o representado, não impedirá o prosseguimento do procedimento.

Art. 327. A Comissão Especial poderá ouvir o representado, o autor da representação, testemunhas, servidores, autoridades ou outras pessoas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º As oitivas e diligências serão registradas em ata ou termo próprio.

§ 2º A Comissão poderá indeferir provas manifestamente impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, mediante decisão fundamentada.

Art. 328. Concluída a instrução, a Comissão Especial emitirá parecer pela procedência ou improcedência da representação.

§ 1º O parecer pela procedência deverá indicar os fatos comprovados, os fundamentos regimentais e a recomendação de destituição.

§ 2º O parecer pela improcedência recomendará o arquivamento da representação.

§ 3º O parecer será encaminhado à Presidência ou ao Vereador responsável pela condução do procedimento, para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 329. A deliberação sobre a destituição de membro da Mesa Diretora será realizada em sessão previamente convocada ou incluída em Ordem do Dia, assegurada ciência ao representado.

§ 1º Antes da votação, será assegurado ao representado o direito de sustentação oral pelo prazo de até 20 (vinte) minutos.

§ 2º O autor da representação e o Relator da Comissão Especial poderão usar da palavra pelo prazo de até 10 (dez) minutos, salvo deliberação diversa do Plenário.

§ 3º Encerrada a discussão, a matéria será submetida à votação nominal e pública.

Art. 330. A destituição de membro da Mesa Diretora dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Não alcançado o quórum previsto no caput, a representação será arquivada.

§ 2º Aprovada a destituição, o Presidente proclamará o resultado e declarará vago o cargo correspondente na Mesa Diretora.

§ 3º Se o destituído for o Presidente da Câmara, a proclamação do resultado será feita pelo substituto legal que estiver conduzindo os trabalhos.

Art. 331. Declarada a vacância do cargo na Mesa Diretora em razão de destituição, será realizada eleição para preenchimento da vaga, exclusivamente para complementação do mandato.

§ 1º A eleição observará, no que couber, as regras previstas para a eleição da Mesa Diretora.

§ 2º O eleito completará o período remanescente do mandato da Mesa.

Art. 332. O procedimento de destituição será registrado nos autos próprios, com representação, defesa, documentos, atas, parecer da Comissão Especial, registros de votação, decisão final e demais atos praticados.

Parágrafo único. A publicidade dos atos observará a natureza do procedimento, a proteção de dados pessoais, eventual sigilo legal e o interesse público.

Art. 333. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de destituição as normas deste Regimento relativas às Comissões Especiais, às discussões, às votações, ao uso da palavra e ao devido processo regimental.

Parágrafo único. A instauração, instrução ou julgamento da destituição não suspende automaticamente o exercício do cargo na Mesa Diretora, salvo deliberação fundamentada do Plenário quando indispensável à preservação da regularidade dos trabalhos.

Seção IV

Do Processo de Cassação de Mandato

Art. 334. A Câmara Municipal processará o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa, nos casos previstos na legislação federal aplicável, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º O processo de cassação observará o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a motivação dos atos, a votação nominal e pública e o quórum legalmente exigido.

§ 2º Aplicam-se ao processo de cassação as normas do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e demais normas federais aplicáveis, sem prejuízo das disposições complementares deste Regimento.

§ 3º Nenhuma disposição deste Regimento poderá restringir defesa, prazos, quóruns ou garantias previstos em norma federal de observância obrigatória.

Art. 335. O processo de cassação terá início mediante denúncia escrita, com exposição clara dos fatos, indicação da infração atribuída ao denunciado, pedido de cassação e apresentação das provas disponíveis.

§ 1º A denúncia poderá ser apresentada por qualquer eleitor ou por legitimado expressamente previsto na legislação federal aplicável, observadas as exigências de identificação, exposição dos fatos e indicação das provas disponíveis.

§ 2º Sendo o denunciante Vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a Comissão Processante.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para a prática dos atos do processo.

§ 4º A denúncia sem identificação mínima do denunciante, sem fato determinado ou sem indicação mínima de elementos de prova poderá ser indeferida por decisão fundamentada da Presidência, cabendo recurso ao Plenário, sem prejuízo de nova apresentação regular.

Art. 336. Recebida a denúncia, o Presidente determinará sua leitura na primeira sessão ordinária subsequente, consultando o Plenário sobre seu recebimento.

§ 1º A deliberação sobre o recebimento da denúncia será nominal e pública.

§ 2º Decidido o recebimento da denúncia, será constituída, na mesma sessão, Comissão Processante composta por 3 (três) Vereadores desimpedidos, mediante sorteio, observada a legislação federal aplicável.

§ 3º A Comissão Processante elegerá, de imediato, seu Presidente e Relator.

§ 4º Rejeitado o recebimento da denúncia, a matéria será arquivada.

Art. 337. O Vereador denunciado, o denunciante Vereador, o Vereador impedido, suspeito ou diretamente interessado no resultado do processo não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Havendo impedimento que comprometa a formação da Comissão Processante, serão observadas as regras de substituição, convocação de suplentes ou composição admitidas pela legislação federal aplicável, pela Lei Orgânica Municipal e por este Regimento.

Art. 338. Instalada a Comissão Processante, seu Presidente notificará o denunciado, no prazo legal, encaminhando-lhe cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.

§ 1º O denunciado poderá apresentar defesa prévia escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, no prazo previsto na legislação federal aplicável.

§ 2º A notificação poderá ser pessoal, por meio oficial com confirmação de recebimento ou por outro meio juridicamente idôneo, conforme o caso.

§ 3º Não localizado o denunciado, a Comissão adotará as providências de notificação admitidas pela legislação aplicável.

Art. 339. Apresentada a defesa prévia ou decorrido o prazo sem manifestação, a Comissão Processante emitirá parecer inicial pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, submetendo-o ao Plenário quando exigido pela legislação federal aplicável.

§ 1º Se a Comissão opinar pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o arquivamento ou se a Comissão opinar pelo prosseguimento, terá início a instrução processual.

Art. 340. Na fase instrutória, a Comissão Processante poderá realizar diligências, ouvir testemunhas, colher depoimento do denunciado, requisitar documentos, solicitar informações e praticar os atos necessários à apuração dos fatos.

§ 1º Os atos instrutórios serão registrados em ata, termo ou sistema eletrônico oficial.

§ 2º A Comissão poderá indeferir provas manifestamente impertinentes, repetitivas, protelatórias ou incompatíveis com a natureza do processo, mediante decisão fundamentada.

§ 3º O denunciado e seu procurador poderão acompanhar os atos instrutórios, formular requerimentos e exercer as faculdades de defesa admitidas em lei.

Art. 341. Concluída a instrução, será assegurado ao denunciado prazo para apresentação de razões finais escritas, na forma da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Encerrado o prazo das razões finais, o Relator elaborará parecer final, indicando os fatos apurados, as provas produzidas, a capitulação da infração e a conclusão pela procedência ou improcedência da denúncia.

Art. 342. O julgamento será realizado em sessão especialmente convocada para esse fim, observados os prazos, a

forma e as garantias previstos na legislação federal aplicável.

§ 1º Na sessão de julgamento, serão lidas as peças necessárias à compreensão da matéria, sem prejuízo de dispensa de leitura integral quando previamente disponibilizadas aos Vereadores e às partes.

§ 2º Será assegurada ao denunciado ou a seu procurador defesa oral pelo prazo previsto na legislação federal aplicável.

§ 3º Os Vereadores poderão manifestar-se pelo prazo regimental, observada a ordem definida pela Presidência.

§ 4º A votação será nominal e pública, para cada infração articulada na denúncia.

Art. 343. Considerar-se-á cassado o mandato do denunciado que for declarado culpado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observada a legislação federal aplicável.

§ 1º Não alcançado o quórum exigido, a denúncia será julgada improcedente quanto à infração submetida à votação.

§ 2º Concluído o julgamento, o Presidente proclamará o resultado e determinará a expedição do decreto legislativo cabível.

§ 3º A decisão será comunicada ao interessado, ao Poder Executivo, à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e a outros órgãos competentes, quando cabível.

Art. 344. O processo de cassação deverá ser concluído no prazo previsto na legislação federal aplicável, contado da notificação do denunciado.

Parágrafo único. O decurso do prazo legal sem julgamento produzirá os efeitos previstos na legislação federal aplicável, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por eventual retardamento injustificado.

Seção V

Da Extinção do Mandato e da Declaração de Vaga

Art. 345. A extinção do mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito ocorrerá nas hipóteses previstas na Constituição Federal, na legislação federal aplicável, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º A extinção do mandato, quando decorrer de fato objetivo previsto em lei, será declarada pela autoridade competente, mediante ato formal e motivado.

§ 2º Sempre que a extinção depender de apuração de fatos controvertidos, será assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 346. São hipóteses de declaração de vaga, entre outras previstas em lei:

I – falecimento;

II – renúncia formal;

III – perda ou suspensão dos direitos políticos, quando incompatível com o exercício do mandato;

IV – decisão judicial ou decisão da Justiça Eleitoral com efeitos incompatíveis com a permanência no mandato;

V – cassação regularmente deliberada pela Câmara;

VI – não comparecimento para posse no prazo legal ou regimental, sem motivo justo aceito pela Câmara;

VII – ausência às sessões ordinárias em número suficiente para caracterizar hipótese de perda ou extinção do mandato, nos termos da Lei Orgânica Municipal, da legislação aplicável e deste Regimento.

VIII – outra hipótese prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na legislação aplicável ou neste Regimento.

Art. 347. A renúncia ao mandato será formalizada por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, e se tornará efetiva e irretratável após sua leitura em Plenário, ressalvadas as hipóteses legais de comunicação a órgão externo competente.

§ 1º A Presidência determinará o registro da renúncia, a declaração da vaga e a convocação do suplente, quando se tratar de mandato de Vereador.

§ 2º Havendo dúvida fundada quanto à autenticidade ou voluntariedade da renúncia, a Presidência poderá adotar diligências prévias antes da leitura em Plenário.

Art. 348. Declarada a vaga de mandato de Vereador, a Presidência convocará o respectivo suplente, observadas a legislação eleitoral, a Lei Orgânica Municipal e este Regimento.

Parágrafo único. Inexistindo suplente apto, a Presidência comunicará o fato à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

Seção VI

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 349. A Comissão Parlamentar de Inquérito será criada mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º O requerimento deverá indicar o fato determinado, o prazo de funcionamento, o número de membros e, quando houver previsão de despesa, o limite estimado.

§ 2º Preenchidos os requisitos legais e regimentais, a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito não dependerá de aprovação de conveniência pelo Plenário.

§ 3º A composição observará, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

§ 4º O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito será aquele indicado no requerimento de criação, não podendo exceder 90 (noventa) dias, salvo prorrogação aprovada pelo Plenário, por prazo determinado e mediante requerimento fundamentado.

Art. 350. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, respeitados os direitos e garantias fundamentais.

§ 1º A Comissão poderá ouvir testemunhas, convocar autoridades municipais, solicitar documentos, requisitar informações, realizar diligências e tomar depoimentos, nos limites de sua competência.

§ 2º A Comissão não poderá praticar atos reservados ao Poder Judiciário, nem impor medidas que dependam de autorização judicial.

§ 3º Os atos da Comissão observarão a legalidade, a finalidade, a motivação, a proporcionalidade, a proteção de dados, o sigilo legal e o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

Art. 351. O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado pelo Plenário, mediante requerimento fundamentado, por prazo determinado, desde que preservados o fato determinado, a finalidade da apuração e a duração compatível com o objeto investigado.

Art. 352. Ao final dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado, contendo os fatos apurados, as provas colhidas, as conclusões e as providências recomendadas.

§ 1º O relatório será encaminhado ao Plenário para conhecimento e, quando couber, deliberação.

§ 2º As conclusões poderão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ao Poder Executivo ou a outros órgãos competentes, para adoção das providências cabíveis.

§ 3º O relatório poderá ser acompanhado de proposição legislativa, recomendação, indicação ou requerimento, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 353. Questão de ordem é toda dúvida suscitada em Plenário quanto à interpretação, aplicação ou observância deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A questão de ordem deverá ser formulada com clareza, objetividade e indicação precisa do dispositivo regimental cuja interpretação ou aplicação se pretende elucidar, sob pena de indeferimento pela Presidência.

Art. 354. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, de forma imediata ou após consulta à Mesa Diretora, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ou ao órgão técnico competente, quando a complexidade da matéria recomendar.

§ 1º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, na forma deste Regimento.

§ 2º O recurso poderá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer prévio, salvo quando o Plenário deliberar de imediato em razão da urgência da questão.

§ 3º A decisão do Plenário sobre questão de ordem prevalecerá para o caso concreto.

Art. 355. As decisões sobre questões de ordem que envolvam interpretação relevante, lacuna, conflito ou aplicação reiterada de dispositivo regimental poderão constituir precedentes regimentais.

§ 1º O precedente regimental será registrado em livro próprio ou sistema eletrônico oficial pelo Primeiro-Secretário.

§ 2º O precedente deverá indicar o dispositivo interpretado, a questão decidida, a data da decisão, a síntese dos fundamentos e o resultado da deliberação.

§ 3º Os precedentes regimentais poderão orientar casos análogos, sem impedir revisão posterior pelo Plenário ou alteração formal do Regimento.

Art. 356. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, com recurso ao Plenário, ou diretamente pelo Plenário quando a matéria envolver competência deliberativa da Câmara.

Parágrafo único. A solução de caso omissos deverá observar a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação aplicável, os princípios gerais do processo legislativo, a analogia regimental e os precedentes da Câmara.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 357. A Câmara Municipal manterá o Regimento Interno atualizado e disponível para consulta pública, em meio físico ou eletrônico.

§ 1º A Secretaria da Câmara providenciará a disponibilização do Regimento aos Vereadores, servidores, Comissões, Mesa Diretora e demais órgãos internos.

§ 2º Sempre que possível, o Regimento será disponibilizado no sítio eletrônico oficial ou em outro meio digital adotado pela Câmara.

Art. 358. Ao final de cada sessão legislativa, a Secretaria da Câmara, sob orientação da Presidência e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá elaborar consolidação ou separata com as alterações regimentais aprovadas e os precedentes regimentais firmados.

Parágrafo único. A consolidação não poderá alterar o mérito das normas regimentais, destinando-se apenas à organização, atualização e divulgação do texto em vigor.

Art. 359. Este Regimento Interno poderá ser alterado, reformado ou substituído mediante projeto de resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A iniciativa de reforma ou alteração do Regimento compete:

I – à Mesa Diretora;

II – a qualquer Comissão Permanente;

III – a 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

IV – à Comissão Especial eventualmente constituída para revisão regimental.

§ 2º O projeto de alteração regimental deverá ser instruído com justificativa e indicação dos dispositivos a serem alterados, revogados ou acrescentados.

§ 3º A reforma global do Regimento deverá ser acompanhada, sempre que possível, de exposição de motivos, matriz de compatibilidade normativa, quadro comparativo e notas explicativas.

§ 4º Aplicam-se à reforma regimental, no que couber, as normas da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relativas à elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 360. Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão organizados por ato próprio da Mesa Diretora ou da Presidência, conforme a competência, e executados pela Secretaria da Câmara ou pelos órgãos internos competentes.

Parágrafo único. A organização dos serviços observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, continuidade administrativa e preservação institucional.

Art. 361. Compete à Secretaria da Câmara, sem prejuízo de outras atribuições previstas em ato próprio:

I – organizar o expediente legislativo e administrativo;

II – protocolar, autuar, registrar e arquivar proposições, processos e documentos;

III – elaborar, registrar e conservar atas, termos, livros, autos e registros oficiais;

IV – preparar a pauta, o expediente, a Ordem do Dia e os documentos das sessões, sob orientação da Presidência;

V – prestar apoio técnico e administrativo à Mesa Diretora, ao Plenário, às Comissões e aos Vereadores;

VI – expedir certidões, cópias e informações, na forma da legislação aplicável;

VII – manter o controle dos atos normativos, autógrafos, decretos legislativos, resoluções, leis promulgadas pela Câmara e demais documentos oficiais;

VIII – administrar, quando implantados, os sistemas digitais de processo legislativo, arquivo, protocolo, transparência, comunicação e gestão documental;

IX – desempenhar outras atribuições compatíveis com sua finalidade institucional.

Art. 362. A Câmara fornecerá certidões, informações e cópias de atos, contratos, decisões e documentos públicos, quando requeridas para defesa de direitos, esclarecimento de situações ou exercício do controle social, observada a legislação de acesso à informação e proteção de dados pessoais.

§ 1º As certidões serão fornecidas no prazo máximo previsto na Lei Orgânica Municipal ou na legislação aplicável.

§ 2º As requisições judiciais e de órgãos de controle serão atendidas com prioridade, no prazo nelas fixado ou, na ausência deste, em prazo razoável.

§ 3º O fornecimento de informação poderá ser recusado, limitado ou condicionado quando envolver sigilo legal, dados pessoais protegidos, segurança institucional ou hipótese legal de restrição de acesso, mediante decisão fundamentada.

Art. 363. A Câmara manterá os livros, registros, autos, sistemas ou instrumentos necessários à organização dos serviços legislativos e administrativos.

§ 1º São registros essenciais, entre outros:

I – atas das sessões da Câmara;

II – atas das reuniões da Mesa Diretora;

III – atas das reuniões das Comissões;

IV – registro de leis, emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e atos da Presidência;

V – termos de posse de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, suplentes e servidores, quando cabíveis;

VI – registros de apresentação e arquivamento das declarações de bens, observada a legislação aplicável e a proteção de dados pessoais;

VII – registros de contratos, convênios, licitações, compras, patrimônio e demais atos administrativos;

VIII – precedentes regimentais;

IX – protocolo legislativo e administrativo;

X – demais livros, fichas, autos ou sistemas exigidos por lei, por este Regimento ou por ato da Mesa Diretora.

§ 2º Os livros físicos poderão ser substituídos por sistema eletrônico equivalente, desde que assegurados autenticidade, integridade, rastreabilidade, preservação documental e possibilidade de consulta.

§ 3º Os registros físicos serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente ou por servidor formalmente designado, quando exigido pela natureza do ato.

Art. 364. Os atos administrativos da Câmara serão formalizados por resolução, decreto legislativo, ato da Mesa, ato da Presidência, portaria, ordem de serviço, instrução, despacho, contrato, termo ou outro instrumento adequado à sua natureza.

Parágrafo único. A publicidade dos atos observará a Lei Orgânica Municipal, a legislação aplicável, este Regimento e os meios oficiais adotados pela Câmara.

Art. 365. A gestão documental da Câmara observará critérios de classificação, guarda, preservação, digitalização, acesso, temporalidade e destinação final dos documentos, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A digitalização de documentos deverá preservar a autenticidade, integridade e confiabilidade dos registros.

§ 2º A eliminação de documentos somente poderá ocorrer na forma da legislação arquivística aplicável e mediante procedimento administrativo próprio.

Art. 366. A Câmara poderá implantar gradualmente sistemas digitais de processo legislativo, protocolo, votação, arquivo, assinatura eletrônica, transparência e gestão administrativa.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá regulamentar o uso dos sistemas digitais, observadas as garantias regimentais, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e a publicidade dos atos.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 367. A publicação dos expedientes, atos normativos, atos administrativos, pautas, atas, convocações, editais e demais comunicações oficiais da Câmara observará a Lei Orgânica Municipal, este Regimento e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A publicação poderá ocorrer em diário oficial, meio eletrônico oficial, mural da Câmara ou outro instrumento juridicamente admitido, conforme a natureza do ato.

Art. 368. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas ou dispostas, no edifício da Câmara ou no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Taquarussu, observada a legislação aplicável.

Art. 369. Não haverá expediente legislativo ou administrativo na Câmara nos dias de ponto facultativo reconhecido no âmbito municipal ou declarado por ato próprio da Câmara, observada a autonomia administrativa do Poder Legislativo, salvo convocação de sessão extraordinária, ato institucional previamente designado ou necessidade administrativa justificada.

Art. 370. Os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido diverso ou quando a natureza constitucional, legal, orgânica ou processual da matéria exigir contagem distinta.

§ 1º Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, salvo disposição específica.

§ 2º Os prazos que vencerem em dia sem expediente na Câmara serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Os prazos relativos a processos de cassação, controle externo, matéria orçamentária, veto e demais procedimentos especiais observarão a legislação específica e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 371. Até a edição dos atos de regulamentação necessários à plena execução deste Regimento, permanecerão aplicáveis, no que não forem incompatíveis, as rotinas administrativas e legislativas atualmente adotadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá editar atos complementares para regulamentar protocolo eletrônico, assinatura digital, votação eletrônica, sessões híbridas ou virtuais, tramitação digital, gestão documental, transparência e demais matérias operacionais.

Art. 372. As normas deste Regimento serão interpretadas de modo a preservar a autonomia do Poder Legislativo, a competência do Plenário, a publicidade dos atos, o devido processo legislativo, a segurança jurídica, a proporcionalidade partidária, a proteção das minorias parlamentares e a continuidade dos trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 373. Fica revogada a Resolução nº 002, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquarussu/MS, bem como suas alterações posteriores e os precedentes regimentais firmados sob sua égide que contrariem as disposições deste novo Regimento.

Parágrafo único. Os precedentes regimentais compatíveis poderão ser utilizados de forma subsidiária até nova deliberação do Plenário ou consolidação em ato próprio.

Art. 374. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria enviada por BEATRIZ ALVES SANTOS